



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Gabinete do Presidente 14 943

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro 14 943
Direcção-Geral das Autarquias Locais 14 943
Inspeção-Geral da Administração do Território 14 944

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despacho conjunto 14 944

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Braga 14 946
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 14 946

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Ministro 14 948
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças 14 948
Direcção-Geral da Administração Pública 14 950
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais
sobre o Consumo 14 950
Direcção-Geral dos Impostos 14 951
Instituto de Informática 14 952

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho conjunto 14 952

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas 14 952
Marinha 14 953
Exército 14 955

Ministério da Justiça

Direcção-Geral da Administração da Justiça 14 956

**Ministério do Ambiente, do Ordenamento
do Território e do Desenvolvimento Regional**Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do
Território e das Cidades 14 957Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
do Alentejo 14 966Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
do Norte 14 966

Instituto Geográfico Português, I. P. 14 966

Ministério da Economia e da Inovação

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. 14 966

**Ministérios da Economia e da Inovação
e do Trabalho e da Solidariedade Social**

Despacho conjunto 14 967

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica 14 967

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Gabinete do Ministro 14 967

Secretaria-Geral 14 967

**Ministério do Trabalho
e da Solidariedade Social**

Inspeção-Geral do Trabalho 14 968

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. 14 968

Instituto para a Qualidade na Formação, I. P. 14 968

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro 14 968

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do
Tejo 14 970

Direcção-Geral da Saúde 14 970

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso 14 972

Hospital Distrital de Mirandela 14 973

Hospital Distrital do Montijo 14 974

Hospital de São Miguel — Oliveira de Azeméis 14 974

Ministério da Educação

Direcção-Geral de Formação Vocacional 14 975

Direcção Regional de Educação do Alentejo 14 975

Direcção Regional de Educação do Algarve 14 975

Direcção Regional de Educação do Centro 14 975

Direcção Regional de Educação de Lisboa 14 975

Direcção Regional de Educação do Norte 14 976

Ministério da Cultura

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 14 978

Tribunal Constitucional 14 979

Universidade Aberta 14 993

Universidade de Évora 14 994

Universidade de Lisboa 14 995

Universidade Nova de Lisboa 14 995

Universidade do Porto 14 995

Universidade Técnica de Lisboa 14 996

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 14 996

Instituto Politécnico de Beja 14 996

Instituto Politécnico de Bragança 14 996

Instituto Politécnico de Leiria 14 998

Instituto Politécnico de Lisboa 14 998

Instituto Politécnico do Porto 14 999

Instituto Politécnico de Setúbal 14 999

Instituto Politécnico de Tomar 14 999

Hospital de Egas Moniz, S. A. 15 000

Hospital Nossa Senhora da Oliveira, S. A. 15 002

Hospital de São Teotónio, S. A. 15 002

Ordem dos Advogados 15 003

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Louvor n.º 1381/2005. — Louvo o sargento-ajudante OPCOM 018070-L, João da Silva Domingos, pela dedicação, zelo e qualidade de trabalho que demonstrou no desempenho das suas funções de operador de comunicações e áudio-visuais ao longo de 12 anos em que prestou serviço no Centro de Comunicações da Presidência da República.

A disponibilidade, empenho e prontidão evidenciados permitiram que ultrapassasse, com eficiência, todas as tarefas que foi chamado a realizar. Em situações de extrema exigência física e psicológica, nomeadamente durante os graves acontecimentos em Timor, sempre revelou enorme resistência e uma sólida estabilidade.

Durante a permanência no Centro de Comunicações da Presidência da República foi incumbido de exercer outras tarefas, nomeadamente montagens de som, destacando-se devido ao seu espírito de missão e forte abnegação, contribuindo, inequivocamente, para o nível de qualidade exigido. As dificuldades encontradas sempre respondeu com desembaraço e firme espírito de equipa, transmitindo determinação e alento aos que consigo trabalharam.

Pelas suas qualidades profissionais e humanas, o sargento-ajudante João Domingos mereceu a inteira confiança dos seus chefes e granjeou a amizade e estima de todos os que com ele privaram, pelo que deve ser apontado como exemplo a seguir e a quem, com justiça, se presta público louvor, devendo os serviços por si prestados ser considerados relevantes e de muito mérito.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Louvor n.º 1382/2005. — Louvo o sargento-mor CE NII 77767, Jorge Manuel Ferreira, pelas qualidades de trabalho, competência e correcção com que desempenhou as suas funções de operador de comunicações e áudio-visuais no Centro de Comunicações da Presidência da República desde 2001.

Militar educado, disciplinado e de trato correcto, revelou aptidão para bem servir nas mais diversas e difíceis situações. A função de operador de áudio-visuais, pela sua especificidade, revela-se extremamente exigente e geradora de extraordinária tensão, nomeadamente quando acontecimentos excepcionais ocorrem nos mais diversos pontos do mundo, sendo referência o 11 de Setembro ou a guerra no Iraque, exigindo uma permanente e aturada vigilância às notícias das estações de rádio e televisão nacionais e estrangeiras com vista à sua rápida e atempada divulgação às competentes assessorias.

Chamado a desempenhar missões de apoio de comunicações em território nacional, sempre se revelou excelente pelo empenho, dedicação e qualidade do trabalho que produziu, mesmo em circunstâncias de acrescida dificuldade.

Pelas suas qualidades profissionais e humanas o sargento-mor Jorge Ferreira mereceu a inteira confiança dos seus chefes e granjeou a amizade e estima de todos os que com ele privaram, pelo que deve

ser apontado como exemplo a seguir e a quem, com justiça, se presta público louvor, devendo os serviços por si prestados ser considerados de elevado mérito.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Louvor n.º 1383/2005. — Louvo o sargento-mor EXPTM, NIM 00493080, Leonel Marques Maia Pereira, porque ao longo de 12 anos de serviço no Centro de Comunicações da Presidência da República sempre demonstrou excelentes qualidades cívicas e humanas.

Extremamente organizado, metódico e de excepional dinamismo, soube sempre responder com a eficiência e a rapidez necessárias às inúmeras solicitações que lhe foram colocadas. Como operador, na área de áudio-visuais, cedo se destacou pela permanente atenção e grande perspicácia relativamente a todas as notícias veiculadas pelos diversos órgãos de informação, o que lhe permitiu, de forma célere, prevenir as assessorias para as quais essa informação era relevante.

Na sua actual função de supervisor revelou-se um excelente auxiliar dos seus chefes, coordenando os projectos de melhoria dos meios técnicos ultimamente instalados. O seu extraordinário empenho, notável energia e capacidade de liderança permitiram a mudança do Centro de Comunicações para as novas instalações de forma perfeita, mercê do método como planeou a transferência dos meios áudio-visuais, impedindo que houvessem interrupções no seu normal funcionamento.

Pela sua constante disponibilidade, total dedicação e excepcionais virtudes militares, o sargento-mor Leonel Pereira grajeou a admiração e a amizade de todos aqueles que, em toda a Presidência da República, consigo contactaram, resultando prestígio para a instituição militar, pelo que é digno de ser apontado ao respeito e consideração pública, devendo os serviços por si prestados ser considerados extraordinários, importantes e distintos.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 21 962/2005 (2.ª série). — Exonero, a seu pedido, Maria Rui Ferreira da Fonseca das funções de assessora de imprensa do meu Gabinete, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, sendo-me grato assinalar a forma extremamente competente e dedicada como desempenhou aquelas funções e realçar o seu profissionalismo, excelente preparação técnica e extraordinária capacidade de trabalho, que, a par com as suas notáveis qualidades pessoais, merecem o meu reconhecimento.

Este despacho produz efeitos a partir do dia 15 de Setembro de 2005.

13 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Rectificação n.º 1740/2005. — Por ter saído com inexactidão a declaração n.º 252/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 2000, a pp. 13 140-13 143, rectifica-se, a pedido da Câmara Municipal de Braga, que onde se lê:

Número da parcela	Área a expropriar (em metros quadrados)	Descrição e inscrições na Conservatória do Registo Predial de Braga	Inscrições matriciais
26	149 366	00052, 00053, 00054, 00055	U — 280, 281, 195, 196, 197, 198, 270, 271, 269. R — 8, 31, a desanexar, 27, a desanexar, e 25.
27	1 581	Omisso	R — 338.

deve ler-se:

Número da parcela	Área a expropriar (em metros quadrados)	Descrição e inscrições na Conservatória do Registo Predial — Freguesia	Inscrições matriciais — Freguesia
26	52 076	00052 — Dume, a desanexar 29 417 m ² ...	U — 280 (totalidade), R — 31 (parte), Dume.

Número da parcela	Área a expropriar (em metros quadrados)	Descrição e inscrições na Conservatória do Registo Predial — Freguesia	Inscrições matriciais — Freguesia
		01238 — Dume, a desanexar 22 659 m ² ...	U — 281 (totalidade), R — 27 (área restante), Dume.
27	2 860	01239	R — 38.

5 de Outubro de 2005. — O Subdirector-Geral, *Domingos Pereira de Sousa*.

Inspecção-Geral da Administração do Território

Despacho (extracto) n.º 21 963/2005 (2.ª série). — Por despacho do inspector-geral da Administração do Território de 7 de Outubro de 2005:

Elsa Maria de Carvalho Abrantes, técnica de informática de grau 2, nível 2, do quadro privativo de pessoal da carreira de informática da Inspecção-Geral da Administração do Território — nomeada, precedendo concurso, técnica de informática de grau 3, nível 1, do mesmo quadro, ficando posicionada no escalão 1, índice 580, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando, com efeitos reportados à data da aceitação do novo lugar. Esta nomeação tem cabimento confirmado por parte da 1.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento «Confirmação de declaração de cabimento orçamental de 21 de Setembro de 2005». (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos*.

Despacho (extracto) n.º 21 964/2005 (2.ª série). — Por despacho do inspector-geral da Administração do Território de 7 de Outubro de 2005:

Licenciada Teresa Maria Vasques Pinto Meneses Rodrigues, técnica superior assessora do quadro privativo do pessoal da carreira técnica superior da Inspecção-Geral da Administração do Território — nomeada, precedendo concurso, técnica superior assessora principal do mesmo quadro, ficando posicionada no escalão 1, índice 710, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando, com efeitos reportados à data da aceitação do novo lugar. Esta nomeação tem cabimento confirmado por parte da 1.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento «Confirmação de declaração de cabimento orçamental de 21 de Setembro de 2005». (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos*.

Despacho (extracto) n.º 21 965/2005 (2.ª série). — Por despacho do inspector-geral da Administração do Território de 7 de Outubro de 2005:

Maria Filomena Paisana Granjo, assistente administrativa especialista do quadro privativo do pessoal da carreira administrativa da Inspecção-Geral da Administração do Território — nomeada, precedendo concurso, chefe de secção do mesmo quadro, ficando posicionada no escalão 2, índice 350, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando, com efeitos reportados à data da aceitação do novo lugar. Esta nomeação tem cabimento confirmado por parte da 1.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento: «Confirmação de declaração de cabimento orçamental de 21 de Setembro de 2005». (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto n.º 806/2005. — Com o XVII Governo Constitucional foram definidas novas prioridades na área da política externa, que introduzem novas orientações e dinâmicas em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

A definição destas novas prioridades, orientações e dinâmicas exige ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, organismo que assume a supervisão, a direcção e a coordenação da política de cooperação e da ajuda pública ao desenvolvimento, que sejam implementadas novas formas de acção, pensamento, estratégia, coordenação e liderança.

A reforma que se impõe a este Instituto passa necessariamente pela nomeação de uma nova direcção que seja conhecedora da realidade contemporânea internacional da cooperação para o desenvolvimento e possua a experiência de outros países e agentes internacionais de cooperação.

Esta reforma, que já foi iniciada em meados de Julho do corrente ano através dos despachos conjuntos n.ºs 537/2005 e 538/2005, de 5 de Agosto, exige agora que seja exonerado um dos vogais do conselho directivo do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento e que sejam nomeados o seu presidente e dois novos vogais.

Assim:

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, exonero a licenciada Maria Luís Souto de Figueiredo do lugar de vogal do conselho directivo do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, lugar para a qual foi nomeada pelo despacho conjunto n.º 697/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 30 de Novembro de 2004.

2 — Nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, é nomeada presidente do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento a mestre Ruth Maria de Fátima Albuquerque, para o efeito destacada à Direcção-Geral da Ajuda Humanitária da Comissão Europeia.

3 — Nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º e dos artigos 9.º e 13.º dos Estatutos do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, são nomeados vogais do conselho directivo do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento o Prof. Doutor Augusto Manuel Nogueira Gomes Correia, professor associado com agregação do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, e o licenciado Artur Manuel Reis Lami.

4 — Os nomeados reúnem os requisitos legais, académicos e profissionais para serem nomeados nos cargos em apreço, conforme descrito nos *curricula vitae* que se publicam em anexo.

26 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Curriculum vitae

Artur Manuel Reis Lami iniciou a sua carreira profissional em 1977 no Projecto Cetel/Norma/Sida (Swedish International Development Aid). Este Projecto, realizado em Bissau e financiado pelo Governo da Suécia, destinou-se à organização das empresas públicas da República da Guiné-Bissau.

Em 1980 é economista no Korea Trade Center de Lisboa.

De 1982 a 1998 é empresário no sector da marroquinaria, tendo adquirido e gerido a sua própria empresa.

Em 1999 foi director operacional do Festival dos Oceanos de Lisboa.

De 1999 a 2000 foi director de projectos e director-geral da empresa Luís Correia d'Almeida e Associados, L.ª, consultora especializada em *franchising*.

Em 2001 é director financeiro do Grupo Vanna em Portugal (primeiro produtor mundial de bacalhau).

De 2001 a 2003 é director financeiro do Grupo Financeiro Espírito Santo em Luanda. Responsável pela gestão financeira de várias empresas; iniciou a actividade mineira do Grupo na área dos diamantes em Angola.

De 2004 a Setembro de 2005 é conselheiro da administração do Grupo ELL; é também encarregado da definição da estratégia do Grupo, de redefinir e montar uma organização adequada aos objectivos estratégicos definidos e de montar e gerir o sistema de controlo interno do Grupo.

Desde 1990 é consultor de empresas nas áreas financeira, recursos humanos e organização.

É membro da Ordem dos Economistas e membro da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas; é bacharel em Economia pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas e licenciado em Organização e Gestão de Empresas pelo Instituto Superior de Economia e Gestão.

Curriculum vitae

Nome — Augusto Manuel Nogueira Gomes Correia.
Data de nascimento — 20 de Novembro de 1953, Angola.
Graus académicos:

- 1979 — licenciado em Agronomia pelo Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.
- 1990 — doutorado em Engenharia Agrónoma pelo Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.

Presente situação — professor associado com agregação do Instituto Superior de Agronomia (ISA) da Universidade Técnica de Lisboa (UTL):

- 2004-2005 — vice-presidente do Departamento de Agro-Indústrias e Agronomia Tropical;
- 1998-2001 — presidente do Departamento de Agro-Indústrias e Agronomia Tropical;
- 1994 — actualidade — responsável pelas disciplinas de Agricultura Tropical, Culturas Tropicais e Sistemas Agrícolas Tropicais (curso de mestrado em Produção Agrícola Tropical);
- 1998-2003 — delegado nacional às reuniões do CGIAR (Consultative Group for International Agricultural Research);
- 1998-2002 — membro do Steering Committee do European Forum for Agricultural Research Development (EFARD);
- 1995-2004 — membro do Advisory Committee do CTA. Projecto de informação agrária da União Europeia para os países de África, das Caraíbas e do Pacífico;
- 1999-2004 — perito nacional para o 5.º Programa Quadro de Ajuda ao Desenvolvimento da União Europeia.

Experiência profissional:

- 2001-2003 — vice-presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa, com a responsabilidade da elaboração dos programas de cooperação trianuais com os países africanos lusófonos; Consultor em vários projectos nas seguintes áreas:

- Pedagógica (Moçambique, Angola e Cabo Verde);
- Desenvolvimento (Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Brasil);
- Culturas comerciais (Angola, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau);
- Segurança alimentar (Moçambique e Brasil);

- 2004-2008 — membro da comissão coordenadora do curso de graduação em Engenharia Rural e do Ambiente a ser desenvolvido pela ISA do UTL e o INIDA de Cabo Verde;
- 2004-2005 — membro da comissão coordenadora responsável pela implantação de um curso de mestrado em Agronomia e Recursos Naturais como exemplo de uma parceria entre a Universidade Técnica de Lisboa e a Universidade Agostinho Neto de Angola;
- 1996-1993 — coordenador nomeado pelo ISA do curso de bacharelato em Ciências Agro-Florestais que a UTL-ISA realizou em Cabo Verde;
- 2001-1998 — coordenador nomeado pelo ISA dos cursos de bacharelato em Cabo Verde de Produção e Protecção das Plantas e de Economia e Sociologia Rural.

Bibliografia

- Correia, A. M., *et al.* (2004), «Mestrado em Agronomia e Recursos Naturais». Uma parceria entre a Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia e a Universidade Agostinho Neto — Faculdade de Ciências Agrárias». XVI Encontro da Associação das Universidades de Língua Portuguesa, São Paulo.
- Correia, A. M. (2004), «O ensombramento e os sistemas agro-florestais», documento apresentado para a obtenção do grau de agregação (*full professor*).
- Correia, A. M. (2004), «A importância na investigação agrária no desenvolvimento», seminário «Agricultura em Angola. Desafios e perspectivas», pp. 36-57. Lubango. ISA Press.
- Correia, A. M. (2003), «Serão os sistemas agrícolas tropicais sustentáveis?», *Desafios da Agricultura Tropical no Início do Milénio*, SCAP, ISA, IICT, 2003;
- Matos, Rosa, P. de; Pereira, A.; Conceição, A.; Correia, A. M.; Mexia, A. (2003), «Armazenamento tradicional na área de Luanda», Angola. *Desafios da Agricultura Tropical no Início do Milénio*, SCAP, ISA, IICT.

- Correia, A. M. (2002), «Hoje come-se... amanhã não sabemos», *África Hoje — Directório de Consulta do Continente Africano*, n.º 7, anuário 2002, pp. 10-11, Lisboa.
- Correia, A. M. (2002), «Serão os sistemas agrícolas e a agricultura inimigos da biodiversidade?», *Cooperação*, ano 1, n.º 3, pp. 31-35, ICP, Lisboa.
- Correia, A. M. (2002), «Que papel para a agricultura no desenvolvimento de Angola», 1.º Colóquio sobre Agricultura, Sociedade e Desenvolvimento Rural de Angola, ISA, Lisboa, 20 e 21 de Junho.
- Correia, A. M. (2002), «Outra vez a agricultura», *Cooperação*, ano 1, n.º 2, pp. 49-52, ICP, Lisboa.
- Correia, A. M. (2001), «Cooperação agrícola, essa esquecida», *Cooperação*, ano 1, pp. 41-42, ICP, Lisboa.
- Correia, A. M. (2001), «A água como um dos factores limitantes de desenvolvimento do continente africano no próximo milénio», *Populações, Ambiente e Desenvolvimento em África*, pp. 159-174, ISCSP, Lisboa.
- Madaleno, I. M., e Correia, A. M. (2001), «Alleviating poverty in Maputo, Mozambique. Urban Agriculture Notes», City Farmer, <http://cityfarmer.org/mozambique.html>.
- Correia, A. M. (2000), «Coconut situation in Mozambique», COGENT/IPGRI Newsletter, p. 11, n.º 4, Novembro (ISSN 1563-4396).
- Correia, A. M., e Trindade, C. P. (2000), «Produção agrícola em Moçambique», VI Jornadas de Engenharia dos Países de Língua Oficial Portuguesa, Rio de Janeiro.
- Correia, A. M., e Trindade, C. P. (2000), «Subsídios para a caracterização do meio agrário Moçambicano», VI Jornadas de Engenharia dos Países de Língua Oficial Portuguesa, Rio de Janeiro.
- Correia, A. M. (2000), «Condicionantes africanas face ao incremento das necessidades alimentares do próximo milénio: estratégias», XVII Congresso Brasileiro da Ciência e Tecnologia de Alimentos, 22 pp. SBCTA. Fortaleza, *Revista de Ciências Agrárias*, vol. xxiii, n.ºs 3 e 4, pp. 96-119, Lisboa.

Curriculum vitae

Nome — Ruth Maria de Fátima Albuquerque.

Formação académica:

1981-1983:

Mestrado em Administração de Empresas (MBA) da Universidade Nova de Lisboa;
Curso administrado pela Wharton School da Universidade da Pensilvânia;

1968-1973 — licenciatura em Economia pelo Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa.

Formação profissional — cursos de gestão de projectos, gestão financeira, formação de gestores e de espanhol.

Experiência profissional:

1) De Outubro de 1999 a Setembro de 2005:

Chefe de unidade da ECHO-3 (Comissão Europeia);
Responsável pela ajuda humanitária à Ásia, às Américas Central e do Sul, do Médio Oriente e à África do Norte (até 2002), com um *staff* de 16 *desk officers* e 25 *field experts*;

2) De Abril de 1996 a Setembro de 1999:

Chefe de unidade para o Paquistão, o Afeganistão, Bangladesh e as Maldivas da Direcção-Geral das Relações Externas (DG 1B) da Comissão da União Europeia;
Responsável pela política da CE para com esses países, nomeadamente no campo das relações políticas, comerciais, económicas e de cooperação para o desenvolvimento;

3) De Abril de 1993 a Abril de 1996:

Chefe de unidade para a Roménia, a Bulgária e a Albânia da Direcção-Geral das Relações Externas (DG1, DG1A) da Comissão Europeia;
Responsável pelas componentes política e comercial, bem como pela coordenação geral das relações da CE com estes países;

4) De Dezembro de 1990 a Abril de 1993 — membro do Gabinete do comissário Marin, responsável pelas pastas das pescas, energia, CECA, ambiente, segurança nuclear e OSCE;

5) De Agosto de 1987 a Dezembro de 1990:

Chefe de unidade da DO XIV — Pescas da Comissão Europeia;
Responsável pela aquicultura e pela reorganização dos serviços;

6) De 1986 a 1987:

Directora de serviços da Direcção-Geral das Pescas, em Lisboa;
Responsável pelo planeamento estratégico do sector;

7) De 1985 a 1986:

Directora financeira do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
Responsável pela gestão financeira do sistema de segurança social;

8) De 1976 a 1978 e de 1983 a 1985:

Assistente do Instituto Superior de Economia;
Responsável pelas cadeiras de Teoria Geral das Formações Sociais e Economia Política;

9) De 1975 a 1985 — Direcção-Geral das Pescas, em Lisboa,

onde exerceu várias funções, incluindo as de chefe de divisão;

10) De Janeiro de 1974 a Janeiro de 1975 — analista de mercado do Fundo de Fomento de Exportação, responsável pela promoção de produtos portugueses na Suíça, Genebra.

Representação externa — designada representante da comissão nas reuniões de alto nível em *fora* internacionais e com os Estados membros da UE.

Conhecimento de línguas:

Inglês — excelente, tanto escrito como falado;

Francês — excelente, tanto escrito como falado.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Braga

Aviso n.º 9136/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Outubro de 2005 do governador civil do distrito de Braga:

Maria das Dores Ferreira da Silva, assistente administrativa do quadro privativo do Governo Civil do Distrito de Braga — nomeada, precedendo concurso interno de acesso limitado, na categoria da assistente administrativa principal, considerando-se exonerada da categoria que detém a partir da data de aceitação da nomeação da nova categoria. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2005. — O Secretário, *José Oliveira da Silva*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 9137/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Nicolácia Rosa Dias Fernandes Pereira, natural de Cacheu, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascida em 23 de Dezembro de 1945, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9138/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Aldina Évora Mendes Silva, natural de São João Baptista, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 4 de Dezembro de 1956, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei

n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9139/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Nélida da Ressurreição Moreira Borges, natural de Nossa Senhora da Graça, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 10 de Abril de 1970, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9140/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Lúcia da Veiga Monteiro, natural de Santa Catarina, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 10 de Novembro de 1962, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9141/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 20 de Setembro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Sebastião Benedito João José, natural do Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 29 de Março de 1965, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9142/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 16 de Setembro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Cherno Candé, natural do Gabú, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 20 de Maio de 1963, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9143/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Glória Gonçalves da Gama, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida em 25 de Fevereiro de 1963, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9144/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Setembro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Igor Evgenievich Plaksin, natural do Suvorovo, República da Ucrânia, de nacionalidade russa, nascido em 8 de Setembro de 1954, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9145/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a António Luís Coelho, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 4 de Abril de 1966, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9146/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Rosalina Tavares Semedo, natural do Santo Amaro, República da Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 18 de Março de 1977, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9147/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ana Bela Ferreira, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida em 14 de Julho de 1976, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9148/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Cezária da Veiga de Pina Ribeiro, natural de Santiago Maior, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 19 de Março de 1961, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9149/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Delfina Menezes Nascimento Vera Cruz, natural de Conceição, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade são-tomense, nascida em 9 de Julho de 1965, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 9150/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a András Ervin Hennel, natural de Debrecen, República da Hungria, de nacionalidade húngara, nascido em 6 de Março de 1961, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Mariana Nogueira Portugal*.

Despacho n.º 21 966/2005 (2.ª série). — *Lista n.º 37/05.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 20 de Setembro de 2005, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa

do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, ao cidadão brasileiro:

Data
de
nascimento

Diego Vieira Lima 16-9-86

3 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, A Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Despacho n.º 21 967/2005 (2.ª série). — *Lista n.º 37/05.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 22 de Setembro de 2005, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Data
de
nascimento

Marinelva Almeida Gonçalves 19-9-62
Lucia Maria Junqueira de Castro 25-6-51
Maria de Fatima de Brito 13-8-58
Paulo Sérgio Martins Motta 28-5-52
Marly Machado Tombezi Moreira 20-3-63
Paulo Gomes Vieira 8-3-68
Marli Fernanda de Carvalho Freitas 6-6-71
Andrielli Bittencourt de Oliveira Freitas 27-10-82
Elaine Cristina Gomes Prado 20-12-82
Manoel de Oliveira da Silva Junior 24-9-76

3 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Despacho n.º 21 968/2005 (2.ª série). — *Lista n.º 38/05.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 20 de Setembro de 2005, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos políticos previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, à cidadã brasileira:

Data
de
nascimento

Elisabete de Oliveira Lopes 25-2-61

3 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Despacho (extracto) n.º 21 969/2005 (2.ª série). — Por despachos de 1 de Agosto e de 28 de Setembro de 2005, respectivamente da directora dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa e da directora central de Gestão e Administração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Maria Teresa Guerreiro Ribeiro Martins, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa — requisitada, com a mesma categoria, para desempenho de funções no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 21 970/2005 (2.ª série). — Por despachos de 6 de Julho e de 29 de Setembro de 2005, respectivamente do director regional-adjunto de Educação do Centro e da directora central de Gestão e Administração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Maria Isabel Antunes Lopes Fernandes, assistente de administração escolar do quadro de pessoal de vinculação de Leiria, afecta à Escola Secundária Afonso Lopes Vieira — requisitada, com a mesma categoria, para desempenho de funções no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Rectificação n.º 1741/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 5896/2005 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 15 de Junho de 2005), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Elísio Felisbert Romão Dias» deve ler-se «Elísio Felisberto Romão Dias».

1 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 1742/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 15 151/2005 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 12 de Julho de 2005, relativo à concessão do estatuto de igualdade de direitos políticos (lista n.º 18/05), rectifica-se que onde se lê:

«Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 9 de Junho de 2005, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Francisco Herculano Neto	28-11-55»

deve ler-se:

«Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 20 de Setembro de 2005, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos políticos, previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, ao cidadão brasileiro:

	Data de nascimento
Francisco Herculano Neto	28-11-55»

3 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 1743/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 6 de Outubro de 2005, a p. 14 385, o despacho n.º 21 013/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Considerando que o cargo de coordenador do Gabinete de Inspecção do quadro de pessoal dirigente do Serviço de Estrangeiro e Fronteiras (SEF) é, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, equiparado a director de serviços;» deve ler-se «Considerando que o cargo de coordenador do Gabinete de Inspecção do quadro de pessoal dirigente do Serviço de Estrangeiro e Fronteiras (SEF) é, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, equiparado a director de serviços;».

6 de Outubro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão de Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 971/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 185.º da Constituição da República Portuguesa, designo o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, mestre Emanuel Augusto dos Santos, para me substituir nos actos de gestão corrente do Ministério das Finanças e da Administração Pública no período de 21 a 26 de Setembro de 2005, inclusive, sem prejuízo das delegações de competências existentes.

20 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 21 972/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, conjugado com os artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, licenciado Eduardo Manuel da Silva Lima, os poderes para a prática dos seguintes actos, no âmbito do meu Gabinete:

- Autorizar as deslocações em serviço ao estrangeiro e no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das respectivas despesas com deslocação e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 192/95, de 28 de Julho, e 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e em feriados, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Aprovar o mapa de férias, dar anuência à acumulação das mesmas por conveniência de serviço e justificar e injustificar faltas, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 de Março, e 157/2001, de 11 de Maio;
- Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, nos termos do artigo 29.º do diploma invocado na alínea anterior;
- Autorizar a inscrição e a participação, e correspondentes encargos, em congressos, seminários, estágios, reuniões, colóquios, cursos de formação e em outras acções da mesma natureza, quer decorram em território nacional quer no estrangeiro;
- Autorizar a realização de despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços até ao limite estabelecido para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- Autorizar a constituição e a reconstituição de fundo de maneio, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

2 — O presente despacho produz efeitos reportados a 25 de Julho de 2005, ficando, por este meio, ratificados os actos praticados até à presente data no âmbito dos poderes acima delegados.

3 — Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe do Gabinete será substituído pela adjunta do Gabinete mestre Maria Leonor Saldanha Pereira Carreira da Cunha Torres.

30 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Despacho n.º 21 973/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no secretário-geral do Ministério das Finanças, licenciado João Inácio Ferreira Simões de Almeida, as competências para a prática dos seguintes actos no âmbito do meu Gabinete:

- Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite estabelecido aos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- Autorizar alterações orçamentais, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
- Autorizar antecipação de duodécimos, total ou parcialmente, até ao limite da competência atribuída aos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.

O presente despacho produz efeitos a 22 de Julho de 2005, ficando desde já ratificados todos os actos praticados até à presente data, no âmbito dos poderes acima delegados.

30 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Despacho n.º 21 974/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos dos n.ºs 1.4 e 5 do despacho n.º 17 827/2005 (2.ª série), de 27 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, do Ministro de Estado e das Finanças, subdelego no director-geral do Património, licenciado Francisco Maria Freitas de Moraes Sarmento Ramalho, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — No âmbito das atribuições de gestão patrimonial:

- a) Aceitar heranças, legados e doações a favor do Estado de imóveis ou de bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, desde que os encargos não sejam superiores aos activos;
- b) Autorizar a aquisição de imóveis classificados como monumento nacional, ouvido o Ministro da Cultura, de imóveis para o domínio privado do Estado ou para serviços e organismos dotados de autonomia financeira, bem como os actos a ela inerentes que, pelo seu valor, não estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- c) Autorizar a troca de bens do Estado, imóveis ou de móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, desde que a diferença de valores não implique encargos financeiros para o Estado;
- d) Autorizar a venda de quaisquer imóveis ou de bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;
- e) Autorizar a cessão de bens imóveis ou móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, a título precário, a entidades públicas e privadas que prossigam fins de interesse público, bem como a devolução de imóveis, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934;
- f) Autorizar o arrendamento de bens do Estado com dispensa de hasta pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro;
- g) Fazer cessar por acto administrativo os contratos de arrendamento de prédios do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, e mandar desocupar os prédios do Estado por aqueles que os ocupem sem título, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934;
- h) Autorizar a compra e os demais actos a ela inerentes dos prédios arrendados onde se encontra instalada a Base Aérea n.º 4 e dos que se encontram funcionalmente dela dependentes, na ilha Terceira, Açores, nos termos fixados por despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional;
- i) Autorizar a demolição de prédios do Estado, nos termos legais;
- j) Aprovar contratos e minutas de contratos cujas operações e condições tenham sido previamente autorizadas pela autoridade competente e na forma legalmente estabelecida;
- l) Aceitar a constituição de direito de superfície a favor do Estado, nos termos legais;
- m) Emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições da Direcção-Geral do Património;

1.2 — No âmbito das atribuições de aprovisionamento público:

- a) Aprovar as alterações às condições de aprovisionamento de bens e serviços homologadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, respeitantes a revisão de preços, substituição e descontinuidade de modelos e inclusão de novos modelos, bem como prorrogar os acordos dentro dos prazos previstos na respectiva portaria de homologação, e ainda excepcionar a observância das condições previstas nos acordos e rescindir contratos por incumprimento dos fornecedores ou falta de acordo na revisão de preços;
- b) Aprovar a difusão pelos serviços interessados de circulares que contenham instruções para a boa execução dos procedimentos relacionados com as atribuições da Direcção-Geral do Património;
- c) Aprovar anúncios, programas e cadernos de encargos dos vários concursos de aprovisionamento público;

1.3 — No âmbito das atribuições específicas da gestão de veículos do Estado:

- a) Autorizar a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias, de veículos

com motor para transporte de pessoas e de carga, por todos os serviços e organismos da Administração Pública, nos termos da legislação em vigor;

- b) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de veículos automóveis até ao montante global máximo de € 997 600;
- c) Homologar a compensação apurada pela utilização dos veículos apreendidos a favor do Estado, resultante da diferença entre a desvalorização ocasionada pelo uso por parte do Estado e as benfeitorias que o Estado efectuou durante a utilização, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
- d) Autorizar a atribuição de veículos automóveis nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
- e) Autorizar a cedência a título oneroso de veículos automóveis quando se presumir que da realização do acto público de venda não resulta melhor preço;
- f) Aprovar as tabelas com as despesas de remoção, taxas de recolha, multas e demais encargos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
- g) Designar o perito por parte do Estado, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;

1.4 — No âmbito da gestão de recursos humanos e financeiros:

- a) Conferir posse ao pessoal dirigente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- b) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, ao abrigo dos artigos 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso à actividade;
- c) Autorizar a prestação de serviço extraordinário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, para além de duas horas diárias;
- d) Autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado ao pessoal dirigente e de chefia, a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- e) Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial e o regime de prestação de trabalho de quatro dias e o regresso ao regime de tempo completo, a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, de 18 de Agosto;
- f) Autorizar os funcionários da Direcção-Geral do Património a desempenhar, em regime de acumulação, funções públicas, nos termos da lei aplicável;
- g) Aprovar os programas de provas de conhecimentos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- h) Autorizar deslocações ao estrangeiro de funcionários da Direcção-Geral do Património para efeitos de participação em reuniões internacionais, desde que estejam em causa interesses relevantes relativos à Direcção-Geral e seja aplicado o regime geral de abono de ajudas de custo vigente para funcionários e agentes da Administração Pública;
- i) Autorizar a utilização excepcional de avião nas deslocações em serviço público no continente, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

1.5 — Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e de serviços nas condições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até, respectivamente, € 250 000, € 375 000 e € 750 000.

2 — No âmbito da gestão do Programa Orçamental P006, «Construção, remodelação e equipamento de instalações», e de acordo com as orientações constantes do despacho de gestão do PIDDAC, delego a competência para a aprovação dos pareceres da entidade coordenadora do Programa Orçamental P006 relativos às alterações orçamentais, com excepção das propostas de alterações orçamentais que se traduzam em reforço, redução ou supressão das dotações afectas às medidas/projectos ou na inscrição de novas medidas/projectos que envolvam diferentes ministérios.

3 — A presente subdelegação é extensiva aos subdirectores-gerais quando substituam o director-geral nas suas ausências e impedimentos.

4 — Autorizo o director-geral do Património a subdelegar as competências delegadas no presente despacho em todos os níveis de pessoal dirigente, salvo as previstas na alínea m) do n.º 1.1 e na alínea b) do n.º 1.2.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 22 de Julho de 2005, ficando ratificados os actos entretanto praticados no âmbito das matérias compreendidas nesta subdelegação.

30 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho n.º 21 975/2005 (2.ª série). — Considerando que Rodrigo Pedro Paes Clemente Mendia de Castro ingressou na Administração Pública Portuguesa e foi afecto ao quadro transitório de pessoal, criado para o efeito junto da Direcção-Geral da Administração Pública, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, pelo despacho conjunto n.º 817/98, de 27 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro de 1998;

Considerando que o agente em causa permaneceu na situação de inactividade por um período superior a 60 dias úteis contados a partir da data do seu regresso da situação de licença sem vencimento por 90 dias;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, aplicável por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, em conjugação com o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, determina-se o seguinte:

Rodrigo Pedro Paes Clemente Mendia de Castro, agente afecto ao quadro transitório de pessoal criado junto da Direcção-Geral da Administração Pública — passa à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos à data do presente despacho.

6 de Outubro de 2005. — A Directora-Geral, *Teresa Nunes*.

Rectificação n.º 1744/2005. — O despacho conjunto da directora-geral da Administração Pública e do director-geral de Viação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 10 de Dezembro de 2004, sob o n.º 717/2004, posteriormente rectificado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 6 de Abril de 2005, sob o n.º 529/2005, carece de uma nova rectificação:

Assim, no n.º 2 do referido despacho conjunto, onde se lê «A presente integração produz efeitos a 1 de Novembro de 2004» deve ler-se «A presente integração produz efeitos a 1 de Novembro de 2004, inclusive os remuneratórios».

26 de Setembro de 2005. — A Directora-Geral, *Teresa Nunes*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Aviso n.º 9151/2005 (2.ª série). — 1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 15 de Setembro de 2005 do subdirector-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, licenciado João Martins, no uso dos poderes que lhe estão delegados, se encontra aberto concurso interno de acesso para provimento de 15 lugares da categoria de reverificador, da carreira técnica superior aduaneira, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pela Portaria n.º 390/98, de 9 de Julho, com as alterações decorrentes da aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

2 — Prazo de validade — o presente concurso tem a validade de seis meses, contado nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sem prejuízo da sua caducidade com o preenchimento dos lugares para os quais é aberto.

3 — Prazo de candidatura — o prazo da candidatura é de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso. A data da entrada do processo, no caso de remessa pelo correio, é verificada pela data do registo dos CTT, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

4 — Legislação aplicável — é aplicável ao presente concurso o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 252-A/82, de 28 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso os primeiros-verificadores superiores da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

6 — Local de trabalho — as funções são exercidas nos serviços centrais e nos serviços periféricos da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, a solicitar a admissão ao concurso, dirigido ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, podendo ser entregue, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o júri do concurso interno de acesso para a categoria de reverificador, Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humana-

nos, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Rua da Alfândega, 5, rés-do-chão, 1149-006 Lisboa.

7.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do candidato (nome, estado civil, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e número de telefone;
- Habilitações literárias;
- Situação profissional, com indicação da categoria e da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

7.3 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Curriculum profissional detalhado, devidamente assinado, donde constem, para além de outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento do júri, os seguintes: habilitações literárias e profissionais, cursos realizados e participações em acções de formação e respectiva duração, funções que exercem e exerceram e respectivos tempos de permanência;
- Declaração passada pelo serviço competente donde constem a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das classificações de serviço dos últimos três anos, com indicação expressa da respectiva pontuação;
- Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações profissionais e dos cursos e acções de formação.

8 — Os candidatos estão dispensados da apresentação dos documentos que constem dos respectivos processos individuais.

9 — O júri poderá solicitar aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos dos elementos indicados nos currículos e que não constem dos respectivos processos de candidatura ou dos processos individuais.

10 — Métodos de selecção — os candidatos serão seleccionados mediante avaliação curricular.

10.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nas instalações da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Rua da Alfândega, 5, em Lisboa, da Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro do Porto, da Alfândega do Funchal e da Alfândega de Ponta Delgada. Nos últimos dois casos, só se verificará a afixação se houver concorrentes que ali se encontrem a exercer funções.

12 — Composição do júri — o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Francisco José Parra Curinha, chefe de divisão de Nomenclatura e Gestão Pautal.

Vogais efectivos:

Licenciado Álvaro Filipe Lousada Macedo, reverificador assessor principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado José Mendes de Matos Branco, reverificador assessor.

Vogais suplentes:

Licenciado Manuel Malheiro Reymão, chefe de divisão de Regimes Aduaneiros.

Licenciado José António de Jesus dos Anjos, chefe de divisão da Dívida Aduaneira e dos Recursos Próprios Comunitários.

20 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Aviso n.º 9152/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, faz-se pública a vacatura de um lugar de tesoureiro do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, em consequência de um processo disciplinar no qual foi aplicada a pena de aposentação compulsiva.

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 9153/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral de 30 de Setembro de 2005, por delegação de competências do director-geral dos Impostos:

Carolina da Conceição Santos, auxiliar administrativa — nomeada, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, em comissão de serviço extraordinária, por seis meses, para exercer funções de telefonista, escalão 8, índice 228, com vista à posterior reclassificação, ficando colocada nos Serviços Centrais. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 9154/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 12 de Setembro de 2005:

António dos Santos Pereira, chefe do Serviço de Finanças do Fundão — nomeado, em regime de substituição, chefe do Serviço de Finanças de Castelo Branco 1, por impedimento do titular do cargo com efeitos reportados a 18 de Novembro de 2002 e até 29 de Maio de 2005.

António dos Santos Pereira, chefe do Serviço de Finanças do Fundão — nomeado, em regime de substituição, chefe do Serviço de Finanças de Castelo Branco 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 30 de Maio de 2005.

Aurélio Pegada Olo, chefe de finanças-adjunto do Serviço de Finanças de Vila Real — nomeado em regime de substituição, chefe do Serviço de Finanças de Alijó, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 11 de Abril de 2005.

Helder José Carriço Vila Nova, chefe de finanças-adjunto do Serviço de Finanças de Chaves — nomeado, em regime de substituição,

chefe do Serviço de Finanças de Murça, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 18 de Julho de 2005, e cessa nessa data a nomeação, em regime de substituição, naquele cargo, o TAT 1 Carlos Alberto Rodrigues Teixeira.

António Manuel Saraiva Figueiredo, técnico de administração tributária, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe do Serviço de Finanças de Mira, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 29 de Agosto de 2005.

Carlos Humberto Gonçalves de Sousa, chefe de finanças-adjunto do Serviço de Finanças de Ourém — nomeado, em regime de substituição, chefe do Serviço de Finanças de Ourém, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 31 de Maio de 2005.

7 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 9155/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral dos Impostos de 26 de Setembro de 2005, no uso de competência delegada do director-geral, são nomeados, em comissão de serviço extraordinária, com efeitos a 6 de Outubro de 2005, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico de administração tributária-adjunto, por um período de um ano, tendo em vista a sua reclassificação profissional com provimento em lugar vago do quadro da referida categoria, se para tal vierem a revelar aptidão, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, os funcionários constantes da lista anexa, com indicação do serviço de finanças onde as referidas funções irão ser desempenhadas, sendo remunerados pelo escalão 1, índice 259. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Número de funcionário	Nome	Cotação	Colocação
11409	Ana Maria O. Santos Mendes	16,352	Lisboa — 1.º Bairro.
13101	Maria Cristina Conceição Domingos	16,130	Oeiras — 1.
11464	Gabriel Luís Augusto	15,986	Lisboa — 3.º Bairro.
13068	Ana Isabel Parreira Romão Coelho	15,873	Loures — 1.
10797	Sérgio Moreira Silva	15,870	Sintra — 1.
10914	Maria Jesus Franca Martins	15,766	Castelo Branco — 1.
13183	Maria Rosa S. P. Matos Rainho	15,673	Mafra.
11294	Ana Paula F. Rabanal Freire	15,633	Leiria — 1.
10357	Maria Silva Frade Matias	15,624	Amadora — 2.
10600	Zurita Laureana F. A. Pires Alberto	15,458	Almada — 1.
12453	Armando Gameiro Pedro	15,292	Torres Novas.
555	Célia Teixeira R. Silva Rodrigues	15,222	Almada — 1.
12483	Maria Albertina S. Ferreira Pinto	15,068	Porto — 4.º Bairro.
11725	Virgínia Antonieta J. P. Moreira Magalhães	14,971	Porto — 4.º Bairro.
12972	Julietta Anjos Fernandes Pires	14,931	Braga — 1.
12156	Maria Manuela F. Ligeiro Fonseca	14,911	Cascais — 2.
12514	Sónia Patrícia G. Baptista Rodrigues	14,854	Lisboa — 2.º Bairro.
12927	Carolina Silva Feliz	14,762	Ourém.
11132	Maria Fernanda S. Pereira Coutinho	14,560	Ponta Delgada — 1.
1273	Suzete Amparo Fortunato Vaz	14,555	Bragança.
13137	Ana Cristina F. C. Costa Braga	14,553	Palmela — 1.
18194	Rosa Maria P. R. Abreu Pais	14,537	Lisboa — 11.º Bairro.
13139	Jaime Manuel Dias Calcinha	14,400	Coimbra — 1.
13076	Pedro Miguel T. Bebiano Barreto	14,333	Coimbra — 1.
17724	Maria José Campos O. Silva Nogueira	14,294	Lisboa — 14.º Bairro.
11144	Patrícia Lucinda Ramos Martins	14,290	Vila Nova de Gaia — 3.
15400	Maria Olinda A. Pereira Alves	14,072	Oeiras — 3 Algs.
13116	Aurora Maria Sousa Pinto	14,053	Porto — 6.º Bairro.
698	Maria Fátima Agostinho Alexandre	14,051	Almada — 3 Costa da Caparica.
15740	Maria José Virgínia Mendes	14,046	Serpa.
13726	Acácio Nuno Pimentão Tavares	14,033	Sesimbra.
14018	Pedro Miguel Esteves Lourenço	14,033	Vila Franca de Xira — 1.
15537	Ana Paula Calaixo	13,993	Almada — 3 Costa da Caparica.
13126	Ana Luísa P. T. Machado Alves	13,953	Vila Nova de Gaia — 1.
11115	João Pedro Silva Faveiro	13,725	Porto — 2.º Bairro.
13787	António Manuel J. Santos Paixão	13,700	Montemor-o-Novo.
11728	Maria Aurora R. S. Carvalho Tinoco	13,680	Sesimbra.
13186	Teresa Maria Silva Guilherme	13,674	Sintra — 4 Queluz.
11500	Lúcia Maria Oliveira Gaspar	13,620	Horta.
15275	Nélia Marisa Dias Domingues	13,533	Vila Franca de Xira — 2.
13715	Sandra Maria M. Almeida Santo	13,505	Lourinhã.
13724	João Martinho T. Pinheiro Santo	13,450	Bombarral.
15564	Ana Maria Ferreira Correia	13,278	Viana do Castelo 1.
13130	Irene Maria A. Santos Moreira	13,164	Santo Tirso — 1.
10349	José Manuel V. Gomes Teixeira	12,961	Guarda — 1.

Número de funcionário	Nome	Cotação	Colocação
15429	Susana Maria F. P. Cardoso Simões	12,866	Sobral de Monte Agraço.
15665	Paulo Jorge R. L. Gomes Silva	12,816	Porto de Mós.
15265	António Manuel Marques Pinheiro	12,533	Santa Comba Dão.
13780	Maria Prazeres Costa Ferreira	12,394	Vila Nova de Famalicão — 1.
15482	Bruno Sérgio Costelha Barrote	12,287	Guimarães — 1.
15323	Pedro Fernando Ângelo Ramos	11,926	Lagoa (Algarve).
18133	Maria Lourdes Ferreira Santos	2,978	Cadaval.

Aviso (extracto) n.º 9156/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças:

Manuel Joaquim da Silva Marcelino — renovada a comissão de serviço no cargo de director de Finanças de Lisboa, da Direcção-Geral dos Impostos, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Instituto de Informática

Aviso n.º 9157/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º e no artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação de 19 de Setembro de 2005 do conselho de direcção deste Instituto, é anulado o concurso interno de acesso misto para preenchimento de dois lugares da categoria de técnico de informática de grau 2, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 17 de Junho de 2005, aviso n.º 6049/2005, por se verificarem alterações nas circunstâncias que originaram a abertura do concurso, designadamente alteração nos requisitos de perfis profissionais para afectação aos projectos em curso.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *João Paulo Barata Catarino Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho conjunto n.º 807/2005. — O projecto florestal português (PFP), financiado pelo Banco Internacional para Reconstituição e Desenvolvimento (BIRD) através do Banco Mundial (BM) e levado à prática no período de 1981-1987, materializou-se na arborização por parte do Estado Português de cerca de seis dezenas de milhares de hectares de terrenos particulares e comunitários, maioritariamente com pinheiro-bravo e eucalipto.

Homologadas por despacho do então Secretário de Estado do Fomento Agrário de 16 de Março de 1981, as condições de financiamento da arborização previam o retorno do investimento, nomeadamente com a fixação de uma taxa de compensação anual simples de 10%. Estas condições foram estabelecidas à luz da taxa de crescimento dos preços do material lenhoso, à época determinada pelo Estado com um valor espectacular de 5% acima do valor da inflação e das elevadas taxas de juro bancário que então vigoravam.

Para o efeito foram celebrados contrato de associação em participação entre os privados e o Estado, estabelecendo as condições para o reembolso dos investimentos e a respectiva taxa de compensação, impondo ainda ao Estado obrigações de acompanhamento e assistência técnica às propriedades.

Porém, passados mais de 20 anos, as condições actuais são muito distintas daquelas que serviram de pressupostos às condições criadas na altura. Efectivamente, com a entrada de Portugal no Comunidade Económica Europeia em 1986, a descida drástica das taxas de juro, a liberalização do preço do material lenhoso e as novas condições de apoio à florestação, com subsídios a fundo perdido, colocaram os beneficiários do PFP/BM numa posição muito desvantajosa na perspectiva da amortização em tempo razoável da sua dívida.

Considerando, por outro lado, que esta actividade está acrescida do elevado risco do flagelo dos incêndios e que a perspectiva de não garantir o rendimento esperado promove o abandono e o aumento do risco nestas áreas e que a sua manutenção é um importante con-

tributo para a conservação do mundo rural e para o desenvolvimento sustentado do País;

Assim, com base no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 291/81, de 14 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O Estado renuncia ao crédito de juros compensatórios definidos nos contratos ainda em vigor celebrados no âmbito do projecto florestal português financiado pelo Banco Mundial.

2 — Os serviços responsáveis pela gestão desses processos devem notificar todos os interessados do valor actualizado da dívida.

3 — Este despacho produz efeitos em todos os contratos vigentes, incluindo aqueles que se encontram em trânsito de processo de cobrança.

4 de Outubro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 21 976/2005 (2.ª série). — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a medalha militar de prata de serviços distintos o tenente-coronel piloto aviador Rui Manuel Pires de Brito Elvas.

14 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Despacho n.º 21 977/2005 (2.ª série). — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º, da alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a medalha da Cruz de São Jorge, 4.ª classe, o sargento-ajudante de infantaria Luís Acácio Gonçalves Rocha.

27 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Despacho n.º 21 978/2005 (2.ª série). — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 17.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a medalha de cobre de serviços distintos o sargento-chefe Carlos Batista Seixas.

27 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Despacho n.º 21 979/2005 (2.ª série). — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º, da alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a medalha da Cruz

de São Jorge, 4.ª classe, a técnica profissional especialista principal Marília Ribeiro Martins Baptista da Costa.

27 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Despacho n.º 21 980/2005 (2.ª série). — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a medalha militar de prata de serviços distintos o capitão-de-mar-e-guerra José Alfredo Monteiro Montenegro.

28 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Despacho n.º 21 981/2005 (2.ª série). — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a medalha militar de prata de serviços distintos o contra-almirante José Augusto de Brito.

29 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvor n.º 1384/2005. — Louvo o tenente-coronel piloto aviador NIP 049895-F, Rui Manuel Pires de Brito Elvas, pela forma exemplar, muito competente e dedicada como ao longo dos últimos três anos tem vindo a desempenhar as funções que lhe são cometidas na Repartição de Planeamento Estratégico da Divisão de Planeamento Estratégico e Militar.

Reunindo características ímpares de oficial de Estado-Maior, os seus profundos conhecimentos nas áreas conceptual e doutrinária, aliados à sua capacidade de reflexão, extraordinário bom senso e perspicácia intelectual, têm constituído uma mais-valia para a missão da Divisão de Planeamento Estratégico-Militar, contribuindo de forma decisiva para a formulação de documentos essenciais à consecução da política de segurança e defesa nacional. Neste desiderato é de referir o seu importante contributo na elaboração das missões das Forças Armadas e do sistema de forças nacional e, no âmbito da NATO, os estudos e propostas sobre a revisão conceptual da estrutura de comandos e respectivo sistema de forças, incluindo as forças de reacção da Aliança.

Como meu conselheiro pessoal para os assuntos da NATO, especificamente na preparação das reuniões de CHOD e das reuniões ministeriais, soube usar de total franqueza e frontalidade, honestidade e clareza de argumentação, qualidades que, associadas à sua sensatez e capacidade de reflexão, o tornaram elemento fundamental para o sucesso na defesa dos objectivos nacionais.

Oficial distinto, dotado de excelente formação moral e esmerada educação, cultivando em alto grau os valores de lealdade e disciplina, o seu desempenho tem vindo a confirmar as suas excelsas qualidades profissionais e humanas. É, pois, de inteira justiça reconhecer publicamente o excepcional zelo e aptidão revelados pelo tenente-coronel Brito Elvas, considerando os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultam honra e lustre para a instituição militar e para o País.

14 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvor n.º 1385/2005. — Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do RDM, avoco o louvor concedido ao contra-almirante José Augusto de Brito pelo adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para as operações publicado, na ordem de serviço n.º 35 deste Estado-Maior-General, em 2 de Setembro de 2005.

29 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

MARINHA

Arsenal do Alfeite

Aviso n.º 9158/2005 (2.ª série). — Por despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada de 4 de Agosto de 2005:

José Manuel Romão Parreirinha, operário especializado — aplicada a pena disciplinar de aposentação compulsiva, com efeitos a partir

de 28 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Jaime Batista de Figueiredo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Militarizados e Cíveis

Aviso n.º 9159/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 3 de Outubro de 2005 do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concursos internos de ingresso de técnico profissional de 2.ª classe das seguintes carreiras do quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM):

Referência A — técnico profissional de redes telefónicas — quatro lugares vagos, dos quais dois são destinados aos militares que tenham prestado serviço em regime de contrato (RC) pelo período mínimo de três anos, de acordo com o artigo 33.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio;

Referência B — técnico profissional de aquariologia — três lugares vagos, dos quais um é destinado aos militares que tenham prestado serviço em regime de contrato (RC) pelo período mínimo de três anos, de acordo com o artigo 33.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio;

Referência C — técnico profissional de construção civil — um lugar vago;

Referência D — técnico profissional de desenhador de especialidade de construção naval — um lugar vago.

2 — Prazo de validade — caducam com o preenchimento dos lugares vagos postos a concurso.

3 — Conteúdo funcional:

a) Redes telefónicas — compete ao técnico profissional de redes telefónicas:

Colaborar no estudo, planeamento e projecto de instalação de equipamentos e sistemas de comutação telefónica, transmissão por feixe hertziano, cabo e fibra óptica e transmissão múltipla; Fiscalizar a execução de empreitadas, fornecimentos e contratos de manutenção;

Instalar, ajustar, ensaiar e conservar sistemas de comutação e transmissão telefónica (telefonía, telegrafia, transmissão de dados), incluindo os respectivos equipamentos e redes de cabo, utilizando ferramentas, aparelhagem e materiais adequados, por cuja manutenção e arrumação é responsável.

b) Construção civil — compete ao técnico profissional de construção civil exercer funções de natureza executiva e de aplicação técnica no domínio da construção civil, nomeadamente:

Conceber ou colaborar em projecto de construção civil, tendo em consideração critérios de estabilidade, dimensões, regulamentos e outros;

Avaliar ou colaborar na avaliação das quantidades e custos de mão-de-obra e dos materiais e, bem assim, da sua qualidade e adequação;

Elaborar e interpretar cadernos de encargos, projectos, plantas e especificações técnicas;

Estabelecer programas de realização de obras e estaleiros aplicando técnicas adequadas e efectuar o seu acompanhamento e fiscalização;

Executar acções de fiscalização ou fazer parte de equipas de fiscalização dando cumprimento às incumbências previstas na lei; Elaborar ou participar na elaboração de programas de conservação de edifícios.

c) Desenhador de especialidade de construção naval — compete ao técnico profissional de desenhador de especialidade de construção naval executar desenhos que traduzem as ideias e projectos da engenharia de construção naval, incluindo planos geométricos de navios, cortes longitudinais e transversais, suas estruturas e demais elementos que os integram.

d) Aquariologia — compete ao técnico profissional de aquariologia:

Participar e colaborar nos estudos respeitantes à investigação nos domínios da captura, criação, manutenção em cativeiro ou em museus das espécies aquáticas;
Participar nas campanhas de recolha de espécimes;
Efectuar as tarefas relacionadas com a normal execução dos serviços, incluindo os respectivos registos;
Conservar, manter e limpar os equipamentos e utensílios.

4 — Local de trabalho e remuneração — o local de trabalho situa-se nos organismos da Marinha, área de Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao índice e escalão aplicável à respectiva categoria constante do anexo do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Requisitos gerais — os estabelecidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Ter a nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais:

- Ser funcionário ou agente nas condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ou militar que tenha prestado serviço em regime de contrato (RC) e preencha os requisitos fixados no artigo 30.º ou no artigo 33.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio;
- Estar habilitado com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais, curso das escolas especializadas de ensino artístico, curso que confira certificado de qualificação profissional de nível III, definida pela Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 16 de Julho de 1985, ou curso equiparado.

6 — Métodos de selecção — prova escrita de conhecimentos gerais, com a duração de duas horas, que incidirá sobre o seguinte programa, aprovado pelo despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), de 1 de Julho:

«1 — Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para ingresso na respectiva carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e de matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

2.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

2.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

2.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;

2.4 — Deontologia do serviço público.

3 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto concurso.»

6.1 — Legislação aconselhável para preparação da prova:

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;

Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;

Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março;

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho;

Decreto-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro.

7 — Sistema de classificação:

7.1 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da prova, bem como o sistema de classificação final, constam de acta de reunião do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento, em folha de papel normalizada, branca ou de cor pálida, de formato A4, ou papel contínuo dirigido ao director do Serviço de Pessoal, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Nome, estado civil, residência, código postal, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- Categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Habilitações literárias;
- Identificação do concurso;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, mencionados no n.º 5.1.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Declaração, emitida durante do prazo de candidatura e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida e, ainda, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- No caso de candidatura ao abrigo do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC), declaração, emitida pela entidade competente, comprovativa de que o candidato preenche os requisitos de candidatura mencionados no referido regulamento, citado no n.º 5.2;
- Fotocópia das habilitações literárias e ou profissionais;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — Os documentos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, sob registo com aviso de recepção, para a Direcção do Serviço de Pessoal, Repartição de Cíveis, Marinha, Praça da Armada, 1350-027 Lisboa, durante o prazo mencionado no n.º 1.

11 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas no átrio da Repartição de Cíveis da Direcção do Serviço de Pessoal.

12 — Composição do júri:

12.1 — Técnico profissional de redes telefónicas:

Presidente — CMG Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira.

Vogais efectivos:

2TEN STP Mário João Pinto Alves, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Técnico especialista principal de redes telefónicas do QPCM José de Andrade.

Vogais suplentes:

STEN TSN João Nuno Esteves Pina.

Técnico profissional especialista de redes telefónicas do QPCM António Maria Fonseca.

12.2 — Técnico profissional de construção civil:

Presidente — CMG Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira.

Vogais efectivos:

CMG EMQ António de Castro Figueiredo, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

1TEN SEM Carlos Manuel Gomes Fernandes.

Vogais suplentes:

CTEN SEH António José Domingos Piçarra.

Assessora principal arquitecta do QPCM Ana Paula Abreu Lobo Ferreira.

12.3 — Técnico profissional de desenhador de especialidade de construção naval:

Presidente — CMG Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira.

Vogais efectivos:

CTEN ECN Leopoldino Manuel Rijo Carola, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2TEN TSN Carlos Alberto Antunes Pereira.

Vogais suplentes:

1TEN EN Pedro Jorge Andrade Mota.

AST TSN Nuno Miguel Teixeira Vendeirinho.

12.4 — Técnico profissional de aquariologia:

Presidente — CMG Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira.

Vogais efectivos:

Assessora principal bióloga do QPCM Aldina Moreira Inácio, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Técnico profissional especialista principal de aquariologia do QPCM Manuel Tomás Pimentel Mântua.

Vogais suplentes:

Assessora principal de farmacêutica do QPCM Maria Amélia Filipe Madeira.

Técnico profissional especialista de aquariologia do QPCM José Pedro Teles Macedo.

13 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março — «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

6 de Outubro de 2005. — O Chefe, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 21 982/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por diuturnidade ao posto de primeiro-sargento da classe da taífa, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, os seguintes militares:

166487, segundo-sargento TF Paulo Jorge Marques Fernandes.
168887, segundo-sargento TF Luciano Álvaro Fernandes.
900890, segundo-sargento TF Rui Pedro Gomes da Silva.
425984, segundo-sargento TF Luís Filipe Carapuça Pacau.
118779, segundo-sargento TF Manuel Maria Campos.
157487, segundo-sargento TF José Inácio Cristo Falcão.
410886, segundo-sargento TF Pedro Jorge Pereira Freire.
237380, segundo-sargento TF Manuel Fernandes Azevedo Anunciação.

Promovidos a contar de 1 de Outubro de 2005, data a partir da qual contam a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º e para os efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 147382, primeiro-sargento TF Carlos Manuel Mendes Martins, pela ordem indicada.

3 de Outubro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 21 983/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por diuturnidade ao posto de primeiro-sargento da classe de abastecimento, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, os seguintes militares:

132483, segundo-sargento L José Francisco Almeida Russo.
428483, segundo-sargento L Francisco Eduardo Fonseca Silva.
414585, segundo-sargento L João Carlos Martins Borrego.
264085, segundo-sargento L Rui Manuel Mendes Zambujo.
149877, segundo-sargento L António Pereira Rodrigues Costa.
227483, segundo-sargento L Adriano Manuel Raposo Gonçalves.
104584, segundo-sargento L João Maria Caetano Lopes.
107180, segundo-sargento L Jacinto Monteiro do Nascimento.
155581, segundo-sargento L Arménio Duarte Abreu.
338778, segundo-sargento L José Carlos Gomes da Silva Maia Rodrigues.
425084, segundo-sargento L Paulo Jorge dos Santos Lança.

Promovidos a contar de 1 de Outubro de 2005, data a partir da qual contam a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º e para os efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 406487, primeiro-sargento L Ilídio Joaquim da Costa, pela ordem indicada.

3 de Outubro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 21 984/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-mor da classe de abastecimento, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

24666, sargento-chefe L Carlos Eduardo Vendeirinho dos Santos — promovido a contar de 30 de Setembro de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para os efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 121764, sargento-mor L Manuel da Silva Carreira.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 13666, sargento-mor L José Viriato Nunes Pereira.

3 de Outubro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 21 985/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe da taífa, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 262.º e do n.º 4 do artigo 165.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

283679, primeiro-sargento TF Carlos Manuel Marques Vicente — promovido a contar de 31 de Agosto de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para os efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro de sargento-mor resultante da passagem à situação de reserva do 71470, sargento-mor TF Fernando Esteves Vicente.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 193880, sargento-ajudante TF Luciano da Silva Manuel.

3 de Outubro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Portaria n.º 1015/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SMOR AM (11018876) Valdemar dos Santos Nogueira Rodrigues — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Julho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2187,33. Conta 36 anos, 3 meses e 18 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1016/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SMOR SGE (16785074) Luís Augusto Feijão Vicente Medrôa — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Julho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2187,33. Conta 36 anos, 3 meses e 18 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1017/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SCH MUS (09981675) Adelino Olivério Fragoso Canário Peixoto — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Julho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1 736,26. Conta 37 anos, 3 meses e 24 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1018/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SAJ PARAQ (12070279) Hernâni David da Silva Moreira — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1 929,31. Conta 36 anos, 9 meses e 21 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1019/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SAJ PARAQ (19296982) Celso Delgadinho Saramago Lagarto — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1 662,29. Conta 32 anos, 2 meses e 15 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1020/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

ISAR QAMAN (08237476) António Arlindo Pinto Rebelo — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Julho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1 478,51. Conta 36 anos, 8 meses e 29 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1021/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

ISAR QAMAN (00769772) José Eurico Gomes — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1 478,51. Conta 41 anos e 7 meses de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1022/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

ISAR QAMAN (06543877) José Manuel da Costa Lopes — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1 413,48. Conta 34 anos, 5 meses e 17 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1023/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

ISAR QAMAN (14809177) Agostinho Fernando Alves — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1 464,82. Conta 35 anos, 8 meses e 18 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1024/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

ISAR QAMAN (01426176) Manuel Martins Nobre — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Agosto de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1 478,51. Conta 36 anos e 26 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1025/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

CADJ ENG (13403578) José Maria da Silva — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 607,28. Conta 23 anos, 6 meses e 6 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

21 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 21 986/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Outubro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Carlos Alberto Figueiredo dos Santos Correia, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Faro — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Loulé.

Francisco João Simão da Graça Dias, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Loulé — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Faro.

(Aceitação — dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 21 987/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Outubro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Maria do Rosário Lopes da Rosa, técnica de justiça auxiliar dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Trabalho de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar dos serviços do Ministério Público do TIC/DIAP de Lisboa.

Elsa do Rosário Teixeira Fernandes, técnica de justiça auxiliar dos serviços do Ministério Público do TIC/DIAP de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Trabalho de Lisboa.

(Aceitação — dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 21 988/2005 (2.ª série). — A Águas do Algarve, S. A., concessionária em regime exclusivo da concepção, construção, exploração e gestão do sistema multimunicipal de saneamento do Algarve, pretende promover nos concelhos de Odemira e Aljezur a empreitada relativa à execução dos sistemas elevatórios de Aljezur, Odeceixe, Baiona e São Miguel, ampliação da ETAR de Odeceixe e desinfecção final da ETAR de Figueira/Salema.

A intervenção pretendida incide em terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), nas ocorrências «Áreas com riscos de erosão» e «Cabeceiras das linhas de água», por força da delimitação da REN constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/96, de 19 de Setembro.

Considerando que o presente projecto configura uma infra-estrutura que apresenta uma natureza de inegável serviço público, uma vez que visa, fundamentalmente, complementar e remodelar o sistema de drenagem e tratamento de águas residuais que serve actualmente a povoação de Odeceixe, no concelho de Aljezur, e também complementar o sistema de drenagem das águas residuais das povoações de Baiona e São Miguel, no concelho de Odemira, com adequadas infra-estruturas de tratamento e destino final, pretendendo-se, através deste projecto e de forma integrada, salvaguardar a qualidade da água da ribeira de Seixe;

Considerando não existirem alternativas viáveis para a implantação da referida infra-estrutura, nomeadamente em áreas não delimitadas como REN;

Considerando o facto de o traçado das condutas acompanhar as estradas e caminhos existentes, evitando o cruzamento das linhas de água (com excepção da ribeira de Seixe e duas pequenas linhas de água), com a conveniente salvaguarda da drenagem natural, e que no caso dos terrenos de exploração agrícola permanente, que irão ser atravessados, as caixas de visita serão instaladas na estrema das propriedades, o que irá reduzir os impactes ambientais inerentes à obra;

Considerando que as estações elevatórias e ETAR a construir e remodelar respeitam as condicionantes hidráulicas do sistema, e que as mesmas se localizam em terrenos planos e junto a caminhos públicos;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Aljezur, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/95, de 21 de Novembro, não obsta a concretização do projecto;

Considerando que a Comissão Regional da Reserva Agrícola do Algarve emitiu parecer favorável relativamente à utilização não agrícola de solos integrados na Reserva Agrícola Nacional;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelo Instituto da Conservação da Natureza no âmbito da Rede Natura 2000 e pelo Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV);

Considerando o parecer emitido pela Comissão Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR-Algarve) que identifica as medidas de minimização que deverão ser observadas na execução do projecto, designadamente:

A área de intervenção deverá ser confinada ao mínimo necessário para a execução das obras, no que respeita a escavações, aterros e locais de depósito de material, devendo os trabalhos de instalação das condutas desenvolverem-se numa faixa mínima (aproximadamente 5 m);

O movimento de máquinas deve ser restringido ao estritamente necessário, utilizando-se sempre os mesmos acessos, tendo em vista evitar a destruição do coberto vegetal existente e a compactação excessiva do terreno;

As movimentações de terras deverão decorrer em períodos secos, por forma a evitar fenómenos erosivos;

Os entulhos não deverão ser depositados, mesmo que temporariamente, na faixa de 10 m adjacente às margens das linhas de água, e após a realização dos trabalhos terão de ser removidos para local adequado;

Durante a construção da infra-estrutura deverá ser evitado, tanto quanto possível, qualquer dano sobre a vegetação rípica; Deverá igualmente proceder-se à renaturalização das áreas não pertencentes à zona a intervir que tenham sido afectadas, nomeadamente através da descompactação e arejamento

dos solos com recurso à escarificação ou gradagem do solo, e proceder-se igualmente à recuperação do coberto vegetal, dando especial atenção à vegetação rípica que tenha sido afectada, procedendo-se à plantação de espécies autóctones características dessas zonas ribeirinhas, por forma a aproximar-se tanto quanto possível da situação original;

Considerando que a empresa Águas do Algarve, S. A., terá obrigatoriamente de solicitar junto da CCDR-Algarve a licença de utilização do domínio hídrico, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, sempre que se verifiquem intervenções numa faixa de 10 m para cada lado das margens das linhas de água:

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual e tendo presente as competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da empreitada relativa à execução dos sistemas elevatórios de Aljezur, Odeceixe, Baiona e São Miguel, ampliação da ETAR de Odeceixe e desinfecção final da ETAR de Figueira/Salema, sujeito ao cumprimento das medidas de minimização supramencionadas, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

3 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Despacho n.º 21 989/2005 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e tendo em vista a construção do interceptor de Sequeirô, integrado na frente de drenagem de Rabada (FD6), inserida no sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 106/DSJ, de 7 de Abril de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, o seguinte:

1 — As parcelas de terreno com os n.ºs 01 a 10, identificadas no mapa e assinaladas nas plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, ficam, de ora em diante, oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A., sociedade concessionária da exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio.

2 — A servidão a que se refere o número anterior incide sobre uma faixa de 3 m de largura e implica:

- a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do interceptor de drenagem de águas residuais e respectivos acessórios, incluindo as caixas de visita;
- b) A proibição de escavações, de edificação de qualquer tipo de construção duradoura ou precária e de plantação de árvores de qualquer espécie perene, de porte médio ou grande, ou cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,4 m.

3 — É permitida a utilização temporária de uma faixa de trabalho de 10 m de largura (5 m para cada lado do eixo longitudinal do interceptor) durante a fase de instalação deste.

4 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos ficam obrigados, da presente data em diante, a reconhecerem a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo ora constituída, bem como a zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela entidade beneficiária da servidão, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da Águas do Ave, S. A.

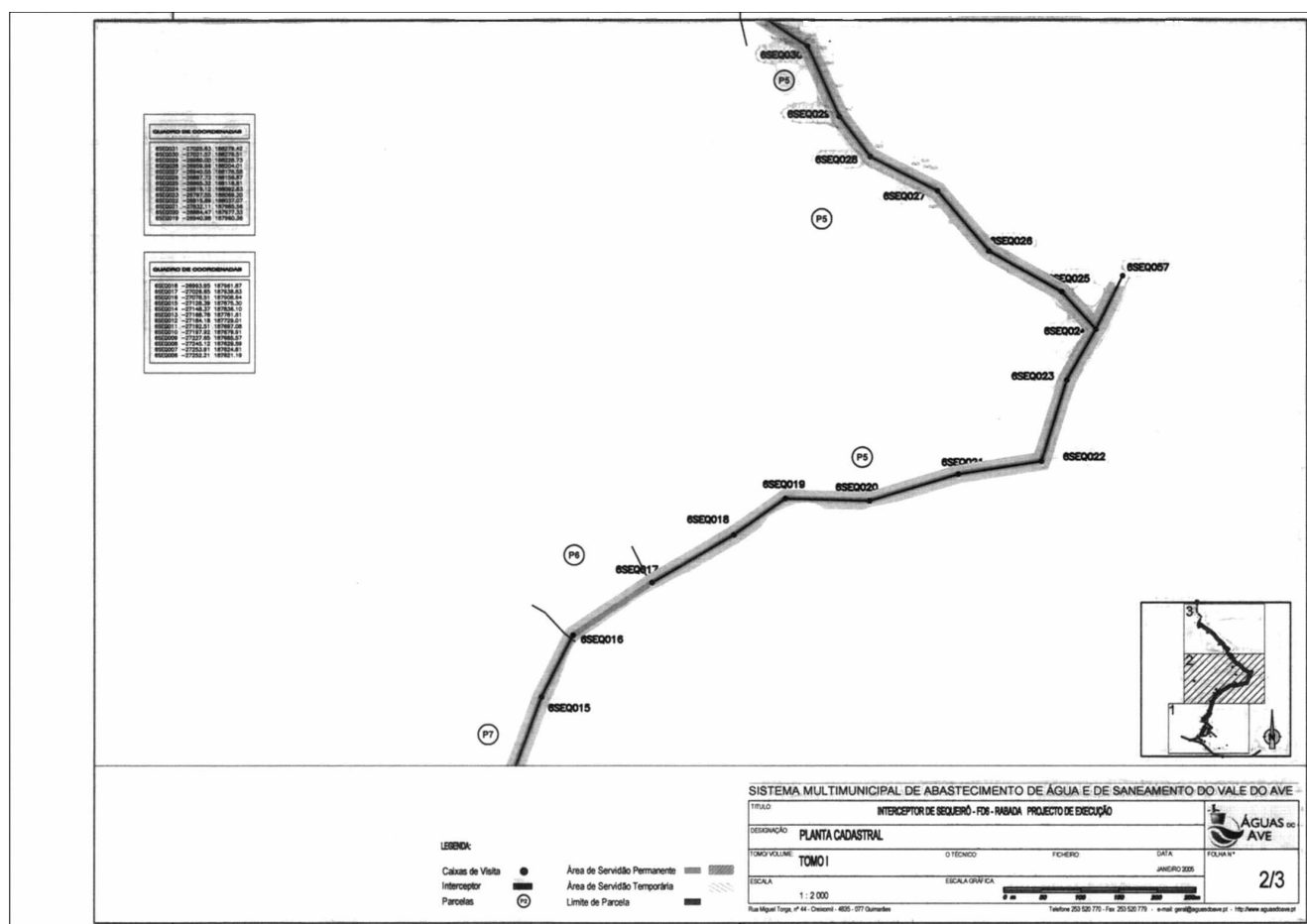
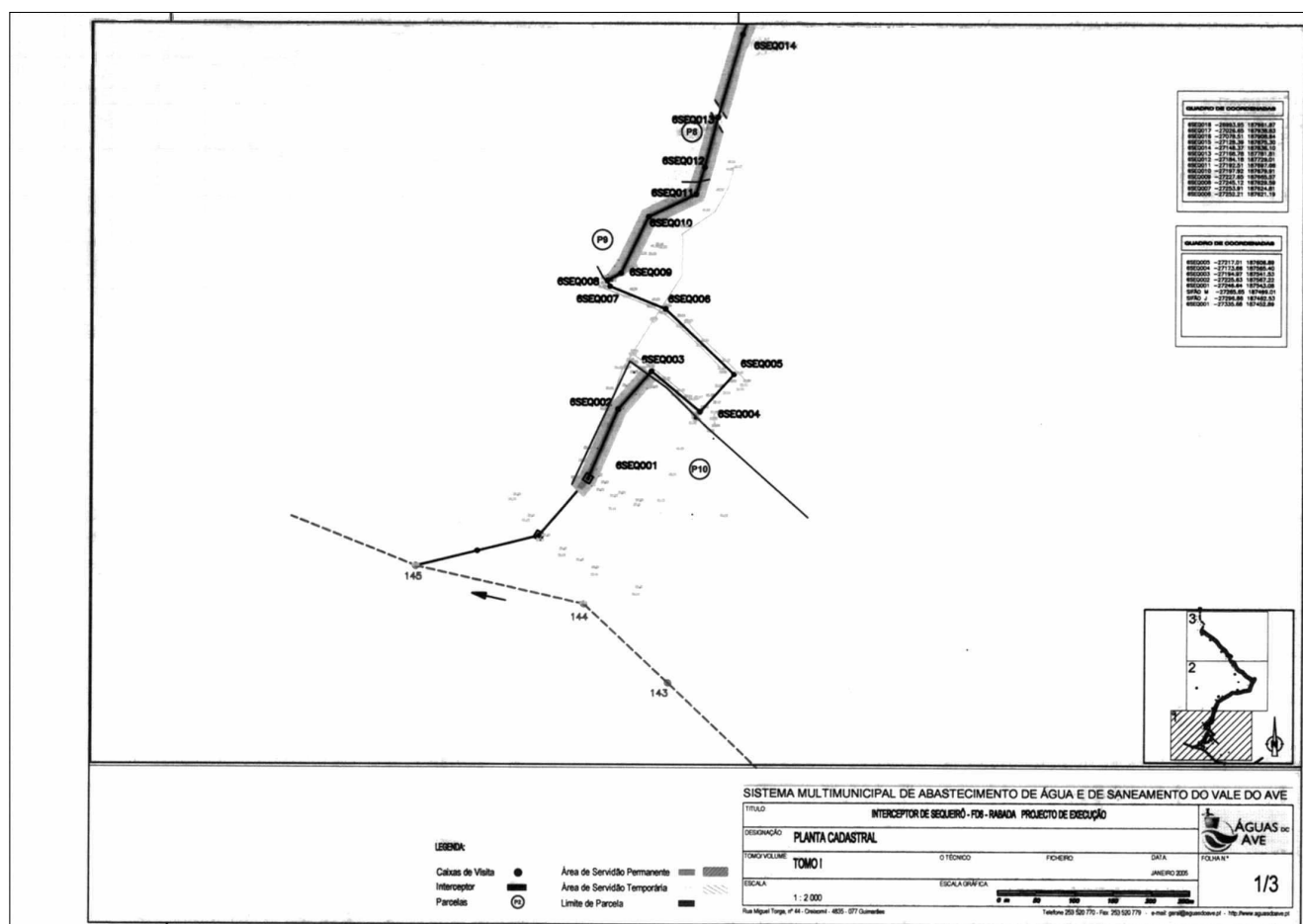
3 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

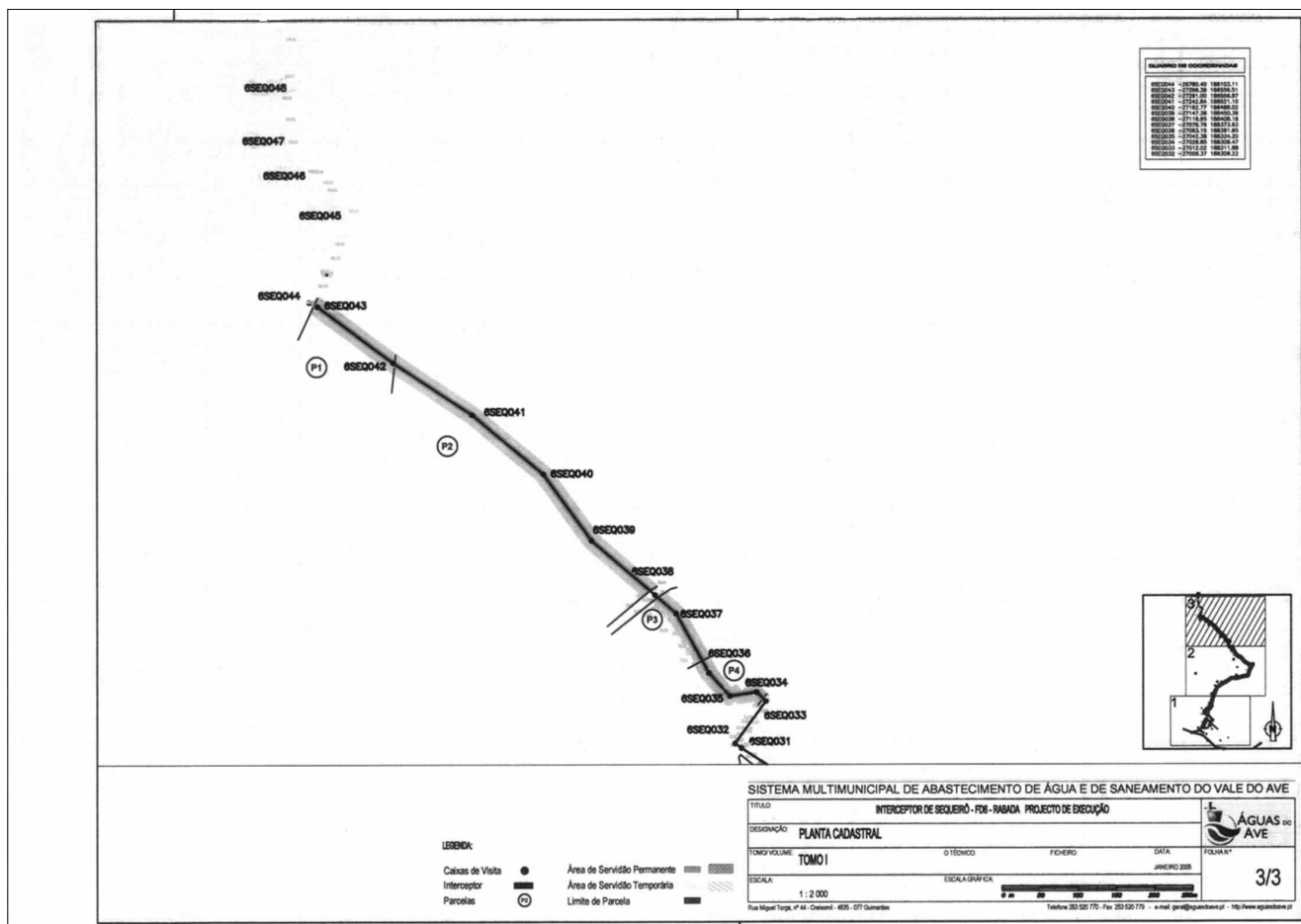
Mapa de áreas

Interceptor de Sequeiró — FD/6

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
01	Maria Paula Reis Soares Brandão, Vila Olinda, Rua de Manuel Neves Faria, 21, 4780-507 Sequeiró.	Sequeiró, Santo Tirso	R-166		Norte: estrada. Sul: estrada. Nascente: Manuel da Silva Reis e caminho. Poente: limite da freguesia (Lama).	Domínio público hídrico — RAN.	190,07
02	Joaquim Orlando dos Reis Cunha, Rua da Igreja, 1, Madalena, 4405-753 Vila Nova de Gaia.	Sequeiró, Santo Tirso	R-157		Norte: herdeiros de Maria Anunciação Reis Soares Brandão. Sul: estrada e próprio. Nascente: estrada e próprio. Poente: herdeiros de Maria Anunciação Reis Soares Brandão.	Domínio público hídrico — RAN.	656,66
03	Joaquim Orlando dos Reis Cunha, Rua da Igreja, 1, Madalena, 4405-753 Vila Nova de Gaia.	Sequeiró, Santo Tirso	R-165	18945	Norte: estrada. Sul: Adelino Lopes da Fonseca. Nascente: estrada. Poente: Alcino Machado.	Domínio público hídrico — RAN.	149,60
04	Abílio de Azevedo Lima, Rua de São Martinho, 235, 4780-617 Sequeiró.	Sequeiró, Santo Tirso	R-792 U-213 U-214	34400	Norte: Adelino Fonseca e Joaquim Orlando dos Reis. Sul: Adriano Lopes e José Carneiro de Andrade. Nascente: caminho. Poente: Joaquim Orlando dos Reis Cunha e estrada.	Domínio público hídrico — área de construção — tipo 1.	154,19
05	Irmandade e Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso, Rua da Misericórdia, 171, apartado 76, 4784-909 Santo Tirso.	Sequeiró, Santo Tirso	R-182	00232/260195	Norte: igreja paroquial de Sequeiró. Sul: ribeiro e limite de freguesia da Lama. Nascente: estrada. Poente: Adriano G. Lopes e limite de freguesia da Lama.	Domínio público hídrico — RAN.	2 039,65
06	Maria Fernanda Pires de Lima da Silva Coelho, Rua Nova da Telheira, 7, 2.º, esquerdo, 4780-510 Santo Tirso.	Lama, Santo Tirso	R-256	314/180601	Norte: arruamento e próprio. Sul: ribeiro. Nascente: José Eduardo e Fernando Lima Carneiro. Poente: Mário Florinda.	Domínio público hídrico — RAN.	185,12
07	Manuel de Almeida Costa, Rua do Professor Amaury Amaro, 210, 4780-614 Sequeiró.	Lama, Santo Tirso	R-293	215/041296	Norte: caminho público. Sul: ribeiro. Nascente: herdeiros de Fernando Silva Coelho. Poente: estrada municipal.	Domínio público hídrico — RAN.	446,97

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
08	José Fernando de Almeida Costa, Rua de Manuel Silva Reis, 55, 4780-606 Sequeirô.	Lama, Santo Tirso	R-292	228/080198	Norte: caminho público. Sul: Laurentino Torres. Nascente: estrada municipal. Poente: caminho público.	Domínio público hídrico — RAN.	117,77
09	Laurentino da Silva Torres, Rua de Jaime Sampato, 172, lugar do Rosal, 4780-647 Lama.	Lama, Santo Tirso	R-283		Norte: José Fernando Almeida Costa. Sul: caminho de servidão. Nascente: caminho/ribeiro. Poente: Joaquim Correia Lopes/estrada.	Domínio público hídrico — RAN.	268,22
10	Maria Madalena Luisell Cândia Santarém Matos Gil, Quinta da Granja, Refojos, 4825 Santo Tirso.	Lama, Santo Tirso	R-247		Norte: limite de freguesia. Sul: rio Ave. Nascente: herdeiros de Francisco Piamonte da Silveira. Poente: corga ou ribeiro.	Domínio público hídrico — REN/ RAN.	255,34





Despacho n.º 21 990/2005 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e tendo em vista a construção do interceptor da ribeira de Vermil, integrado na frente de drenagem de Serzedelo (FD 5), inserida no sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 128/DSJ, de 26 de Abril de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, o seguinte:

1 — As parcelas de terreno com os n.ºs 01 a 10, identificadas no mapa e assinaladas nas plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, ficam, de ora em diante, oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo a favor da Águas do Ave, S. A., sociedade concessionária da exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio.

2 — A servidão a que se refere o número anterior incide sobre uma faixa de 3 m de largura e implica:

- a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do interceptor de drenagem de águas residuais e respectivos acessórios, incluindo as caixas de visita;
- b) A proibição de escavações, de edificação de qualquer tipo de construção duradoura ou precária e de plantação de árvores de qualquer espécie perene, de porte médio ou grande, ou cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,4 m.

3 — É permitida a utilização temporária de uma faixa de trabalho de 10 m de largura (5 m para cada lado do eixo longitudinal do interceptor) durante a fase de instalação deste.

4 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos ficam obrigados, da presente data em diante, a reconhecerem a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo ora constituída, bem como a zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela entidade beneficiária da servidão, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

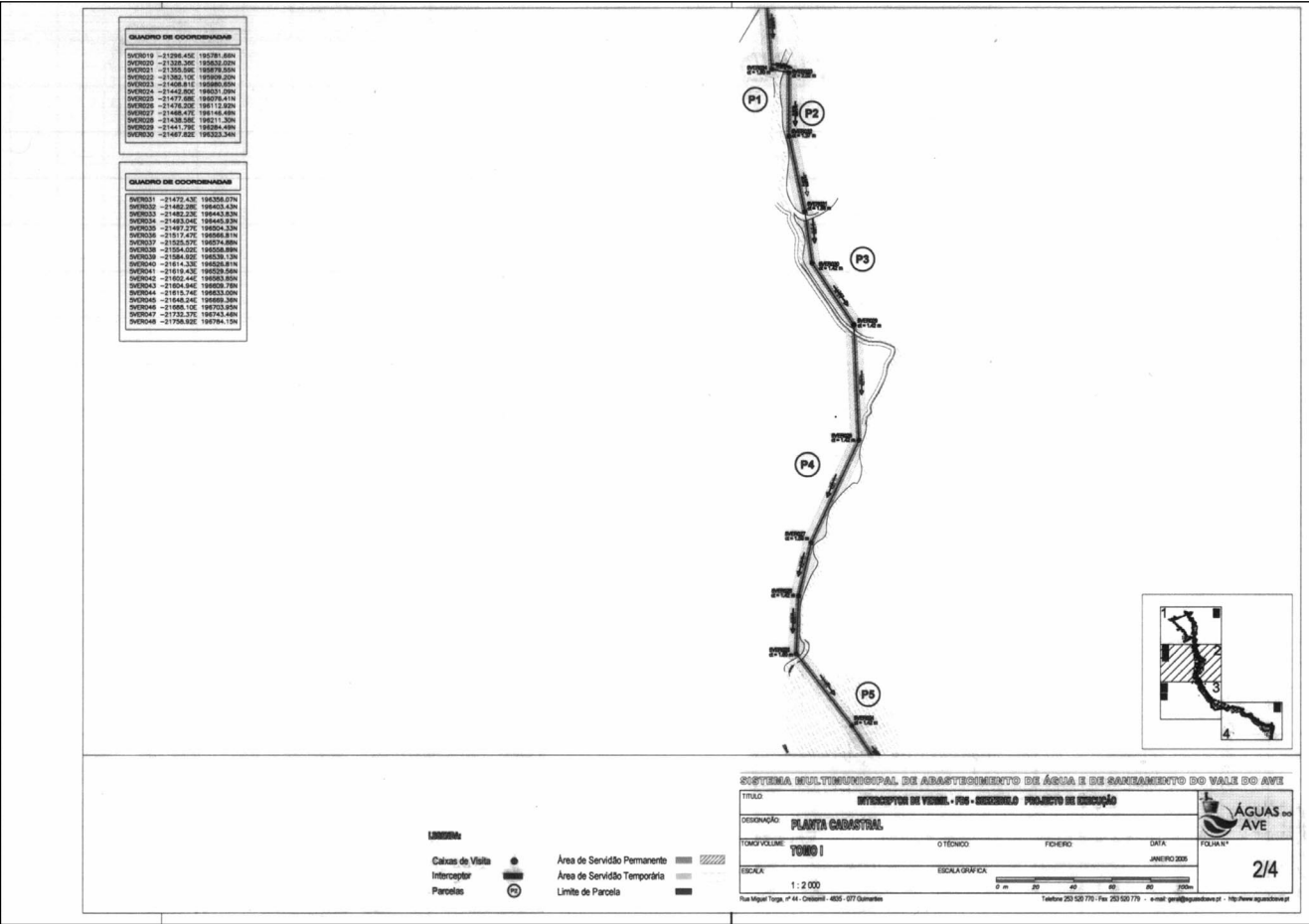
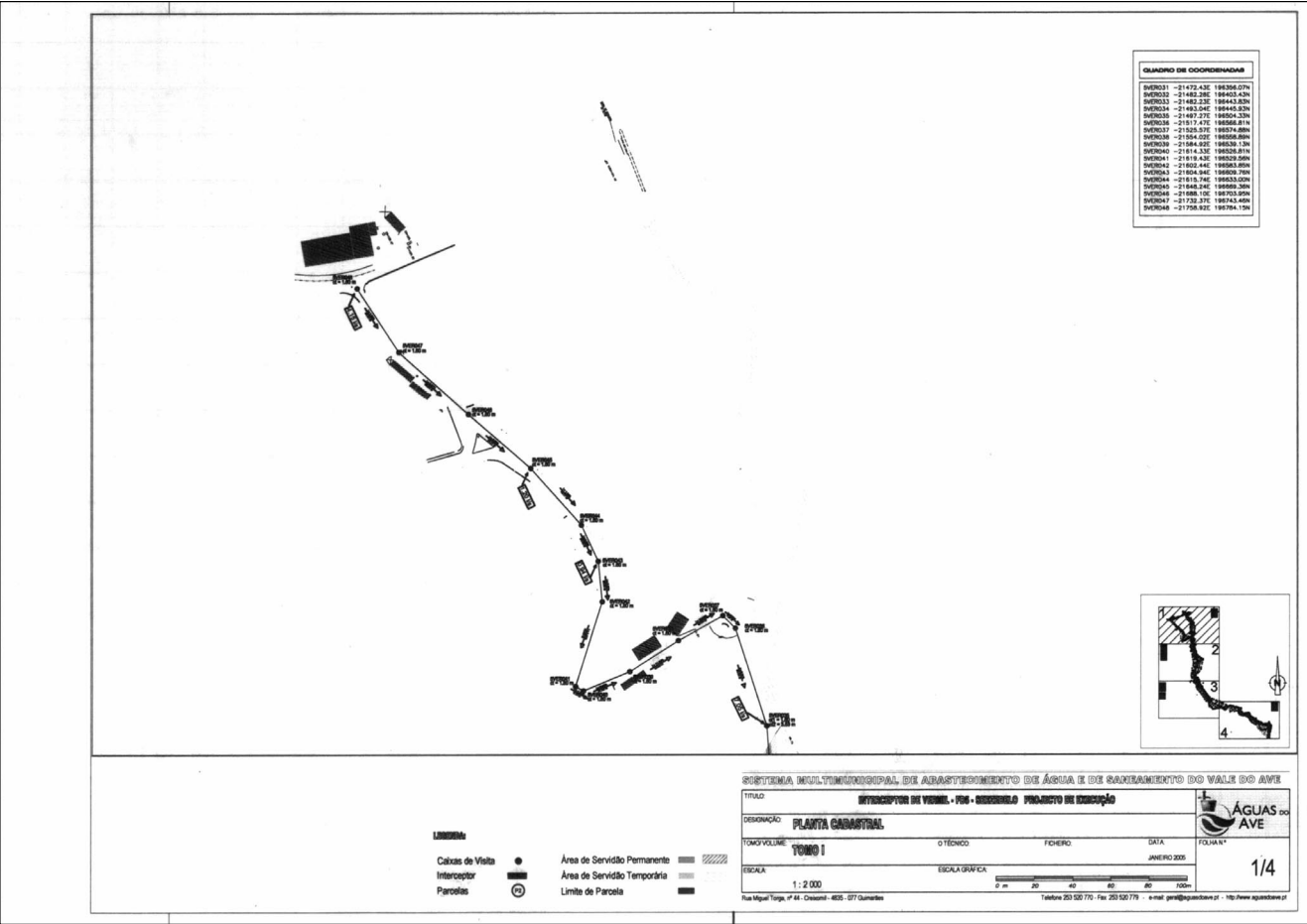
5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da Águas do Ave, S. A.

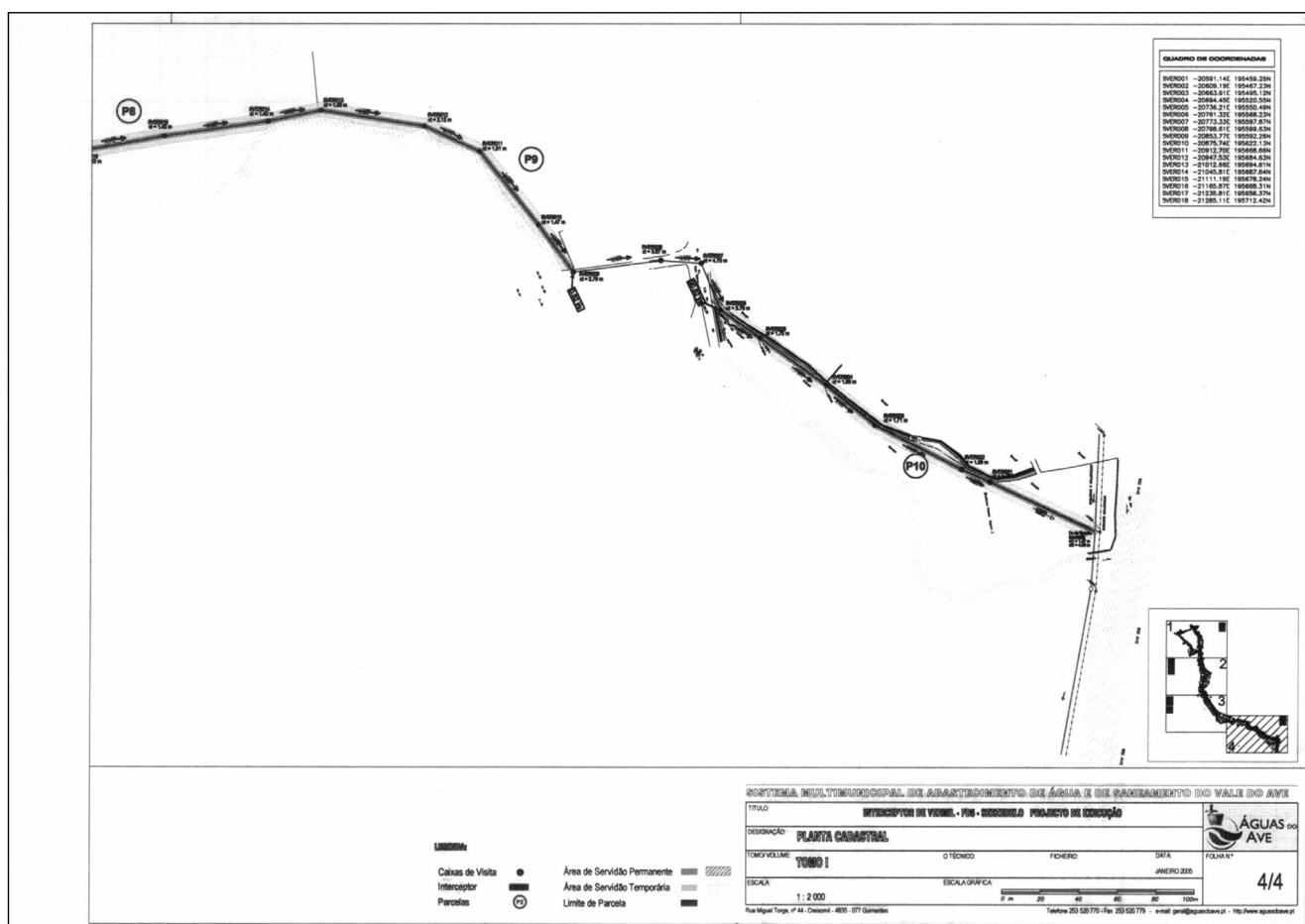
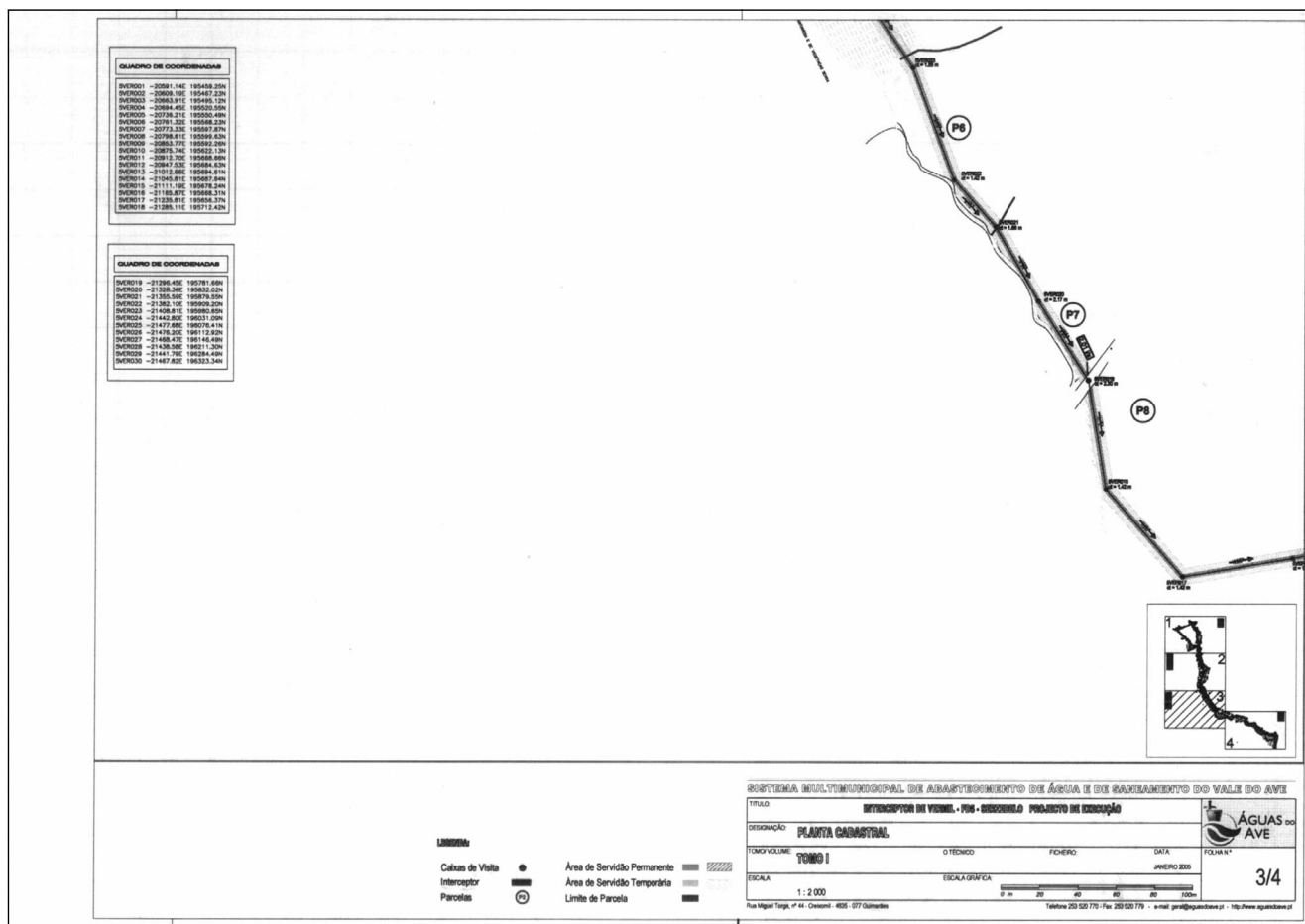
3 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Mapa de áreas
Interceptor da ribeira de Vermil — FD 5

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
01	Herdeiros de Maria Henriqueta Teixeira da S. Alcoforado, Casa de Infias, Braga.	Ronfe, Guimarães	R-196		Norte: estrada municipal. Sul: herdeiros de Manuel da Silva. Nascente: ribeiro de Vermil. Poente: rego mestre e António da Silva Machado.	RAN	147,66
02	Herdeiros de Maria Henriqueta Teixeira da S. Alcoforado, Casa de Infias, Braga.	Ronfe, Guimarães	R-191		Norte: urbano do próprio/caminho. Sul: Maria Sofia Menezes Pinto. Nascente: Manuel S. Oliveira/Carlos Novais. Poente: Leonel Vieira/ribeiro de Vermil.	Domínio público hídrico — RAN.	281,91
03	Manuel Silva Faria, Mesão Frio, 270, 4805-421 Ronfe.	Ronfe, Guimarães	R-195	623	Norte: Maria Henriqueta Teixeira da S. Alcoforado. Sul: Maria Henriqueta Teixeira da S. Alcoforado. Nascente: Leonel Conceição Vieira. Poente: ribeiro de Vermil.	Domínio público hídrico — RAN.	231,39
04	António da Silva Machado, Rapiade, 119, 4805-421 Ronfe.	Ronfe, Guimarães	R-916	1172	Norte: estrada. Sul: ribeiro de Vermil. Nascente: Virgílio F. Fernandes Alves. Poente: Manuel Félix.	Domínio público hídrico — RAN.	634,98
05	Rui Manuel Pinto de Araújo Rangel, Rua do Primeiro de Janeiro, 169, 3.º, direito, frente, 4100-366 Porto.	Ronfe, Guimarães	R-617/618/619	8589	Norte: Casal de Mesão Frio. Sul: Casal da Várzea. Nascente: Agra de Pidre. Poente: ribeiro de Vermil.	Domínio público hídrico — RAN.	313,84
06	José Antunes de Carvalho, Barroca, 615, 4805-421 Ronfe.	Ronfe, Guimarães	R-615/616		Norte: Casal da Lourinha/José O. Pinto. Sul: Bernardo Oliveira Gomes. Nascente: Bernardo Oliveira Gomes. Poente: ribeiro de Vermil.	RAN	376,87
07	Joaquim Alberto Marques O., Agrads, 596, 4805-42 Ronfe.	Ronfe, Guimarães	R-163	395	Norte: Casal da Várzea. Sul: caminho. Nascente: Casal do Outeiro. Poente: ribeiro de Vermil.	Domínio público hídrico — RAN.	315,73

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
08	José Rodrigues de Faria, Rafael Brandão, 84, 4805-421 Ronfe.	Ronfe, Guimarães	R-167		Norte: Manuel Dias. Sul: caminho. Nascente: caminho. Poente: estrada e ribeiro.	RAN	1 092,48
09	Maria Madalena da Silva, Cruz de Romeu, 824, 4805-421 Ronfe.	Ronfe, Guimarães	U-433	186/742/71	Norte: António José Machado. Sul: Emília Monteiro. Nascente: estrada camarária. Poente: Emília Monteiro.	Domínio público hídrico — RAN.	602,27
10	Josias Antunes de Carvalho, Ave, 215, 4805-421 Ronfe.	Ronfe, Guimarães	R-763	34661	Norte: estrada/Câmara Municipal de Guimarães. Sul: Câmara Municipal de Guimarães. Nascente: ribeiro. Poente: ribeiro.	RAN	869,26





Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Rectificação n.º 1745/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 20 849/2005 (2.ª série), de inserido no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005, a p. 14 220, sobre a designação do vice-presidente que integra o conselho administrativo, rectifica-se que onde se lê «designo vice-presidente o licenciado António Manuel Viana Afonso.» deve ler-se «designo o vice-presidente licenciado António Manuel Viana Afonso.»

6 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Viana Afonso*.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Aviso n.º 9160/2005 (2.ª série). — Por despachos de 6 de Setembro de 2005 do vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Júlio Pedro Garcez dos Santos Pereira e Rui Manuel Pinto Monteiro, técnicos superiores de 1.ª classe do quadro privativo da ex-Comissão de Coordenação da Região do Norte — nomeados assessores principais do mesmo quadro.

Por despacho de 9 de Setembro de 2005 do vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Delfim Fernandes de Azevedo Moreira Barbosa, desenhador especialista principal do quadro privativo da ex-Comissão da Coordenação da Região do Norte — nomeado técnico superior de 2.ª classe do mesmo quadro.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — A Chefe da Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Paula Freitas*.

Instituto Geográfico Português, I. P.

Despacho n.º 21 991/2005 (2.ª série). — O despacho n.º 17 735/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 18 de Agosto de 2005, saiu com inexactidão, pelo que onde se lê «João Duarte Braz Malaquias, topógrafo de 1.º classe do quadro do ex-Instituto Geográfico e Cadastral» deve ler-se «João Duarte Braz Malaquias, topógrafo principal do quadro do ex-Instituto Geográfico e Cadastral».

29 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Arménio dos Santos Castanheira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Aviso n.º 9161/2005 (2.ª série). — Na sequência da publicação no jornal *Público* e na bolsa de emprego público em 7 de Julho de 2005 da oferta para selecção de um titular de cargo de direcção intermédia de 2.º grau para o Departamento de Promoção da Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, verificados os requisitos legais para o provimento daquele lugar, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e face ao currículo que se publica em anexo, nomeio, em regime de comissão de serviço, por três anos, para o exercício do cargo de chefe de departamento de Promoção da Inovação, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, o licenciado Marco Paulo Gonçalves Dinis. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal, *Maria Leonor Trindade*

ANEXO

Nota curricular

Identificação pessoal:

Nome — Marco Paulo Gonçalves Dinis;
Bilhete de identidade n.º 8158186, emitido em 2 de Maio de 2003;

Data de nascimento — 17 de Agosto de 1968;
Estado civil — casado.

Formação académica e profissional:

Académica:

Licenciatura em História na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;
Pós-graduação em Gestão de Recursos Humanos no Instituto Superior de Gestão;
Curso de pós-graduação Certificate in Online Education and Training — Problems and Principles in the Use of the Internet for Course Delivery, pelo Institute of Education da University of London.

Profissional:

Curso «O plano de formação» — CEGOC-TEA;
Curso de Excel e Access;
Curso de auditoria de formação profissional — Instituto Superior de Gestão;
Curso de relações públicas e publicidade — Instituto de Aperfeiçoamento Técnico Acelerado.

Actividade profissional:

Maio de 1987 a Dezembro de 1990 — CESO — Centro de Estudos Economia e Sociedade, C. R. L. — funções de expediente administrativo geral;
De 1991 a 1993 — assistente de direcção na CESO I&D — Investigação e Desenvolvimento, C. R. L.;
De 1994 a Abril de 1997 — técnico/consultor no Departamento Técnico — Unidade de Estudos da CESO I&D Investigação e Desenvolvimento, C. R. L.;
De Maio de 1997 a Novembro de 2000 — técnico de formação no GDAFP — Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional do Ministério da Economia;
De Dezembro de 2000 a Abril de 2001 — coordenador operacional de formação no GDAFP — Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional do Ministério da Economia;
De Maio de 2001 a Setembro de 2004 — chefe de unidade operacional no GPF — Gabinete de Coordenação de Parcerias e Formação Profissional do Ministério da Economia, no âmbito de projectos de parceria e iniciativa pública do PRIME;
Desde Outubro de 2004 — chefe de projecto — coordenador do GPF — Gabinete de Coordenação de Parcerias e Formação Profissional do PRIME, no âmbito do Ministério da Economia e Inovação.

Aviso (extracto) n.º 9162/2005 (2.ª série). — Na sequência da publicação no jornal *Público* e na bolsa de emprego público em 7 de Julho de 2005 da oferta para selecção de um titular de cargo de direcção intermédia do 1.º grau para a Direcção de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), verificados os requisitos legais para o provimento daquele lugar, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e face ao currículo que se publica em anexo, nomeio, em regime de comissão de serviço, por três anos, para o exercício do cargo de director de marcas, com efeitos a partir de 21 de Setembro de 2005, o licenciado José Maria Lourenço Maurício, técnico superior do quadro do pessoal do INPI, criado e aprovado pela Portaria n.º 508/2002, de 30 de Abril. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

22 de Setembro de 2005. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria Leonor Trindade*.

ANEXO

Nota curricular

Identificação pessoal:

Nome — José Maria Lourenço Maurício;
Data de nascimento — 26 de Agosto de 1955;
Nacionalidade — portuguesa;
Naturalidade — Nazaré.

Formação académica e profissional:

Académica:

Licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia, em 1980;

Pós-graduação em Gestão Orçamental e Finanças Públicas do Instituto Superior de Economia, em 2000.

Profissional:

Certificado no curso para Altos Dirigentes da Administração Pública do Instituto Nacional de Administração, em 2004;
Membro da Ordem dos Economistas, com a cédula profissional n.º 2533, no colégio de especialidade de economia e gestão empresariais;
Workshop «Gestão da produtividade na Administração Pública»;
Seminário «Concursos na Administração Pública e concursos para dirigentes»;
Curso «Estruturas organizacionais, sistemas e métodos»;
Curso «Management público»;
Curso «Tecnologia de gestão moderna».

Actividade profissional:

1980-1983 — professor de Matemática e Estatística, Ministério da Educação;
1983-2004 — técnico superior/assessor principal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Ministério da Economia;
1986-1991 — chefe do Departamento Financeiro do INPI;
1991-2004 — director de Organização e Gestão do INPI;
2002-2004 — coordenador do Gabinete de Relações Internacionais do INPI;
2001-2004 — coordenador da comissão permanente de modernização administrativa do INPI;
2001-2004 — coordenador do projecto de gestão da qualidade do INPI;
1991-2004 — professor do ensino superior;
2004-2005 — membro do conselho de administração do Centro Tecnológico da Cortiça;
1992-2004 — membro da delegação portuguesa nos seguintes órgãos:

Assembleia Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI);
Comité Orçamental da OMPI;
Conselho de administração do Instituto Europeu de Patentes (EPO);
Comité de Orçamento e Finanças do EPO;
Comité de Estatísticas do EPO;
Conselho de administração do Instituto de Harmonização no Mercado Interno; Comité Orçamental do OHMI;
2003/2004 — vice-presidente do Comité Orçamental do OHMI.

Outras actividades:

Formador para a Administração Pública;
Perito nacional em missões no quadro da EU, EPO e OHMI (Filipinas, Egipto, África do Sul e Indonésia).

Línguas — fluente em francês, inglês e espanhol.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 808/2005. — A Portaria n.º 586-A/2005, de 8 de Julho, estabelece o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros do Programa INOV-JOVEM — Jovens Quadros para a Inovação nas PME e define as respectivas normas de funcionamento e acompanhamento.

O despacho conjunto n.º 469/2005, de 11 de Julho, define os períodos e condições de apresentação das candidaturas ao referido Programa.

O referido despacho conjunto, no seu n.º 4, limita a 1000 o número de jovens a abranger durante o período de candidatura que decorrerá no presente ano. No entanto, o n.º 9 do referido despacho conjunto prevê que, por despacho conjunto do Ministro da Economia e da Inovação e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, possa ser definido um limite de jovens a abranger superior ao previsto no n.º 4, tendo em consideração a procura das entidades ao INOV-JOVEM e a dotação financeira disponível a afectar às diferentes medidas do Programa.

Considerando que a procura ao Programa INOV-JOVEM superou as expectativas inicialmente existentes, reflectida no número de jovens abrangidos em candidaturas recepcionadas, que ascendem, nesta data, a cerca de 2000 jovens;

Considerando que existem disponibilidades de dotação financeira a afectar a algumas das medidas do Programa neste período de candidaturas;

Nos termos do disposto no n.º 3 do n.º 5.º da Portaria n.º 586-A/2005, de 8 de Julho, e no n.º 9 do despacho conjunto n.º 469/2005, de 11 de Julho, os Ministros da Economia e da Inovação e do Trabalho e da Solidariedade Social determinam o seguinte:

1 — O limite de jovens a abranger no período de candidatura que decorre em 2005, definido no n.º 4 do despacho conjunto n.º 469/2005, de 11 de Julho, poderá atingir o número de 3000, condicionado ao montante das dotações financeiras disponíveis para cada uma das medidas do Programa INOV-JOVEM neste período de candidaturas.

2 — A monitorização e controlo da existência de dotação financeira disponível em cada uma das medidas do Programa compete às respectivas entidades gestoras.

3 — As candidaturas que cumpram todos os requisitos de acesso e que não sejam aprovadas por aplicação do disposto no n.º 1 do presente despacho aplica-se o disposto no n.º 8 do despacho conjunto n.º 469/2005, de 11 de Julho.

30 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

Despacho n.º 21 992/2005 (2.ª série). — *Reconhecimento de técnicos em modo de produção biológico.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi conferido a Carla Sofia de Jesus Gonçalves o reconhecimento como técnica em modo de produção biológico, na área da produção vegetal e produção animal, nos termos do Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico, aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

O reconhecimento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

29 de Setembro de 2005. — O Presidente, *C. Mattamouros Resende*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 993/2005 (2.ª série). — No momento em que cessa funções, a seu pedido, de assessora de imprensa do meu Gabinete, louvo publicamente a Dr.ª Ana Rute Fernandes Peixinho de Cristo da Cunha pelas suas elevadas competência, dedicação, brio profissional e espírito de colaboração com que desempenhou as funções que lhe foram confiadas.

26 de Setembro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 9163/2005 (2.ª série). — A Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações pretende recrutar, através de requisição ou transferência, um(a) funcionário(a) da carreira administrativa.

1 — Conteúdo funcional — o correspondente à Secção de Contabilidade da Direcção de Serviços Financeiros e Patrimoniais, com conhecimentos, na óptica do utilizador, do sistema de informação contabilística (SIC).

2 — Habilitações literárias — as exigidas por lei para a carreira de assistente administrativo.

3 — Os interessados poderão, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso, apresentar requerimento

dirigido ao secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Rua de São Mamede (ao Caldas), 23, 1100-533 Lisboa.

4 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa, morada, código postal e telefone;
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e antiguidade na actual categoria e na carreira.

5 — O requerimento deve ser acompanhado de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado.

6 — A selecção ficará dependente da análise curricular, complementada, se necessário, com entrevista.

3 de Outubro de 2005. — O Secretário-Geral, *J. Albano Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Inspecção-Geral do Trabalho

Despacho (extracto) n.º 21 994/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Outubro de 2005 do inspector-geral do Trabalho:

Licenciados Mário Jorge Morais de Oliveira, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária/3 de Castro Daire, Sérgio Paulo Lopes de Matos, técnico de administração tributária-adjunto, nível 1, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, Elisabete Caldeira Santos, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto para a Qualidade na Formação, António Manuel Pinto Morais, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção de Finanças do Porto, e Maria Isabel Barbosa Pires, segunda-ajudante do quadro de pessoal do Cartório Notarial de Algués — nomeados em comissão de serviço para frequência de estágio na categoria de inspector do quadro do ex-Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 12 de Outubro de 2005, em substituição dos candidatos Maria José Vieira Gomes Cruz Cesário Cardoso, António Manuel Lopes Delgado, Maria João Ilharco Pereira Gonçalves Tavares da Silveira, Susana Maria da Fonseca de Freitas Dias Martins Faria e Maria dos Santos Boaventura Candeias Correia, nomeados por despacho de 6 de Setembro de 2005 do subinspector-geral do Trabalho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 30 de Setembro de 2005, e que apresentaram declaração de desistência. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Eduardo Minga Jerónimo*.

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Departamento de Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Deliberação (extracto) n.º 1379/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., de 3 de Agosto de 2005:

Maria Rosa Trindade Oliveira, cozinheira de 1.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — autorizada a cessar a situação de licença sem vencimento de longa duração em que se encontra desde 29 de Junho de 1991. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — O Director, *Antero Brotas*.

Instituto para a Qualidade na Formação, I. P.

Despacho n.º 21 995/2005 (2.ª série). — Por despachos de 13 de Setembro de 2005 da presidente do conselho directivo do Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., e de 27 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.:

Ana da Conceição dos Santos Amaral, assessora principal — autorizada, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de

7 de Dezembro, a transferência do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., para o quadro de pessoal do Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., com efeitos a 1 de Outubro de 2005.

11 de Outubro de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *Alfredo Barreiros da Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Despacho n.º 21 996/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 15 186/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 12 de Julho de 2005, do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, decido subdelegar no Dr. Mário Luís de Matos, chefe de serviços de Clínica Geral do Centro de Saúde de Penela, até à nomeação do próximo director do Centro de Saúde, no âmbito da respectiva unidade orgânica, a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Dirigir os processos que corram no âmbito dos respectivos serviços e proferir os despachos necessários ao seu normal desenvolvimento;
- 2) Assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução dos processos que correm pelos respectivos serviços, com excepção da correspondência que seja dirigida aos gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania, tribunal de contas, provedor da justiça, autarquias locais, membros dos conselhos de administração das administrações regionais de saúde e dirigentes da Administração Pública titulares de cargos de nível igual ou superior a subdirector-geral;
- 3) Aprovar os respectivos planos de férias e eventuais alterações e autorizar o seu início e gozo interpolado, nos termos da lei, com a obrigatoriedade do envio de fotocópias dos respectivos planos e alterações à Sub-Região de Saúde. A autorização de acumulação de férias será sempre da competência do coordenador;
- 4) Justificar as faltas ao serviço do pessoal, em conformidade com as disposições legais;
- 5) Conceder as regalias previstas no artigo 148.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, aos funcionários e agentes que reúnam as condições para serem considerados trabalhadores-estudantes;
- 6) Conceder as dispensas previstas nos artigos 72.º e 73.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho;
- 7) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando notificados nos termos da lei de processo;
- 8) Mandar verificar o estado de doença, comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 33.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- 9) Autorizar as deslocações em serviço, impostas pela própria natureza das funções dos seus profissionais, dentro da sua área de influência e utilizando o transporte mais económico;
- 10) Autorizar as requisições do transporte mais económico ou adequado à natureza da missão, incluindo o recurso a passes ou assinaturas de transportes públicos, bem como o automóvel de aluguer, nos termos das disposições legais em vigor;
- 11) Autorizar a realização de despesas resultantes das deslocações efectuadas, bem como o pagamento dos transportes realizados em automóvel de aluguer previstos no n.º 9);
- 12) Visar os boletins itinerários a remeter à sede mensalmente, confirmando a natureza do serviço e as despesas apresentadas, tendo sempre em consideração as normas em vigor sobre esta matéria;
- 13) Adoptar os horários de trabalho que se mostrem mais adequados ao funcionamento dos serviços, dentro dos condicionamentos legais, os quais serão sempre homologados pelo coordenador;

- 14) Autorizar a mobilidade dos funcionários e agentes dentro da área de influência do Centro de Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento dos interessados, desde que baseada em razões de interesse para o serviço ou, excepcionalmente, outras, se atendíveis, e devidamente fundamentadas, sendo obrigatório dar conhecimento do facto, e respectiva justificação, à Sub-Região. Será considerada nula qualquer mobilidade que não cumpra esta formalidade;
- 15) Autorizar a passagem de certidões sobre matérias que o Centro de Saúde tenha em arquivo, quando solicitadas nos termos da lei, e assiná-las, com excepção das relativas a assuntos que contenham matéria de carácter confidencial, que carecem de autorização da Sub-Região;
- 16) Autorizar a celebração de contratos de seguro relativos aos POCS;
- 17) Confirmar e visar os pedidos de reembolso de despesas com assistência médica e medicamentosa no recurso à medicina privada, bem como transportes, antes de remetidos à sede para processamento e pagamento;
- 18) Anular as facturas a subsistemas, quando indevidamente elaboradas, até ao limite de € 25, devendo ser remetidos à sede todos os comprovativos das anulações;
- 19) Movimentar as contas, quer a débito quer a crédito, incluindo cheques e outras ordens de pagamento e transferências dos fundos necessários à gestão do Centro de Saúde, carecendo sempre esta movimentação de duas assinaturas;
- 20) Autorizar, dentro dos limites orçamentais fixados, despesas com obras de conservação e reparação, até ao montante de € 2500, com o cumprimento da legislação em vigor;
- 21) Autorizar, dentro dos limites orçamentais fixados, despesas com aquisição de serviços e bens de consumo corrente, até ao limite de € 2500, com observância das disposições legais em vigor sobre a matéria;
- 22) Autorizar a realização de despesas com reparações de bens e equipamentos, até ao montante de € 750;
- 23) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização dos equipamentos afectos ao Centro de Saúde, incluindo a transferência de material para e entre as diversas extensões do Centro de Saúde, sendo obrigatória a sua comunicação aos serviços competentes da Sub-Região de Saúde.

Autorizo a subdelegação de todas as competências ora subdelegadas, devendo, particularmente, ser ressalvadas as ausências por motivo de férias ou outras.

O presente despacho produz efeitos à presente data.

30 de Setembro de 2005. — A Coordenadora, *Isabel Maria Dinis dos Santos Alves Ventura*.

Despacho n.º 21 997/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 15 186/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 12 de Julho de 2005, do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, decido subdelegar na Dr.ª Almerinda da Purificação Freitas Rodrigues Marques, directora do Centro de Saúde da Figueira da Foz, no âmbito da respectiva unidade orgânica, a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Dirigir os processos que corram no âmbito dos respectivos serviços e proferir os despachos necessários ao seu normal desenvolvimento;
- 2) Assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução dos processos que correm pelos respectivos serviços, com excepção da correspondência que seja dirigida aos gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania, Tribunal de Contas, provedor da justiça, autarquias locais, membros dos conselhos de administração das administrações regionais de saúde e dirigentes da Administração Pública titulares de cargos de nível igual ou superior a subdirector-geral;
- 3) Aprovar os respectivos planos de férias e eventuais alterações, autorizar o seu início e o gozo interpolado, nos termos da lei, com a obrigatoriedade do envio de fotocópias dos respectivos planos e alterações à Sub-Região de Saúde. A autorização de acumulação de férias será sempre da competência do coordenador;
- 4) Justificar as faltas ao serviço do pessoal, em conformidade com as disposições legais;
- 5) Conceder as regalias previstas no artigo 148.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, aos funcionários e agentes que reúnam as condições para serem considerados trabalhadores-estudantes;

- 6) Conceder as dispensas previstas nos artigos 72.º e 73.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho;
- 7) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando notificados nos termos da lei de processo;
- 8) Mandar verificar o estado de doença, comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 33.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- 9) Autorizar as deslocações em serviço impostas pela própria natureza das funções dos seus profissionais, dentro da sua área de influência e utilizando o transporte mais económico;
- 10) Autorizar as requisições do transporte mais económico ou adequado à natureza da missão, incluindo o recurso a passes ou assinaturas de transportes públicos, bem como o automóvel de aluguer, nos termos das disposições legais em vigor;
- 11) Autorizar a realização de despesas resultantes das deslocações efectuadas, bem como o pagamento dos transportes realizados em automóvel de aluguer previstos no n.º 9;
- 12) Visar os boletins itinerários a remeter à sede mensalmente, confirmando a natureza do serviço e as despesas apresentadas, tendo sempre em consideração as normas em vigor sobre esta matéria;
- 13) Adoptar os horários de trabalho que se mostrem mais adequados ao funcionamento dos serviços, dentro dos condicionais legais, os quais serão sempre homologados pelo coordenador;
- 14) Autorizar a mobilidade dos funcionários e agentes dentro da área de influência do Centro de Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento dos interessados, desde que baseada em razões de interesse para o serviço ou, excepcionalmente, outras, se atendíveis, e devidamente fundamentadas, sendo obrigatório dar conhecimento do facto, e da respectiva justificação, à Sub-Região. Será considerada nula qualquer mobilidade que não cumpra esta formalidade;
- 15) Autorizar a passagem de certidões sobre matérias que o Centro de Saúde tenha em arquivo, quando solicitadas nos termos da lei, e assiná-las, com excepção das relativas a assuntos que contenham matéria de carácter confidencial, que carecem de autorização da Sub-Região;
- 16) Autorizar a celebração de contratos de seguro relativos aos POCS;
- 17) Confirmar e visar os pedidos de reembolso de despesas com assistência médica e medicamentosa no recurso à medicina privada, bem como de transportes, antes de remetidos à sede para processamento e pagamento;
- 18) Anular as facturas a subsistemas, quando indevidamente elaboradas, até ao limite de € 25, devendo ser remetidos à sede todos os comprovativos das anulações;
- 19) Movimentar as contas, quer a débito quer a crédito, incluindo cheques e outras ordens de pagamento e transferências dos fundos necessários à gestão do Centro de Saúde, carecendo sempre esta movimentação de duas assinaturas;
- 20) Autorizar, dentro dos limites orçamentais fixados, despesas com obras de conservação e reparação até ao montante de € 2500, com cumprimento da legislação em vigor;
- 21) Autorizar, dentro dos limites orçamentais fixados, despesas com aquisição de serviços e bens de consumo corrente até ao limite de € 2500, com observância das disposições legais em vigor sobre a matéria;
- 22) Autorizar a realização de despesas com reparações de bens e equipamentos até ao montante de € 750;
- 23) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização dos equipamentos afectos ao Centro de Saúde, incluindo a transferência de material para e entre as diversas extensões do Centro de Saúde, sendo obrigatória a sua comunicação aos serviços competentes da Sub-Região de Saúde.

Autorizo a subdelegação de todas as competências ora subdelegadas, devendo, particularmente, ser ressalvadas as ausências por motivo de férias ou outras.

O presente despacho produz efeitos desde 26 de Setembro de 2005, data da sua nomeação, ficando por este meio ratificados todos os actos que no âmbito dos poderes agora conferidos tenham sido praticados desde essa data.

3 de Outubro de 2005. — A Coordenadora, *Isabel Maria Dinis dos Santos Alves Ventura*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Santarém

Despacho (extracto) n.º 21 998/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 4 de Outubro de 2005, foi autorizada a nomeação na categoria de assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo, após concurso interno de ingresso, dos candidatos abaixo indicados:

Serviços de âmbito sub-regional (dois lugares):

Anabela Agostinho Santos da Silva (4.º).
Mária de Lurdes Sampaio Pratas (9.º).

Centro de Saúde de Abrantes (dois lugares):

Almerinda Nunes Marques Cruz (35.º).
Vânia Sofia Carvalho Crispim (39.º).

Centro de Saúde de Alcanena (cinco lugares):

Marta Ferreira Calado Almeida (5.º).
Célia Maria Martins Almeida Gaspar (10.º).
Ana Isabel Lourenço Pedro (27.º).
Luís Carlos Beirante Guerra Saramago (31.º).
Regina Maria Cardoso Vieira (32.º).

Centro de Saúde do Cartaxo (um lugar):

Helena Isabel Duarte Romão (14.º).

Centro de Saúde da Chamusca (dois lugares):

Maria de Ascensão Fernandes Miguel (33.º).
Maria Luísa Pinheiro Ribeiro Madeira (36.º).

Centro de Saúde de Coruche (dois lugares):

Lívia Isabel Soares Galão da Costa Lima (19.º).
Sónia Cristina Pinto José Caetano (37.º).

Centro de Saúde de Mação (um lugar):

Ana Maria Delgado Costa (12.º).

Centro de Saúde de Rio Maior (seis lugares):

Maria Madalena Vargas Branco (18.º).
Cláudia Margarida Miranda Claudino (23.º).
Pedro Miguel Ferreira (26.º).
Maria João Jorge Saramago (29.º).
Sérgio Paulo Lopes Simões (30.º).
Sónia Maria Carvalho Pires dos Reis (34.º).

Centro de Saúde de Salvaterra de Magos (um lugar):

Ana Patrícia Chambel Batalha Fragoso (40.º).

Centro de Saúde de Santarém (dois lugares):

Sara Isabel Caramelo Carvalhal (7.º).
Susana Alexandra Miranda Saraiva (8.º).

Centro de Saúde de Tomar (seis lugares):

Maria de Fátima Dias Marçal Garcia (2.º).
Natália Maria Pereira Marques Neves (3.º).
Sandra Raquel Batista Martins (11.º).
Sandra Isabel da Cruz Café (13.º).
Cláudia Sofia Rodrigues Lopes (25.º).
Maria Lucília Alves da Costa Vicente (28.º).

Centro de Saúde de Torres Novas (cinco lugares):

Avelino Roque Soares (6.º).
Elisabete Costa de Sousa (15.º).
Margarida Maria dos Santos Banito (16.º).
Pedro Tiago Lima de Carvalho (17.º).
Sílvia de Jesus Inocêncio da Silva (22.º).

Centro de Saúde de Vila Nova da Barquinha (um lugar):

Hélia Maria Raposo Ferreira Evaristo (24.º).

(Excluído de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Coordenador, *Fernando Manuel de Almeida Afoito*.

Direcção-Geral da Saúde

Aviso n.º 9164/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea *d*) do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e por despacho do director-geral da Saúde de 11 de Outubro de 2005, faz-se público que a Direcção-Geral da Saúde pretende proceder à abertura de procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de chefe de divisão de Métodos de Trabalho e Técnicas de Organização, nos seguintes termos:

1 — Área de actuação do cargo a prover — compete ao chefe de divisão a recrutar garantir a prossecução das atribuições cometidas à Divisão de Métodos de Trabalho e Técnicas de Organização previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 122/97, de 20 de Maio, que a seguir se especificam:

- a) Conceber e acompanhar a execução de programas que visem uma racional afectação dos recursos humanos, financeiros e técnicos;
- b) Estudar métodos de racionalização de trabalho a desenvolver com as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, acompanhar a sua execução e proceder à respectiva avaliação;
- c) Analisar as actuações institucionais e promover a adopção de códigos de valores específicos.

2 — Requisitos formais de provimento — os constantes do n.º 1 do artigo 20.º da lei supracitada:

- a) Ser funcionário público licenciado dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;
- b) Ser detentor de quatro anos de experiência profissional em carreira para cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

3 — Perfil — pretende-se que os candidatos possuam:

- 1) Obrigatoriamente:
 - a) Experiência profissional comprovada na área funcional do cargo a prover;
- 2) Preferencialmente:
 - a) Experiência profissional comprovada no sector da saúde;
 - b) Formação profissional comprovada na área funcional do cargo a prover.

4 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista pública.

5 — Constituição do júri:

- a) Dr. Francisco Henrique Moura George, director-geral da Saúde, que preside;
- b) Dr. Fernando José Ramos Lopes de Almeida, equiparado a director-geral do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- c) Prof. Doutor Vasco Manuel Pinho dos Reis, professor associado com agregação da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa, designado pela Escola Nacional de Saúde Pública.

6 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão enviar requerimento dirigido ao director-geral da Saúde, por correio, com aviso de recepção, podendo ser entregue directamente na Secção de Expediente Geral e Arquivo, sita na Alameda de D. Afonso Henriques, 45, 1.º, 1049-005 Lisboa, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da publicitação da vaga na bolsa de emprego público.

Sob pena de exclusão, o requerimento deverá ser acompanhado de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, bem como de documentos autenticados comprovativos dos requisitos enunciados nos n.ºs 2 e 3.

11 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *Francisco George*.

Aviso n.º 9165/2005 (2.ª série). — *Procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de chefe da Divisão de Formação e Investigação.* — Nos termos da alínea *d*) do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e por despacho do director-geral da Saúde de 11 de Outubro de 2005, faz-se público que a Direcção-Geral da Saúde pretende proceder à abertura de procedimento concursal de selecção para o pro-

vimento do cargo de chefe da Divisão de Formação e Investigação, nos seguintes termos:

1 — Área de actuação do cargo a prover — compete ao chefe de divisão a recrutar garantir a prossecução das atribuições cometidas à Divisão de Formação e Investigação, previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 122/97, de 20 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 3-A/2005, de 31 de Maio, que a seguir se especificam:

- a) Promover o desenvolvimento da investigação aplicada nas instituições e serviços de saúde;
- b) Promover o intercâmbio científico com serviços congéneres, nacionais ou estrangeiros;
- c) Assegurar, no âmbito da formação, a articulação do Ministério da Saúde com outros ministérios e entidades, nomeadamente com os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como com a área da igualdade entre mulheres e homens;
- d) Definir os perfis profissionais dos diversos grupos específicos da saúde;
- e) Definir os planos de estudo dos cursos profissionalizantes da saúde não abrangidos pelo sistema de ensino;
- f) Colaborar com a SG na identificação das necessidades de formação dos serviços centrais e desconcentrados do Ministério e do SNS e no respectivo planeamento;
- g) Dar apoio às estruturas do sistema de formação profissional sectorial, particularmente na definição dos conteúdos programáticos das acções de formação permanente e na respectiva avaliação.

2 — Requisitos formais de provimento — os constantes do n.º 1 do artigo 20.º da lei supracitada:

- a) Ser funcionário público licenciado dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;
- b) Ser detentor de quatro anos de experiência profissional em carreira para cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

3 — Perfil — pretende-se que os candidatos possuam:

- 1) Obrigatoriamente — experiência profissional comprovada na área funcional do cargo a prover;
- 2) Preferencialmente:
 - a) Experiência profissional comprovada no sector da saúde;
 - b) Formação profissional comprovada na área funcional do cargo a prover.

4 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista pública.

5 — Constituição do júri:

Dr. Francisco Henrique Moura George, director-geral da Saúde, que preside.
Dr. Fernando José Ramos Lopes de Almeida, equiparado a director-geral do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.
Prof. Doutor Luís Manuel da Graça Henriques, professor auxiliar da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa, designado pela Escola Nacional de Saúde Pública.

6 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão enviar requerimento dirigido ao director-geral da Saúde pelo correio, com aviso de recepção, podendo ser entregue directamente na Secção de Expediente Geral e Arquivo, sita na Alameda de D. Afonso Henriques, 45, 1.º, 1049-005 Lisboa, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação da vaga na bolsa de emprego público.

Sob pena de exclusão, o requerimento deverá ser acompanhado de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, bem como de documentos autenticados comprovativos dos requisitos enunciados nos n.ºs 2 e 3.

11 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *Francisco George*.

Aviso n.º 9166/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea d) do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e por despacho do director-geral da Saúde de 11 de Outubro de 2005, faz-se público que a Direcção-Geral da Saúde pretende proceder à abertura de procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de chefe de divisão da Qualidade, nos seguintes termos:

1 — Área de actuação do cargo a prover — compete ao chefe de divisão a recrutar garantir a prossecução das atribuições cometidas

à Divisão da Qualidade previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 122/97, de 20 de Maio, que a seguir se especificam:

- a) Organizar e rever periodicamente o inventário das instituições e serviços de saúde e recolher toda a informação necessária à adequação dos equipamentos de saúde aos cuidados a prestar;
- b) Propor a caracterização dos padrões e critérios aferidores de qualidade técnica, assistencial e humana por que devem reger-se as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- c) Proceder ao estudo e avaliação de novas técnicas de qualidade;
- d) Promover a adequação técnica, científica e humana das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- e) Fiscalizar o respeito pelos princípios éticos da pessoa humana e garantir a permanente adequação das actividades de saúde, com o fim de conseguir o equilíbrio físico-psíquico dos doentes;
- f) Propor, difundir e zelar pelo cumprimento de uma carta de direitos e deveres do doente;
- g) Fiscalizar a observância de um código de ética de boas práticas clínicas;
- h) Propor e difundir orientações relativas ao consentimento livre e esclarecido e à confidencialidade dos cuidados e tratamentos prestados, bem como ao acesso aos processos clínicos dos doentes.

2 — Requisitos formais de provimento — os constantes do n.º 1 do artigo 20.º da lei supracitada:

- a) Ser funcionário público licenciado dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;
- b) Ser detentor de quatro anos de experiência profissional em carreira para cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

3 — Perfil — pretende-se que os candidatos possuam:

- 1) Obrigatoriamente:
 - a) Experiência profissional na área funcional do cargo a prover;
- 2) Preferencialmente:
 - a) Experiência profissional comprovada no sector da saúde;
 - b) Formação profissional comprovada na área funcional do cargo a prover.

4 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista pública.

5 — Constituição do júri:

- a) Dr. Francisco Henrique Moura George, director-geral da Saúde, que preside;
- b) Dr. Fernando José Ramos Lopes de Almeida, equiparado a director-geral do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- c) Prof.ª Doutora Maria Irene Alves Pereira, professora associada da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa, designada pela Escola Nacional de Saúde Pública.

6 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão enviar requerimento dirigido ao director-geral da Saúde, por correio, com aviso de recepção, podendo ser entregue directamente na Secção de Expediente Geral e Arquivo, sita na Alameda de D. Afonso Henriques, 45, 1.º, 1049-005 Lisboa, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação da vaga na bolsa de emprego público. Sob pena de exclusão, o requerimento deverá ser acompanhado de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, bem como de documentos autenticados comprovativos dos requisitos enunciados nos n.ºs 2 e 3.

11 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *Francisco George*.

Aviso n.º 9167/2005 (2.ª série). — *Procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de chefe da Divisão de Cuidados de Saúde.* — Nos termos da alínea d) do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e por despacho do director-geral da Saúde de 11 de Outubro de 2005, faz-se público que a Direcção-Geral da Saúde pretende proceder

à abertura de procedimento concursal de selecção para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Cuidados de Saúde, nos seguintes termos:

1 — Área de actuação do cargo a prover — compete ao chefe de divisão a recrutar garantir a prossecução das atribuições cometidas à Divisão de Cuidados de Saúde, previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/97, de 20 de Maio, que a seguir se especificam:

- a) Orientar, coordenar e avaliar as actividades da prestação de cuidados de saúde;
- b) Preparar planos de acção gerais ou especializados e elaborar critérios de actualização dos serviços;
- c) Fomentar o recurso a formas inovadoras de organização e gestão das instituições e dos serviços de saúde e promover alternativas à hospitalização;
- d) Realizar o planeamento dos cuidados, designadamente em termos de programação funcional, a que devem obedecer o projecto e a concepção das instalações e dos equipamentos de saúde, acompanhando a sua aplicação;
- e) Orientar, avaliar e fiscalizar as instituições e os serviços prestadores de cuidados de saúde;
- f) Promover e controlar a utilização de técnicas não invasivas que diminuam o grau de traumatismo provocado, a fim de se conseguir mais rápidos e seguros diagnóstico e tratamento;
- g) Promover, em conjunto com as instituições e os serviços de segurança social, a continuidade da assistência;
- h) Orientar a criação de novas unidades orgânicas e de modelos de organização nas instituições e nos serviços integrados no sistema de saúde;
- i) Orientar a introdução de novas tecnologias de diagnóstico e tratamento, bem como avaliar a eficácia e a segurança dos equipamentos de saúde.

2 — Requisitos formais de provimento — os constantes do n.º 1 do artigo 20.º da lei supracitada:

- a) Ser funcionário público licenciado dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;
- b) Ser detentor de quatro anos de experiência profissional em carreira para cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

3 — Perfil — pretende-se que os candidatos possuam:

- 1) Obrigatoriamente — experiência profissional comprovada na área funcional do cargo a prover;
- 2) Preferencialmente:
 - a) Experiência profissional comprovada no sector da saúde;
 - b) Formação profissional comprovada na área funcional do cargo a prover.

4 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista pública.

5 — Constituição do júri:

Dr. Francisco Henrique Moura George, director-geral da Saúde, que preside.
 Dr. Fernando José Ramos Lopes de Almeida, equiparado a director-geral do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.
 Prof. Doutor António Neves Pires de Sousa Uva, professor associado com agregação da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade de Lisboa, designado pela Escola Nacional de Saúde Pública.

6 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão enviar requerimento dirigido ao director-geral da Saúde pelo correio, com aviso de recepção, podendo ser entregue directamente na Secção de Expediente Geral e Arquivo, sita na Alameda de D. Afonso Henriques, 45, 1.º, 1049-005 Lisboa, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicitação da vaga na bolsa de emprego público.

Sob pena de exclusão, o requerimento deverá ser acompanhado de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, bem como de documentos autenticados comprovativos dos requisitos enunciados nos n.ºs 2 e 3.

11 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *Francisco George*.

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso

Aviso n.º 9168/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para assessor da carreira de técnico superior de serviço social.* — 1 — Por deliberação do conselho de administração de 4 de Agosto de 2005, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de assessor da carreira de técnico superior de serviço social do quadro de pessoal do Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso, aprovado pela Portaria n.º 529/93, de 18 de Maio. Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Prazo de validade do concurso — o presente concurso é válido para preenchimento da vaga mencionada, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho situa-se no Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 296/91, de 16 de Agosto, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — Vencimento e regalias — o vencimento será o correspondente ao estabelecido no anexo do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais regalias inerentes à função pública.

6 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar constam genericamente da prestação de apoio psicossocial e ainda de funções de estudo enquadradas em planificação estabelecida, articulação com os serviços do Hospital e da comunidade, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais correspondentes ao curso superior de Serviço Social.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições constantes no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Requisitos especiais — ser detentor da categoria de técnico superior principal de serviço social com, pelo menos, três anos na respectiva categoria e classificação de *Muito bom* ou cinco anos com a classificação de *Bom*.

8 — Método de selecção — provas públicas — consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, com margens, ou em papel branco, de formato A4, respeitando integralmente as margens, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso, e entregue na Secção de Pessoal, durante as horas de expediente, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Serviço de Pessoal do Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso, Largo de Domingues Moreira, 4780 Santo Tirso, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

Aquando da entrega pessoal da candidatura, os candidatos devem ser portadores de fotocópia do requerimento, a fim de a mesma servir de recibo.

9.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e validade do mesmo, situação militar, residência, código postal e número de telefone, se o houver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Situação profissional, com indicação da categoria e serviço onde se encontra colocado;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, bem como o número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura do concurso;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal;
- f) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

10 — Sob pena de exclusão, os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Certidão, emitida pelo serviço de origem, da qual constem o vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e função pública, bem como a classificação de serviço obtida nos últimos três anos;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

13 — Presidente — Dr.^a Adília Prazeres Valença Pinto Ferreira Lemos, assessora principal de serviço social do Hospital São João de Deus, S. A., Vila Nova de Famalicão.

Vogais efectivos:

Dr.^a Ana Maria Ribeiro Silva, assessora de serviço social do Hospital de Santa Maria Maior de Barcelos.

Dr.^a Isaltina Gonçalves Vitorino Costa Leite, assessora de serviço social do Hospital Senhora da Oliveira Guimarães, S. A.

Vogais suplentes:

Dr.^a Maria Isabel Gama Paulo, assessora principal de serviço social do Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde.

Dr.^a Ana Maria Garcia Martins Castro Gonçalves, assessora de serviço social do Hospital São José de Fafe.

14 — A presidente do júri será substituída nas suas ausências e ou impedimento pela 1.^a vogal efectiva.

30 de Setembro de 2005. — O Administrador Executivo, *Carlos Oliveira*.

Hospital Distrital de Mirandela

Aviso n.º 9169/2005 (2.^a série). — *Concurso interno geral de provimento para um lugar de assistente de ginecologia/obstetrícia.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Mirandela de 6 de Outubro de 2005, no uso da competência constante no n.º 3 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, se encontra aberto concurso institucional para o provimento de um lugar de assistente de ginecologia/obstetrícia vago no quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 436/96, de 3 de Setembro.

2 — O concurso é interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho será no Hospital Distrital de Mirandela, podendo também vir a estender o exercício das respectivas actividades a outras instituições com as quais tenha ou possa vir a ter acordos ou protocolos de colaboração.

4.1 — Objectivos programáticos — assegurar o serviço de urgência nos períodos nocturnos e em fins-de-semana.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais:

- Ter a nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função.

5.2 — São requisitos especiais:

- Possuir o grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 Março;
- Estar vinculado a qualquer organismo da Administração Pública;
- Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6 — Apresentação das candidaturas:

6.1 — O prazo para a apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Mirandela, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal ou remetido por correio, registado com aviso de recepção, e obrigatoriamente expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, filiação, data de nascimento, residência, telefone e número, validade e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente do concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

8 — O requerimento deve ser acompanhado por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso;
- Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

8.1 — A apresentação do documento referido na alínea c) do número anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a esse requisito.

8.2 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 8 implica a não admissão ao mesmo.

8.3 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao mesmo.

9 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, conforme o disposto no n.º 26 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

10 — As listas de candidatos, bem como a de classificação final, serão afixadas na Secção de Pessoal deste Hospital.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.^a Olímpia Trigo do Carmo, assistente de ginecologia/obstetrícia do Hospital Distrital de Mirandela.

Vogais efectivos:

Dr.^a Isabel Maria Mendes Rodrigues, assistente de ginecologia/obstetrícia do Hospital Distrital de Mirandela.

Dr. Osvaldo Moutinho Pereira Soares, assistente de ginecologia/obstetrícia do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A.

Vogais suplentes:

Dr.^a Maria Joaquina Monteiro Baltazar Branco, assistente de ginecologia/obstetrícia do Hospital Distrital de Bragança, S. A.

Dr.^a Maria Helena Afonso Carvalho Diz, assistente de ginecologia/obstetrícia do Hospital Distrital de Bragança, S. A.

11.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

7 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Guedes Marques*.

Aviso n.º 9170/2005 (2.^a série). — *Concurso interno geral de provimento para um lugar de assistente de urologia.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Mirandela de 6 de Outubro de 2005, no uso da competência constante no n.º 3.º da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, se encontra aberto concurso institucional para provimento de um lugar de assistente de urologia vago no quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 436/96, de 3 de Setembro.

2 — O concurso é interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho será no Hospital Distrital de Mirandela, podendo também vir a estender o exercício das respectivas actividades a outras instituições com as quais tenha ou possa vir a ter acordos ou protocolos de colaboração.

4.1 — Objectivos programáticos — assegurar o serviço de urgência nos períodos nocturnos e nos fins-de-semana.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou do serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função;

5.2 — São requisitos especiais:

- a) Possuir o grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- b) Estar vinculado a qualquer organismo da Administração Pública;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Mirandela, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal ou remetido por correio, registado com aviso de recepção, e obrigatoriamente expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, filiação, data de nascimento, residência, telefone e número, validade e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente do concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

8 — O requerimento deve ser acompanhado por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

8.1 — A apresentação do documento referido na alínea c) do número anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a esse requisito.

8.2 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 8 implica a não admissão ao mesmo.

8.3 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao mesmo.

9 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, conforme o disposto no n.º 26 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

10 — As listas de candidatos, bem como a de classificação final, serão afixadas na Secção de Pessoal deste Hospital.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José Manuel Gomes Moreira, assistente de urologia do Hospital Distrital de Mirandela.

Vogais efectivos:

Dr. Paulo Alexandre Pereira Teixeira, assistente de urologia do Hospital Distrital de Bragança, S. A.

Dr. Carlos Manuel Lobato Gomes de Sousa, assistente de urologia do Hospital Militar D. Pedro V — Porto.

Vogais suplentes:

Dr. Carlos Manuel Pires Martins da Silva, assistente de urologia do Hospital de São João.

Dr. Pedro Alexandre Simões Vendeira, assistente de urologia do Hospital de São João.

11.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

7 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Guedes Marques*.

Hospital Distrital do Montijo

Aviso n.º 9171/2005 (2.ª série). — Concurso n.º 4/2005 — interno geral de ingresso para a categoria de assistente de cirurgia geral. — 1 — Por deliberação do conselho de administração de 27 de Setembro de 2005, torna-se pública a reformulação do júri do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de assistente de cirurgia geral do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 24 de Agosto de 2005, dado ter-se verificado a aposentação do elemento designado como presidente e a dispensa do 2.º vogal efectivo, nos termos do n.º 8.1 da secção II da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

2 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Jorge Manuel Carepa Mendonça Santos, chefe de serviço de cirurgia geral.

Vogais efectivos:

Dr. Alberto Manuel de Almeida Fernandes, assistente hospitalar de cirurgia geral.

Dr.ª Ilda Maria Outeiro Manhoso, assistente hospitalar de cirurgia geral.

Vogais suplentes:

Dr. Pedro Miguel d'Ajuda de Vasconcelos e Silva, assistente graduado de cirurgia geral.

Dr. José António Fernandes Ferreira, assistente de cirurgia geral.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos legais, pelo 1.º vogal efectivo.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Serafim Machado e Sousa*.

Hospital de São Miguel — Oliveira de Azeméis

Aviso n.º 9172/2005 (2.ª série). — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Miguel — Oliveira de Azeméis de 1 de Setembro de 2005, faz-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para o provimento de seis lugares de enfermeiro, da carreira de enfermagem, aberto pelo aviso n.º 522/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 21 de Janeiro de 2005:

	Valores
1.º Maria Goreti Costa Barreira	17,79
2.º Nuno Filipe Aguiar Rodrigues	17,36
3.º Patrícia Helena Figueiredo Silva	17,21
4.º Sandra Cristina Gomes Marques Santos	17,09
5.º Mariana Sofia Pinto da Silva	17,03
6.º Andrea Raquel Melo Oliveira	16,92
7.º Carla Cristina Alves Bastos	15,88
8.º Mário Jorge Pina Moreira	15,32
9.º Carla Sofia Cruz Silva	15,31
10.º Maria Teresa Silva Assunção	14,14
11.º Carla Sofia Justiniano Cristo	13,90
12.º Maria de Lurdes Castanho Figueiro	13,71
13.º Maria Elisabete Rocha Soares Lopes	10,16

É de referir que foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar a partir da data da publicação do presente aviso.

Todo o processo se encontra ao dispor, para consulta, no Serviço de Pessoal do Hospital de São Miguel — Oliveira de Azeméis no horário normal de expediente.

3 de Outubro de 2005. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Manuela Almeida*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral de Formação Vocacional

Aviso n.º 9173/2005 (2.ª série). — Nos termos da Portaria n.º 1082-A/2001, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 286-A/2002, de 15 de Março, a Direcção-Geral de Formação Vocacional (DGFV) torna pública a abertura de concurso nacional para acreditação de entidades potencialmente promotoras de centros de reconhecimento, validação e certificação de competências (centros RVCC).

O período de recepção das candidaturas decorrerá nos 30 dias seguidos após a data de publicação do aviso no *Diário da República*.

As candidaturas formalizam-se mediante o preenchimento online do formulário de candidatura, o qual estará disponível na Internet durante o período do concurso, em <http://www.dgfv.min-edu.pt>.

Para esclarecimentos adicionais contacte a Direcção-Geral de Formação Vocacional, através do telefone 213943779 ou do e-mail rvcc@dgfv.min-edu.pt, ou visite o nosso site: <http://www.dgfv.min-edu.pt>.

10 de Outubro de 2005. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Alexandra Figueiredo*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola E. B. I/JI de Alcáçovas

Aviso n.º 9174/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Da referida lista cabe reclamação a apresentar pelo interessado ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar da publicação do aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

10 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Teles Lacerda*.

Agrupamento Vertical n.º 3 de Escolas

Aviso n.º 9175/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores da sede do agrupamento de escolas a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamar ao dirigente máximo do serviço.

4 de Outubro de 2005. — Pela Presidente da Comissão Executiva Provisória, (*Assinatura ilegível*).

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola Secundária Dr. Francisco Fernandes Lopes

Aviso n.º 9176/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público de que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

14 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Idalécio Lourenço Santos Nicolau*.

Agrupamento Vertical de Escolas São Pedro do Mar

Aviso n.º 9177/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de pessoal da escola sede do Agrupamento Vertical de Escolas São Pedro do Mar a lista de antiguidade de pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

7 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Manuela Sousa Baptista*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas do Concelho de Oleiros

Aviso n.º 9178/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores da sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os interessados poderão reclamar da mesma no prazo de 30 dias a partir da publicação deste aviso no *Diário da República*.

4 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria de Oliveira Gonçalves*.

Escola Secundária c/ 3.º Ciclo do E. B. de Penacova

Aviso n.º 9179/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

De harmonia com o artigo 96.º do citado decreto-lei o pessoal docente poderá, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, apresentar reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

6 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Lúcia Cristina da Silva Pinto*.

Agrupamento de Escolas Silva Gaio

Aviso n.º 9180/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria do Rosário Marques Barata Roxo Cortesão*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento de Escolas Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão

Aviso n.º 9181/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, conjugado com o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas na sala de professores da escola sede as listas de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação.

7 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Ramiro Arquimedes Baptista Marques*.

Agrupamento Vertical de Escolas do Concelho de Constância

Aviso n.º 9182/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2005.

O prazo para reclamação é de 30 dias a contar da data deste aviso.

6 de Outubro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Secundária José Gomes Ferreira

Aviso n.º 9183/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Da organização da referida lista cabe reclamação por escrito a apresentar na Secretaria pelo prazo de 30 dias, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei supracitado.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel Figueira Castilho Esperança*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Acordo n.º 72/2005. — O Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Norte, representada pela sua directora, Margarida Moreira, e das escolas seguidamente indicadas:

Escola	Representada por
EB 1 Abelheira	Maria Idília Monteiro Dias Pinheiro (presidente do conselho executivo do Agrupamento).
EB 1 Darque n.º 1	José Carlos de Magalhães Loureiro (presidente do conselho executivo do Agrupamento).
EB 2, 3 Carteados Mena	
EB 1 Vila Nova de Anha	Maria do Carmo M. P. Rodrigues Moraes (presidente do conselho executivo do Agrupamento).
EB 1/JI Monte (Mazarefes)	
EB 2, 3/S Monte da Ola	
EB 2, 3 Dr. Pedro Barbosa	Eduardo Cardoso Martins (presidente do conselho executivo do Agrupamento).
EB 2, 3 Frei Bartolomeu dos Mártires.	Salvador Meira Peixoto (presidente do conselho executivo do Agrupamento).
EB 2, 3 Lanheses	Manuel Agostinho de Sousa Gomes (presidente do conselho executivo do Agrupamento).
EB 2, 3/S Barrocelas	António Araújo de Brito (presidente do conselho executivo do Agrupamento).
EBI Castelo do Neiva	Graça Maria Carvalho R. Pires (presidente do conselho executivo do Agrupamento).
ES Monserrate	Artur José Moranguinho (presidente do conselho executivo).

e o município de Viana do Castelo, através da Câmara Municipal, representada pelo seu presidente, Defensor Oliveira Moura, pretendendo constituir uma rede de bibliotecas escolares de incidência concelhia e convergindo no reconhecimento de que:

- 1) A criação de uma rede de bibliotecas escolares, entendidas como unidades orgânicas das escolas, constitui uma medida essencial de política educativa, tendo em atenção que desempenham um papel fundamental nos domínios da leitura e literacia e no desenvolvimento de competências de informa-

ção, bem como no aprofundamento da cultura científica, tecnológica e artística;

- 2) A eficácia e a consistência de um projecto que visa estabelecer novas forças de relação com o saber, indutoras de mudanças qualitativas no espaço escolar, reclamam a adesão e o envolvimento de professores, alunos e encarregados de educação, devendo, por isso, o seu lançamento ser assumido pelas escolas, que serão responsáveis por todo o processo de criação e de gestão;
- 3) A transformação e desenvolvimento das bibliotecas escolares, e sua ligação em rede, deve constituir um processo aberto a um número indeterminado de soluções e caminhos, com ritmos e etapas diversos, que permita as margens de ajustamento necessárias a que professores e alunos dele se apropriem, de acordo com as condições e dinâmicas específicas;
- 4) A gestão da educação, sendo uma questão da sociedade, implica não só a descentralização de competências como a valorização da inovação local, pelo que importa descentralizar as políticas educativas e transferir competências para os órgãos de poder local, tornando as câmaras municipais parceiras naturais e imprescindíveis;

Ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e tendo presentes as orientações contidas nas bases das bibliotecas escolares, que se encontram definidas no relatório síntese elaborado ao abrigo dos despachos conjuntos n.ºs 43/ME/MC/95, de 29 de Dezembro, e 5/ME/MC/96, de 9 de Janeiro, que faz parte integrante do presente acordo, celebram entre si um acordo de cooperação nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

1 — Constitui objecto do presente acordo de cooperação o lançamento de uma rede de bibliotecas escolares no concelho de Viana do Castelo.

Cláusula 2.ª

2.1 — A biblioteca escolar funciona como núcleo da organização pedagógica da escola, constituindo recurso pedagógico afecto ao desenvolvimento das actividades de ensino, actividades curriculares, não lectivas, e actividades de ocupação de tempos livres e lúdicos.

2.2 — A biblioteca escolar integra os espaços e equipamentos onde são recolhidos, tratados e disponibilizados todos os tipos de documentos, qualquer que seja a sua natureza e suporte.

Cláusula 3.ª

A Direcção Regional de Educação do Norte compromete-se a:

- a) Disponibilizar recursos, de forma gradual e na sequência de proposta devidamente fundamentada dos órgãos de gestão da escola, para participação nos encargos relativos à construção ou adaptação de espaços especializados destinados à instalação da biblioteca, bem como à aquisição de equipamento e à constituição ou à actualização de um fundo documental;
- b) Adoptar as providências administrativas e outras necessárias à existência de recursos humanos nas bibliotecas, através da constituição de uma equipa educativa com competências no domínio da animação pedagógica, da gestão de projectos e da gestão de informação e das ciências documentais constituída por um professor responsável pela biblioteca, outros professores e pessoal não docente com formação adequada;
- c) Assegurar a formação especializada do professor responsável pela biblioteca escolar;
- d) Assegurar a formação necessária ao pessoal não docente da escola para o desempenho das tarefas equiparadas às de técnico-adjunto de biblioteca e documentação;
- e) Assegurar orientações técnicas e de coordenação, no quadro de referência do citado relatório síntese, com vista a que as bibliotecas das escolas se constituam em rede;
- f) Desenvolver a rede de bibliotecas escolares num quadro de cooperação com a rede de leitura pública apoiada pelo Ministério da Cultura.

Cláusula 4.ª

As escolas subscritoras comprometem-se a:

- a) Disponibilizar o espaço adequado à instalação da biblioteca em termos de utilização exclusiva;
- b) Assegurar as condições internas que permitam a constituição da equipa educativa a que fica cometida a gestão da biblioteca, designadamente indicando o seu coordenador, com funções de professor responsável pela biblioteca, ou, no caso do

- 1.º ciclo, assegurar condições equivalentes às enunciadas nesta alínea, com as adaptações necessárias em função da sua dimensão e das características da rede escolar ao nível local;
- c) Nomear, para desempenhar as funções de responsável da biblioteca escolar, um professor profissionalizado que esteja disponível para frequentar o respectivo curso de formação especializada e para garantir as condições de continuidade do projecto que forem acordadas com a direcção da escola;
- d) Definir um plano de desenvolvimento que tenha como referente os princípios e orientações contidos nas supracitadas Bases das Bibliotecas Escolares que constam do «Relatório síntese»;
- e) Fornecer os elementos informativos necessários à constituição de um banco de dados de bibliotecas escolares e participar na avaliação do programa.

Cláusula 5.ª

A Câmara Municipal compromete-se a:

- a) Dotar as bibliotecas municipais com os meios necessários à sua articulação com as bibliotecas escolares da respectiva área geográfica, por forma a complementar e potenciar os recursos documentais ao nível local;

- b) Adoptar medidas tendentes à criação nas bibliotecas municipais de serviços de apoio técnico-documental às bibliotecas escolares;
- c) Participar na formação contínua dos profissionais das bibliotecas escolares;
- d) Reforçar, no âmbito das bibliotecas municipais, as tecnologias de informação enquanto instrumento privilegiado de acesso ao conhecimento para crianças e jovens, sobretudo os provenientes de zonas mais isoladas;
- e) Disponibilizar os recursos humanos e materiais adequados ao programa, no âmbito das suas atribuições legais, nomeadamente no que respeita às escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

Cláusula 6.ª

Os custos de instalação e apetrechamento são suportados nos seguintes termos:

6.1 — A Câmara Municipal suportará os custos referentes às obras a efectuar nas escolas do 1.º ciclo;

6.2 — A DREN transferirá para o orçamento das escolas básicas 2, 3 e secundárias as verbas destinadas à realização das obras e à aquisição dos equipamentos e mobiliário de acordo com o projecto apresentado e aprovado;

(Em euros)

Escola	Obras	Equipamento mobiliário	Fundo documental
EB 2, 3 Carteadado Mena	—	4 000	4 000
EB 2, 3 Dr. Pedro Barbosa	—	9 000	4 000
EB 2, 3 Frei Bartolomeu dos Mártires	—	4 000	3 000
EB 2, 3 Lanheses	12 000	10 000	2 000
EB 2, 3 Barrocelas	—	7 000	3 000
EB 2, 3/S Monte da Ola	—	3 000	3 000
EBI Castelo do Neiva	3 250	7 250	3 000
ES Monserrate	—	12 000	3 000

6.3 — Os custos dos equipamentos e recursos documentais das escolas do 1.º ciclo serão suportados pela Direcção Regional de Educação do Norte, sendo os pagamentos efectuados por transferência para a Câmara Municipal, cujos valores por escolas seguidamente se referem:

(Em euros)

Escola	Equipamento mobiliário	Fundo documental
EB1 Abelheira	2 500	4 500
EB1 Darque n.º 1	7 500	4 000
EB1 Vila Nova de Anha	7 500	4 000
EB1/JI Monte (Mazarefes)	6 000	3 500

30 de Setembro de 2005. — Pela EB 1 Abelheira, (*Assinatura ilegível.*) — Pelas EB 1 Vila Nova de Anha, EB 1/JI Monte (Mazarefes) e EB 2,3/S Monte da Ola, (*Assinatura ilegível.*) — Pela EB 2, 3 Frei Bartolomeu dos Mártires, (*Assinatura ilegível.*) — Pela EB 1 Darque n.º 1 e EB 2, 3 Carteadado Mena, (*Assinatura ilegível.*) — Pela EB 2, 3 Dr. Pedro Barbosa, (*Assinatura ilegível.*) — Pela EB 2, 3 Lanheses, (*Assinatura ilegível.*) — Pela EB 2, 3/S Barrocelas, (*Assinatura ilegível.*) — Pela ES Monserrate, (*Assinatura ilegível.*) — Pela EBI Castelo do Neiva, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional de Educação do Norte, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

Escola Secundária Abel Salazar

Aviso n.º 9184/2005 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada para consulta nos Serviços Administrativos e na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

O prazo para reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Joaquim Correia Pereira das Neves*.

Escola Secundária da Boa Nova

Aviso n.º 9185/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 4 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, torna-se público que se encontra afixada para consulta na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005.

Conforme o n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o prazo das reclamações é de 30 dias, a contar da data de publicação deste aviso.

6 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria José Sousa Lopes Gomes*.

Escola Secundária de Coelho e Castro

Aviso n.º 9186/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas nesta Escola as listas de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data deste aviso para apresentarem a reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Anabela da Purificação Rosa Pereira*.

Escola Secundária D. Maria II

Aviso n.º 9187/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta no *placard* da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso a apresentar ao dirigente máximo do serviço.

7 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Secundária Filipa de Vilhena

Aviso n.º 9188/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente da mesma com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

6 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Paula de Queirós Jorge Machado Aires Pereira*.

Agrupamento de Escolas de Miranda do Douro

Aviso n.º 9189/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas no *placard* da entrada as listas de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportadas a 31 de Agosto de 2005.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Aníbal Augusto Gonçalves*.

Agrupamento de Escolas Olhos d'Água

Aviso n.º 9190/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixado no *placard* da Escola EB1 de São Miguel a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Abílio Teles de Menese Costa*.

Escola Secundária de Vale de Cambra

Aviso n.º 9191/2005 (2.ª série). — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei, os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo.

4 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Catarina Lopes Paiva*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso n.º 9192/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 21 de Setembro de 2005 do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso com vista ao preenchimento de um lugar vago de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Santarém, aprovado pela Portaria n.º 316/99, de 12 de Maio.

2 — Legislação aplicável:

- a) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- b) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho;
- d) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- e) Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga referida.

4 — Área e conteúdo funcional — ao técnico superior da área de arquivo incumbem:

- Estabelecer e aplicar critérios de gestão de documentos;
- Avaliar e organizar a documentação de fundos públicos e privados com interesse administrativo, probatório e cultural, tais como documentos têxteis, cartográficos, áudio-visuais e legíveis por máquina, de acordo com sistemas de classificação que define a partir do estudo da instituição produtora da documentação;
- Orientar a elaboração de instrumentos de descrição da documentação, tais como guias, inventários, catálogos e índices;
- Apoiar o utilizador, orientando-o na pesquisa de registo e documentos apropriados;
- Promover acções de difusão a fim de tornar acessíveis as fontes;
- Executar ou dirigir os trabalhos tendo em vista a conservação e restauro dos documentos;
- Coordenar e supervisionar o pessoal afecto à função de apoio técnico de arquivista.

5 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se no Arquivo Distrital de Santarém, em Santarém, sendo o vencimento o resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Condições de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas — os exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo a prover (as exigidas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho);
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

6.2 — Requisitos especiais — ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agente nas condições referidas no n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Prova de conhecimentos;
- Entrevista profissional de selecção.

7.1 — O programa da prova de conhecimentos, aprovado por despacho de 12 de Setembro de 1997 do subdirector do Instituto dos

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, por subdelegação, encontra-se publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1997.

7.2 — A prova de conhecimentos será escrita, de natureza teórica, com a duração máxima de duas horas, e será classificada de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

7.3 — A bibliografia aconselhada para a preparação da prova de conhecimentos encontra-se publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1997.

8 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção indicados.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, deles devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar se for caso disso, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (especializações, estágios, seminários, cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- f) Pedido de admissão ao concurso;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar que possam ser relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9.3 — Os requerimentos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, detalhado, datado e assinado;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação, quando for caso disso, donde conste o número de horas das mesmas;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

9.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Leonor Maria Moreno Damas Lopes, directora do Arquivo Distrital de Santarém, que será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo. Vogais efectivos:

Licenciado Acácio Fernando Santos Lopes Sousa, director do Arquivo Distrital de Leiria.

Licenciada Anabela da Silva Vinagre, assessora da carreira de técnico superior de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Leiria.

Vogais suplentes:

Licenciada Sandra Maria Rebelo Chaves, directora do Arquivo Distrital de Portalegre.

Licenciado Jorge Pereira de Sousa Palma, assessor do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Portalegre.

11 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio em carta registada, com aviso de recepção, para o Arquivo Distrital de Santarém, Rua de Passos Manuel, 2000-118 Santarém, local onde poderão também ser consultadas a seu tempo a relação de candidatos e a lista de classificação final.

29 de Setembro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Aviso (extracto) n.º 9193/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Setembro de 2005 do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo:

Ana Cristina Lopes Barbosa e Diogo Marques Veríssimo Serrão, nomeados para o exercício de funções de técnicos profissionais, da carreira de técnico profissional de arquivo, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses — providos, por reclassificação profissional, na categoria de técnicos profissionais de 2.ª classe, da carreira de técnico profissional de arquivo, em lugar vago do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. Gisela de Sousa dos Santos Rosales de Figueiredo Sousa, nomeada para o exercício de funções de técnica profissional, da carreira de técnico profissional de arquivo, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses — provida, por reclassificação profissional, na categoria de técnica profissional de 1.ª classe, da carreira técnica profissional de arquivo, em lugar vago do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

3 de Outubro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 351/2005/T. Const. — Processo n.º 372/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — No Tribunal Judicial de Ponta Delgada, sob acusação do Ministério Público e perante o tribunal do júri, foram submetidos a julgamento (além de outros) os arguidos José Augusto Gouveia Moniz Pavão, José Luís Benzeiro Tavares, João Manuel Tavares Silva, Luís Manuel de Mendonça Arruda e José António Pacheco de Sousa pela prática, além do mais, de crimes de actos homossexuais com adolescentes, previstos e punidos pelo artigo 175.º do Código Penal.

Por Acórdão de 27 de Abril de 2005, o tribunal do júri decidiu absolver os referidos arguidos quanto a essa parte da acusação, com argumentação essencialmente construída por oposição à doutrina do Acórdão de 22 de Outubro de 2003, processo n.º 2852/2003, 3.ª Secção, do Supremo Tribunal de Justiça, da qual se destaca o seguinte:

«4 — *Inconstitucionalidade do artigo 175.º do Código Penal.* — Um outro preceito deverá merecer a nossa especial atenção.

Dispõe o artigo 175.º do Código Penal que ‘quem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias’.

Alguns dos arguidos insurgiram-se contra a disciplina deste preceito, que reputam inconstitucional, ao punir mais severamente os actos homossexuais do que os actos heterossexuais.

Na verdade, se cotejarmos este preceito com o do artigo 174.º, verificamos três diferenças no tratamento legal dos actos homossexuais com adolescentes em cotejo com o dos heterossexuais: é também punido quem levar outrem à prática desses actos; são abrangidos todos os actos sexuais de relevo e não só a cópula e o coito anal ou oral; há sempre punição, mesmo que se não verifique abuso da inexperiência do adolescente.

O que poderá representar uma ofensa ao princípio da igualdade, tal como consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa:

[omitimos]

4.4 — A propósito de uma das diferenças de regime que o artigo 175.º estabelece para os actos homossexuais com adolescentes, por referência ao artigo 174.º, importa chamar à colação o bem jurídico que essencialmente se pretende proteger com a punição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Como já referimos, no que concerne aos crimes em que os menores são ofendidos, será ele o livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual. Daí o já termos também esclarecido que é essa a justificação para o afastamento da punibilidade dos actos sexuais cometidos com adolescentes que não consubstanciem abuso da sua inexperiência.

Posto isto, como defender que sejam punidos os actos homossexuais contra adolescentes, mesmo que se não verifique esse abuso? Necessário será pois concluir que, mesmo que se admitisse a já repudiada diferenciação de tratamento dos actos homossexuais, por menos normais, nunca essa carência de normalidade poderia implicar a censura penal de acto que reconhecidamente não ofendeu o bem jurídico que se pretende proteger com a previsão punitiva.

Assim, ao não afastar a exclusão da punibilidade no caso de se não provar o abuso da inexperiência do adolescente com quem o agente praticou acto homossexual, estará o artigo 175.º a consagrar um regime que discrimina, aqui notoriamente sem qualquer fundamento, o acto homossexual em relação ao acto heterossexual.

4.5 — Por tudo o exposto, *julga-se inconstitucional a norma do artigo 175.º do Código Penal, na medida em que estabelece regime que ofende a proibição de discriminação em razão da orientação sexual que emana do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, tal como consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa*. Assim, nos termos e com o alcance definido nos artigos 18.º e 204.º do mesmo diploma, recusa-se este tribunal a aplicar o referido preceito.

4.6 — Ora, havendo curso aparente entre as normas do artigo 175.º e do artigo 174.º (actos sexuais com adolescentes), por se encontrarem em uma relação de especialidade, vemo-nos revertidos para o tipo deste último crime, à luz do qual serão apreciados os factos que aos arguidos seriam imputados por força do respectivo preceito.

Na sequência do que deixam de ser punidos todos os actos homossexuais com maiores de 14 anos (ou com pelos arguidos supostos maiores de 14 anos) que não sejam de coito oral ou anal, bem como os que, embora o sejam, não se tenha provado consubstanciarem abuso da inexperiência dos menores.

No presente caso, na falta de prova deste último requisito relativamente aos actos homossexuais de coito oral ou anal com ofendidos daquelas idades, serão os arguidos absolvidos dos crimes que, por essa via, lhes eram imputados.»

Fazendo aplicação desta doutrina, apesar de considerar provadas algumas das práticas de coito oral, coito anal e outros actos sexuais, designadamente masturbação ou outras manipulações de órgãos genitais, com rapazes entre os 14 e 16 anos, que haviam levado à pronúncia dos arguidos pela prática de crimes punidos pelo artigo 175.º do Código Penal, o acórdão recorrido absolveu-os nessa parte: relativamente às práticas de coito anal e de coito oral por «inconstitucionalidade do artigo 175.º e não verificação do requisito do artigo 174.º, abuso de inexperiência» e quanto aos demais actos sexuais por «inconstitucionalidade».

2 — O Ministério Público interpôs recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), visando a apreciação da constitucionalidade da norma que consta do artigo 175.º do Código Penal.

Nas alegações, sustentou desenvolvidamente, com especial referência aos trabalhos legislativos de que emergiu a actual redacção do preceito, a constitucionalidade da norma desaplicada pelo tribunal *a quo*, tendo concluído nos termos seguintes:

«1 — Na definição dos tipos legais de crimes usufrui o legislador ordinário de ampla liberdade de conformação, estando-lhe, contudo, vedado optar por soluções arbitrárias ou discriminatórias, sem que haja fundamento material suficiente para a diferença de tratamento.

2 — A infracção criminal prevista e punida pelo artigo 175.º do Código Penal, relativo à homossexualidade com adolescentes, não viola o princípio constitucional da igualdade estabelecido no artigo 13.º da lei fundamental, quando cotejada com o tipo legal de crime do artigo antecedente do mesmo diploma legal, que abarca uma realidade diferente, menos exigente na punição de determinados comportamentos no âmbito da heterossexualidade.

3 — Nestes termos, deverá proceder o presente recurso.»

Contra-alegaram os arguidos José António Pacheco de Sousa (de fl. 4752 a fl. 4755), Luís Manuel de Mendonça Arruda (de fl. 4757 a fl. 4760), José Luís Benzeiro Tavares e João Manuel Tavares Silva (de fl. 4762 a fl. 4777) e José Augusto Gouveia Moniz Pavão (de fl. 4778 a fl. 4780), todos sustentando a improcedência do recurso, no essencial pelas razões da decisão recorrida e do Acórdão n.º 247/2005, deste Tribunal.

3 — Resulta da parte da decisão recorrida em que tratou a questão da inconstitucionalidade (a fls.109 e seguintes do acórdão) e da aplicação que faz desse entendimento em sede de «integração jurídico-penal da conduta dos arguidos» (a fls.120 e seguintes do acórdão) que o tribunal *a quo* recusou aplicação ao artigo 175.º do Código Penal («Actos homossexuais com adolescentes») com fundamento em violação do princípio constitucional da igualdade consubstanciado no tratamento desigual, em termos incriminatórios, dos actos homossexuais face aos actos heterossexuais com adolescentes (artigo 174.º do Código Penal — «Actos sexuais com adolescentes»).

Desigualdade que se manifestaria em três aspectos distintos:

Na previsão, nos dois tipos legais, de um *distinto conteúdo da acção*: nas relações heterossexuais punem-se (apenas) a cópula, o coito anal e o coito oral, enquanto nas relações homossexuais se punem (de modo mais abrangente) os actos sexuais de relevo, isto é, outros actos sexuais de relevo para além daqueles; Na previsão da *modalidade da acção*: enquanto no artigo 175.º se incrimina o comportamento daquele que *praticar actos homossexuais de relevo* com menor entre 14 e 16 anos, bem

como daquele que *levar a que eles sejam por este praticados com outrem*, no artigo 174.º pune-se quem *tiver cópula, coito anal ou coito oral* com menor da mesma faixa etária;

A punição dos actos heterossexuais com adolescentes exige *abuso da sua inexperiência*, enquanto que a punição dos actos homossexuais não depende da verificação desse requisito.

Embora a argumentação do acórdão recorrido destinada a demonstrar a violação do princípio constitucional da igualdade se ocupe sobretudo do aspecto enunciado em terceiro lugar (abuso de inexperiência), o tribunal *a quo* recusou *in totum* a aplicação do artigo 175.º do Código Penal e é com o mesmo âmbito que a sua decisão vem impugnada. Assim, o recurso incide sobre a norma na sua totalidade, sem prejuízo de, se no mais vier a ser confirmado o juízo de inconstitucionalidade, poder considerar-se prejudicada a apreciação da conformidade constitucional da norma quanto à previsão de uma distinta modalidade de acção («levar a que eles sejam por ele praticados com outrem»), que não teria reflexos na decisão do caso concreto.

4 — Sucede que, entretanto, pelo Acórdão n.º 247/2005, proferido em 10 de Maio de 2005, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>, o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre a questão da constitucionalidade do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que consiste em saber se é constitucionalmente legítimo que nele se punam os actos homossexuais aí previstos, *ainda que não se abuse da inexperiência do menor*, quando o artigo 174.º apenas pune os actos sexuais que enumera se forem cometidos *com abuso da inexperiência do menor*, tendo julgado inconstitucional, «por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de actos homossexuais com adolescente mesmo que se não verifique, por parte do agente, abuso da inexperiência da vítima» (terceiro aspecto acima mencionado).

Nesse caso, atendendo a que o aí recorrente [a questão estava aí a ser apreciada num recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC] havia sido condenado pela prática de coito oral e à natureza instrumental do recurso de constitucionalidade, o Tribunal entendeu não ter de apreciar a conformidade constitucional da diferença de previsão entre as duas normas quanto ao *conteúdo* ou à *modalidade* da acção punida.

Apreciando a questão com este limite, depois de expor as notas fundamentais da caracterização dos crimes sexuais na evolução que culminou com as alterações ao Código Penal pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e de concluir que o bem jurídico protegido na secção dos crimes *contra a autodeterminação sexual* é também o da *liberdade e da autodeterminação sexual*, relacionado, de forma muito particular, com o bem jurídico do *livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual*, numa ponderação dos diferentes graus de desenvolvimento desta personalidade, disse o Tribunal no Acórdão n.º 247/2005:

«4 — É neste enquadramento que deve ser perspectivado o artigo 175.º — ‘Actos homossexuais com adolescentes’ —, o único preceito do Código Penal que pune, especificamente, a prática de actos homossexuais de relevo, quando o agente é maior e a vítima menor, entre os 14 e os 16 anos de idade.

Tal incriminação corresponde, na versão primitiva do CP de 1982, à que aí se previa no artigo 207.º, embora com significativas diferenças, as quais são também notórias quando confrontamos este artigo com o 253.º do projecto de Código Penal de 1979, já que este estendia a punição à homossexualidade habitual entre adultos. Sobre aquele artigo escreveu Lopes Rocha (‘O novo Código Penal Português. Algumas questões de política criminal’, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 322, pp. 59 e segs.) que ‘[...] o interesse protegido não é a moralidade sexual mas o das vítimas potenciais à preservação da sua liberdade na matéria, considerando a lei que até aos 16 anos elas são particularmente vulneráveis a influências que podem comprometer uma vontade livre e consciente de se determinarem sexualmente’.

A verdade, porém, é que, para além da já referida inserção sistemática do preceito, a incriminação não deixa de revelar resquícios de uma opção político-criminal que se não desprende da tutela de sentimentos gerais de moralidade sexual, como se mostra, desde logo, pela utilização do conceito de ‘acto contrário ao pudor’ e, depois, pela caracterização da conduta do agente, como sendo a de quem ‘desencaminha’ o menor para aquela prática — ‘um preceito que tem sido, com razão, frequentemente dado como exemplo paradigmático do direito penal sexual, ainda de contornos moralistas contido no CP de 1982’ (Maria João Antunes, *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte especial*, t. 1, Coimbra Editora, 1999, § 1). Significativamente, Carmona da Mota (‘Dos crimes sexuais’, *Revista do Ministério Público*, ano 4.º, vol. 14, pp. 32 e segs.) compara o artigo 207.º com o n.º 2 do artigo 206.º da seguinte forma: ‘a razão da diferença acentuada das sanções correspondentes ao atentado ao pudor sem violência contra menor de 16 anos e ao descaminho homossexual de menor de 16 anos reside, por um lado, no elemento típico adicional

deste último (o descaminho), e, sobretudo, no facto de o primeiro ser livre e em regra, heterossexual [...] e de o outro ser ou não livre e, sempre homossexual (e, por isso, culturalmente *contra naturam*, isto é, perverso ou pervertido e, eventualmente, perversor)'.¹

É só com a Revisão de 1995 que a incriminação é depurada daqueles conceitos, com a substituição do conceito de 'acto contrário ao pudor' por 'actos homossexuais de relevo' e a eliminação da referência ao 'descaminho' do menor. Já as alterações introduzidas pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, incidiram apenas sobre a epígrafe do preceito que, de 'Homossexualidade com menores' passa a 'Actos homossexuais com adolescentes', mantendo-se inalterada a descrição típica.

A criminalização do comportamento daquele que, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, bem como ainda aquele que levar a que tais actos sejam por este praticados com outrem, é demonstrativa de que o legislador terá partido do pressuposto de que a prática daquele tipo de actos, ainda que não haja abuso da inexperiência do menor, pode ser prejudicial para o livre desenvolvimento da sua personalidade, nomeadamente numa das suas vertentes essenciais — a orientação sexual. Tratar-se-á de assegurar ao menor um desenvolvimento sem perturbações no que à esfera sexual diz respeito, especialmente quando se trata de maiores a praticar actos homossexuais de relevo com menores de certa idade, já que estas experiências poderão ser traumatizantes e fonte de prejuízos sérios para o desenvolvimento psíquico, intelectual e social do jovem. Em causa estará, então, a protecção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados: a autodeterminação sexual e, em geral, o livre desenvolvimento da personalidade, tudo com claro assento no disposto no artigo 26.º, n.º 1, da CRP.

Anotar-se, contudo, que o que se deixa dito se reporta ao crime previsto no artigo 175.º do CP, isoladamente considerado, ou seja, sem a ponderação do seu lugar relativo no contexto da punição dos crimes sexuais de que são vítimas adolescentes, em particular dos que incriminam condutas heterossexuais.

5 — De resto, o recorrente suscita a questão de constitucionalidade da norma penal em causa numa perspectiva comparatista, na sua relação com a incriminação prevista no artigo 174.º do CP, e é nessa sede que ele entende violado o princípio da igualdade. Se bem apreendemos o sentido de uma tal alegação, ela assenta no que se considera ser uma desigualdade de tratamento do relacionamento sexual do maior com menores entre os 14 e os 16 anos de idade, tendo como único fundamento o carácter homossexual ou heterossexual dos actos sancionados, com desfavor dos primeiros, o que o disposto nos artigos 13.º e 26.º da CRP vedaria; esse desfavor residiria precisamente no facto de ser penalmente sancionada a prática de actos homossexuais de relevo com adolescente, ainda que o maior não abuse da inexperiência do menor, enquanto a prática de actos heterossexuais de relevo com menor do mesmo escalão etário só é punível quando o agente abuse da inexperiência da vítima.

É esta a questão que se passa a apreciar, desde já com a advertência de que a conclusão a que se chegou sobre o bem jurídico protegido com a punição constante do artigo 175.º do CP, na análise isolada deste preceito, não implica, necessariamente, improcedência da questão de constitucionalidade. A comparação dos dois tipos legais de crime é susceptível de fazer emergir uma discriminação negativa fundada em categoria ou factor em razão dos quais a Constituição não permite diferenças de tratamento jurídico.

Vejamos, pois, se a diferença de tratamento passa, com sucesso, o teste constitucional da igualdade.

6 — A diferente incriminação da prática, por maior, com menor entre os 14 e os 16 anos de idade, de cópula, de coito anal ou de coito oral (artigo 174.º do CP) e de actos homossexuais de relevo (artigo 175.º do CP) é inquestionável: no primeiro caso, o tipo legal de crime só está preenchido quando o agente *abuse da inexperiência do menor*; no segundo, é irrelevante o facto de haver, ou não, *abuso da inexperiência deste*.

6.1 — Com frequência, o Tribunal Constitucional se tem pronunciado sobre o princípio da igualdade, firmando uma jurisprudência que nos dispensa aqui de considerações adicionais.

Escreveu-se, entre muitos outros, no Acórdão n.º 563/96 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 16 de Maio de 1996):

“1.1 — O princípio da igualdade do cidadão perante a lei é acolhido pelo artigo 13.º da CRP, que, no seu n.º 1, dispõe, genericamente, terem todos os cidadãos a mesma dignidade social, sendo iguais perante a lei, especificando o n.º 2, por sua vez, que ‘ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social’.

Princípio estruturante do Estado de direito democrático e do sistema constitucional global (cf., neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 125), o princípio da igualdade vincula directamente os

poderes públicos, tenham eles competência legislativa, administrativa ou jurisdiccional (cf. *ob. cit.*, p. 129), o que resulta, por um lado, da sua consagração como direito fundamental dos cidadãos e, por outro lado, da ‘atribuição aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias de uma força jurídica própria, traduzida na sua aplicabilidade directa, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora, e da sua vinculatividade imediata para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdiccional (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição)’ (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990).

Muito trabalhado, jurisprudencial e doutrinariamente, o princípio postula que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual para as situações de facto desiguais (proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual das situações desiguais) — cf., entre tantos outros, e além do já citado Acórdão n.º 186/90, os Acórdãos n.ºs 39/88, 187/90, 188/90, 330/93, 381/93, 516/93 e 335/94, publicados no referido jornal oficial, 1.ª série, de 3 de Março de 1988, e 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990, 30 de Julho de 1993, 6 de Outubro do mesmo ano e 19 de Janeiro e 30 de Agosto de 1994, respectivamente.

1.2 — O princípio não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento, ‘razoável, racional e objectivamente fundadas’, sob pena de, assim não sucedendo, ‘estar o legislador a incorrer em arbitrio, por preterição do acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes’, no ponderar do citado Acórdão n.º 335/94. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbitrio e afaste a discriminação infundada (o que importa é que não se discrimine para discriminar, diz-nos J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1987, p. 299).

Perfila-se, deste modo, o princípio da igualdade como ‘princípio negativo de controlo’ ao limite externo de conformação da iniciativa do legislador — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 127, e, por exemplo, o Acórdão n.º 157/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1988, e os já citados Acórdãos n.ºs 330/93 e 335/94 — sem que lhe retire, no entanto, a plasticidade necessária para, em confronto com dois (ou mais) grupos de destinatários da norma, avaliar diferenças justificativas de tratamento jurídico diverso, na comparação das concretas situações fácticas e jurídicas postadas face a um determinado referencial (*tertium comparationis*). A diferença pode, na verdade, justificar o tratamento desigual, eliminado o arbitrio (cf., a este propósito, Gomes Canotilho, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 124, p. 327; Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1989, p. 425; Acórdão n.º 330/93).

Ora, o princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei; implica, do mesmo passo, a aplicação igual de direito igual (cf. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982, p. 381; Alves Correia, *ob. cit.*, p. 402) o que pressupõe averiguação e valoração casuísticas da ‘diferença’, de modo que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciado os que se achem em situações legitimadoras da diferenciação.

O n.º 2 do artigo 13.º da CRP enumera uma série de factores que não justificam tratamento discriminatório e assim actuam como que presuntivamente — presunção de diferenciação normativa envolvendo violação do princípio da igualdade — mas que são enunciados a título meramente exemplificativo: cf., v. g., os Acórdãos n.ºs 203/86 e 191/88, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Agosto de 1986, e 1.ª série, de 6 de Outubro de 1988, respectivamente, na esteira do parecer n.º 1/86 da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 1.º vol., pp. 5 e segs., *maxime* p. 11. A intenção discriminatória em situações como a presente, não expressamente aludida naquele catálogo, não opera, porém, automaticamente, tornando-se necessário integrar a aferição jurídico-constitucional da diferença nos parâmetros finalísticos, de razoabilidade e de adequação pressupostos pelo princípio da igualdade.

Importa, a esta luz, decidir se a norma em causa é materialmente fundada ou, pelo contrário, se mostra inadequada, desproporcionada e, no fim de contas, arbitrária.”

Será, pois, de acordo com esta doutrina que se apreciará a alegada violação do princípio da igualdade, não deixando, desde já, de salientar alguns traços da concepção do princípio que vem sendo adoptada e que, no caso, são especialmente convocáveis.

Assim:

O diferente tratamento jurídico de situações de facto essencialmente iguais só pode assentar em razões que, objectivamente, assentem em valores constitucionalmente relevantes;

O referencial que há-de servir para a comparação das situações fácticas e jurídicas em confronto nunca poderá traduzir-se em qualquer dos factores enumerados no artigo 13.º, n.º 2, da CRP;

O artigo 13.º, n.º 2, da CRP não contempla um elenco fechado de categorias ou factores insusceptíveis de fundamentar diferenças de tratamento jurídico, devendo considerar-se como meramente exemplificativo o enunciado que aí se faz.

Ora, como princípio e direito fundamental que tem (também) como destinatário o legislador, o princípio da igualdade vincula esse mesmo legislador na formulação do conteúdo das normas penais.

A propósito, escreveu Rui Pereira ('O princípio da igualdade em direito penal', *O Direito*, 1998, n.ºs 1 e 2, pp. 131 e segs.) que 'quando se afirma que a lei penal se funda na Constituição em sentido material, pretende significar-se que todas as normas constitucionais, a começar pelas que estabelecem o regime de direitos liberdades e garantias, na medida em que exprimem opções axiológicas fundamentais, devem ser consideradas pelo legislador penal [...] A Constituição estabelece, de forma expressa ou implícita, um conjunto de princípios de política criminal que se fundamentam em valores essenciais da ordem jurídica por si própria tutelados. Devem considerar-se princípios de política criminal, o princípio da culpa [...] e o princípio da igualdade'.

Constituindo a legislação penal um domínio em que o respeito pelo direito à liberdade é mais directamente posto à prova e cabendo ao legislador a escolha, no quadro constitucional, das condutas merecedoras de sancionamento penal — opção onde não deixa de se reconhecer alguma margem de discricionariedade —, compreende-se, de resto, o papel fundamental do princípio da igualdade, onde a consideração de vários direitos e liberdades em presença, frequentemente conflitantes, impõe soluções de complexa harmonização.

Também neste domínio — e não obstante, como dá conta o autor citado, no mesmo estudo, ser raro o tratamento autónomo do princípio da igualdade por parte da dogmática penal —, o Tribunal Constitucional tem aferido a constitucionalidade de normas penais perante aquele princípio. Fê-lo, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 370/94 e 958/96 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 28.º, p. 169, e vol. 34.º, p. 397, respectivamente). E deles há que especialmente evidenciar o repúdio de diferenças baseadas em critérios de valor meramente subjectivos e a identificação da proibição do arbítrio com discriminações não devidamente justificadas nas especialidades fácticas de imediato significado valorativo 'compatível com o quadro de valores constitucionais'.

6.2 — Do confronto dos artigos 174.º e 175.º do CP resulta que as duas incriminações têm em vista a tutela do mesmo bem jurídico — a autodeterminação sexual do menor entre 14 e 16 anos de idade, através da punição de actos sexuais de relevo susceptíveis de afectar o livre desenvolvimento da sua personalidade em matéria sexual. Incriminações que constituem uma excepção à regra, norteadora do capítulo 'Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual', de que só até aos 14 anos é que a prática de actos sexuais prejudica o desenvolvimento global do menor, à regra de que atingidos os 14 anos de idade o menor é livre de se decidir quanto ao seu relacionamento sexual (assim, Teresa Beleza, 'O conceito legal de violação', *Revista do Ministério Público*, ano 15, n.º 59, 1994, p. 56, e Eliana Gersão, 'Crimes sexuais contra crianças. O direito penal português à luz das resoluções do Congresso de Estocolmo contra a Exploração Sexual das Crianças para Fins Comerciais', *Infância e Juventude*, 97.2, p. 15). Ao mesmo tempo que constituem um desvio à regra geral segundo a qual o maior de 14 anos de idade possui o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento por si prestado (artigo 38.º, n.º 3, do CP), já que os comportamentos que supõem *constrangimento* da vítima levam antes ao preenchimento de outros tipos legais de crime, nomeadamente os de 'Coacção sexual' e de 'Violação' (artigos 163.º e 164.º do CP).

Se do lado da vítima é o direito à autodeterminação sexual que justifica as incriminações, do lado do agente da prática do crime perfila-se o direito (conflitante) à livre expressão da sua sexualidade, restringido em nome do respeito daquele outro direito do menor entre 14 e 16 anos de idade. Direitos constitucionalmente consagrados nos artigos 1.º e 26.º, n.º 1, da CRP, por força do reconhecimento dos *direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade*.

Recordando que se considerou irrelevante, nesta fiscalização concreta de constitucionalidade, a especificação que o artigo 174.º faz dos actos sexuais de relevo (cópula, coito anal e coito oral) e a admissão de apenas uma modalidade da acção (quem tiver...), a diferença que importa assinalar no confronto das duas incriminações é que é irrelevante que o agente da prática do crime *não tenha abusado da inexperience* do menor no crime por que foi punido o recorrente. Com a consequência de ter lugar a punição, mesmo que não haja 'abuso da inexperience' da vítima, diferentemente do que sucede com o tipo legal de crime previsto no artigo 174.º do CP, cujo preenchimento depende da verificação de que ocorreu um tal abuso.

Impõe-se, desde já, afastar, na indagação das razões da assinalada diferença, qualquer hipótese de ponderação de um pretensão objectivo de prevenção de riscos de aproveitamento das situações de carência social e económica das vítimas que, muitas vezes, estão presentes nos casos de condutas homossexuais com menores. Com efeito, é

inquestionável que o artigo 175.º do CP não confere qualquer relevância, na construção do tipo legal, àquelas situações de carência.

Por outro lado, não se verifica diferença de tratamento jurídico assente em distinção de sexos ou de idades — ambos os crimes podem ser praticados por homens ou mulheres, desde que maiores. Tão-pouco releva, para aferir da observância do princípio da igualdade, a consideração de que o diferente tratamento assenta em realidades diversas, uma vez que os agentes que praticam actos homossexuais com menores de 14 aos 16 anos são punidos da mesma forma que aqueles que praticam actos de 'cópula', 'coito anal' ou 'coito oral', nos termos do artigo 174.º — pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Na verdade, a categoria que aqui releva como *tertium comparationis*, referencial face ao qual se hão-de 'comparar' as situações em presença, é a da orientação sexual que todos os cidadãos têm o direito de escolher livremente, sendo que, para uns (os que praticam actos heterossexuais de relevo com menores entre 14 e 16 anos) a restrição do direito à livre expressão da sua sexualidade tem como limite o 'abuso da inexperience' do menor e para outros (os que praticam actos homossexuais de relevo com menores entre 14 e 16 anos) a restrição é total. Não sendo despidendo considerar, neste contexto, o direito do próprio adolescente de livremente exprimir a sua sexualidade, nomeadamente escolhendo de forma livre a sua orientação sexual. Um direito que é restringido ao menor entre 14 e 16 anos que pretenda praticar actos homossexuais de relevo com um maior, sem haver qualquer abuso da inexperience do primeiro, uma vez que tal prática está incriminada, diferentemente do que sucede com o adolescente que pretenda praticar actos heterossexuais de relevo com um maior nas mesmas circunstâncias. Um aspecto que já foi levado ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (*Case of S. L. v. Austria* e *Case of Sutherland v. the United Kingdom*), muito embora relativamente a disposições legais do direito austríaco e do direito inglês que previam idades diferentes para a não punição dos comportamentos homossexuais, por um lado, e comportamentos heterossexuais e lésbicos, por outro.

É aquela diferença restritiva que, para ser conforme ao princípio da igualdade, há-de justificar-se em valores constitucionalmente protegidos e nunca em factores que a Constituição considera insusceptíveis de fundamentar diferenças de tratamento jurídico. Para tanto, a ponderação das razões que podem fundamentar uma maior amplitude da tutela conferida aos direitos dos menores na incriminação constante do artigo 175.º do CP deve constituir o cerne da fundamentação da resposta à questão de constitucionalidade. Disse-se já que o artigo 13.º, n.º 2, da CRP, nas categorias subjectivas que elenca como insusceptíveis de constituírem razão de privilégio, benefício, prejuízo, privação de direito ou isenção de dever, é meramente exemplificativo.

6.3 — Os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, postulados pelo respeito da dignidade da pessoa humana, traduzem-se no direito dos cidadãos à sua auto-realização como pessoas, onde se compreende o direito à autodeterminação sexual (cf. Paulo Mota Pinto, 'O direito ao livre desenvolvimento da personalidade', *Portugal-Brasil. Ano 2000*, Svdia Irvídica, Coimbra Editora, pp. 205 e segs.), nomeadamente enquanto *direito a uma actividade sexual orientada segundo as opções de cada um dos seus titulares*. E, relativamente àqueles direitos, a Constituição garante, expressamente (artigo 26.º, n.º 1, *in fine*), a sua 'protecção legal contra quaisquer formas de discriminação'.

Isto significa que estes direitos não podem ser restringidos de forma diferenciada, assente em factores que constituam elementos nucleares do seu conteúdo, como seja, no caso, o tipo de orientação sexual que o seu titular adoptou. Nesta medida e sem embargo de se reconhecer que, nestes termos, a protecção do *direito a uma actividade sexual orientada segundo as opções de cada um dos seus titulares está já assegurada* no citado artigo 26.º, n.º 1, da CRP, deve, ainda, entender-se que a 'orientação sexual' é uma categoria subjectiva que, embora não enunciada expressamente no artigo 13.º, n.º 2, da CRP, se deve colocar ao lado das que neste preceito se consideram insusceptíveis de fundamentar diferenças de tratamento jurídico — e, em tal conformidade, a alteração do preceito operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, releva apenas enquanto explicita o que se retirava já da versão anterior (assim, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. I, Coimbra Editora, 2005, anotação ao artigo 13.º, ponto II).

Certamente que se não pretende dizer que o direito referido se não deva restringir na medida necessária para a salvaguarda de outros direitos ou interesses legalmente protegidos, de acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Ponto é que, na suposta defesa de direitos ou interesses conflitantes, de igual valor constitucional, a norma restritiva não acabe por ter, como sua verdadeira razão de ser, uma concepção de desfavor relativamente à orientação sexual em causa, ou — o que é o mesmo — fundamentos de cariz subjectivista, sociológicos ou outros, constitucionalmente imprestáveis para justificar a desigualdade.

6.4 — O *abuso da inexperiência do menor*, referida no artigo 174.º e ausente no artigo 175.º do CP, significa a *exploração (o aproveitamento)* da inexperiência sexual da vítima e, consequentemente, a menor força de resistência que por isso terá diante dos actos sexuais de relevo especificados naquele artigo, com prejuízos para o livre desenvolvimento da vida sexual do adolescente, nomeadamente para a sua orientação sexual (cf. Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte especial*, t. I, Coimbra Editora, 1999, artigo 174.º, § 16). Por conseguinte, o legislador admite situações em que, por razões diversas, o menor entre 14 e 16 anos ou já tem experiência sexual ou embora não tendo não há abuso da sua inexperiência, não ocorrendo então qualquer dano ou perigo para o livre desenvolvimento da personalidade do menor, no que diz respeito à esfera sexual, o que justifica a especificação da modalidade típica de acção *abusar da inexperiência do menor*. A não especificação desta equivalência, naqueles casos em que não há abuso da inexperiência, a uma incriminação que não tutelaria qualquer bem jurídico.

Que sentido poderá, assim, ter — nesta perspectiva de análise comparativa das incriminações — a *irrelevância do abuso da inexperiência do menor* na incriminação estabelecida no artigo 175.º do CP? Aparentemente um só: da prática de *actos homossexuais* de relevo entre um maior e um menor entre os 14 e os 16 anos idade resultará sempre dano ou perigo para a autodeterminação sexual deste. O legislador terá partido do pressuposto de que os *actos homossexuais* em que intervenham maiores de idade e menores entre os 14 e 16 anos de idade serão prejudiciais ao livre desenvolvimento da personalidade destes últimos, já que neste tipo legal de crime apenas releva a *natureza homossexual* dos actos sexuais.

Mas isto, afinal, por quê?

Uma explicação possível para um tratamento distinto dos comportamentos em função da natureza heterossexual ou homossexual dos actos sexuais de relevo pode ser encontrada nos trabalhos preparatórios, os quais apontam para a *admissão do desvalor especial da homossexualidade* e para a ideia de que a *heterossexualidade é que representa a situação mais normal*, havendo naquela *algo de estatisticamente anormal, mesmo nos países onde se reconhece com latitude o direito à diferença* (cf. *Código Penal. Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, p. 264). Seriam, assim, razões ligadas à maior ‘normalidade’ dos comportamentos heterossexuais (e, consequentemente, ao algo de ‘anormal’ que existe nos comportamentos homossexuais) e ao ‘desvalor especial da homossexualidade’ que justificariam a especial punição prevista no artigo 175.º do CP.

Ora, estes parâmetros de normalidade/anormalidade, extraídos, aparentemente, de uma observação ‘estatística’ da sociedade, afiguram-se imprestáveis para justificar a diferença de tratamento jurídico, face aos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição. É precisamente no tratamento de situações que se inserem em categorias socialmente minoritárias ou sociologicamente desfavorecidas que o princípio constitucional da igualdade cobra a sua principal força, tutelando, sempre ou de algum modo, um direito ‘à diferença’ ou ‘de diferença’. Justificar uma diferença na ampliação de normas restritivas de direitos fundamentais com a protecção de outros na base de uma presumível lesão causada — e só causada — por uma determinada prática sexual que não é — e por não o ser — estatisticamente normal traduz-se, afinal, em tratar discriminatoriamente uma situação resultante da orientação sexual adoptada, inerente ao direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, ou seja, com violação do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP. Está, assim, a admitir-se um ‘desvalor especial’ relativo à homossexualidade, como não deixou de ser reconhecido nos trabalhos preparatórios já mencionados.

Se se defender que não é a orientação homossexual que, em si mesma, se trata desfavoravelmente, nem é o facto de ela representar uma orientação minoritária, ou anormal que, também em si mesmo, releva — por ela ser minoritária, o grau de consciência requerido ao adolescente é que se torna mais exigente — então deve reconhecer-se que a diferença carece de fundamento racional. Não se vê, de facto, razão para se entender que o menor entre os 14 e os 16 anos de idade pode saber o *que quer, por que quer e com quem quer relacionar-se*, quando consente em práticas heterossexuais, mas nunca quando consente em práticas homossexuais.

E se se atender ao risco previsível de reflexos *nocivos* no livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual, compreendida a orientação sexual do menor, não parece racionalmente sustentável que a experiência de relacionamento homossexual, sem abuso da inexperiência sexual do menor, afecte mais gravemente tal desenvolvimento (e orientação) do que a experiência heterossexual nas mesmas circunstâncias. Nada, de resto, a este respeito, tem hoje qualquer base científica credível (cf., *infra*, o n.º 6.6.). Apelar ao efeito ‘traumático’ ou ‘mais traumático’ da prática de actos homossexuais não tem, aliás, melhor préstimo, não deixando até de revelar, mais claramente, um juízo de desvalor, pejorativo, da prática sexual (homossexual) ‘traumatizante’, na base da qual se pretenda justificar a diferença de tratamento jurídico.

Mas é este mesmo juízo que transparece no acórdão recorrido quando se diz que ‘as experiências homossexuais de adultos com menores, independentemente da experiência sexual da vítima, são substancialmente mais traumatizantes, por representarem um uso anormal do sexo, condutas altamente desviantes, por serem contrárias à ordem natural das coisas, comprometendo ou podendo comprometer a formação da personalidade e o equilíbrio mental, intelectual e social futuro da vítima, desencadeando, também, colateralmente, efeitos danosos de um ponto de vista social, fenómenos disfuncionais em grau mais elevado, à partida, do que os actos heterossexuais com adolescentes, mesmo sem experiência sexual’.

6.5 — Na verdade, pressupor que a *prática de acto homossexual livre requer um grau de maturidade superior ao necessário para a prática de acto heterossexual de relevo carece de fundamento racional* (assim, Rui Pereira, *Liberdade sexual* . . . , p. 46, referindo-se embora ao projecto da Comissão de Revisão do Código Penal, onde se previa que a vítima do crime fosse menor entre 14 e 18 anos de idade).

É de destacar, de resto, que a incriminação prevista no artigo 175.º do CP foi, desde logo, alvo da crítica da doutrina, precisamente por ser irrelevante o abuso da inexperiência do menor, num juízo que, não deixando de ter presente a comparação com o artigo 174.º, acabava por questionar a incriminação de um ponto de vista jurídico-constitucional. Dúvidas quanto à legitimidade material da incriminação que foram desde logo levantadas em sede de trabalhos preparatórios, chegando a equacionar-se a eliminação do artigo e a reconhecer-se alguma incongruência lógica na incriminação (cf. *Código Penal. Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, p. 264, e *Reforma do Código Penal. Trabalhos Preparatórios II*, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, 1995, p. 40).

Assim, Mouraz Lopes (*Os Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal, após a Revisão de 1995*, Coimbra Editora, 1995, p. 67), depois de salientar que o crime previsto no artigo 175.º do CP é o único onde a homossexualidade é relevante para efeitos de incriminação de uma conduta, escreveu que, ‘poderá por isso questionar-se constitucionalmente o tratamento desigual que é dado à homossexualidade, face a outras formas de sexualidade, com a criminalização das condutas em causa neste crime’.

Teresa Pizarro Beleza (‘A revisão da parte especial na reforma do Código Penal: legitimação, reequilíbrio, privatização, ‘individualismo’’, *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, pp. 91 e segs., e ‘Sem sombra de pecado. O repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal’, *Jornadas de Direito Criminal. Revisão do Código Penal*, I, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa 1996, p. 181), acentuando que, em matéria de crimes sexuais, é ‘a protecção da liberdade que deve estar em causa e não a conduta moral normativizada’, situa o artigo 175.º do CP no conjunto dos preceitos incriminadores ‘particularmente discutíveis’ e isto porque ‘provoca uma discriminação da responsabilidade no contacto sexual precoce na faixa dos 14-16 anos’, acrescentando que ‘seria preferível deixar “apenas vigente a incriminação “geral” do abuso (quer homossexual, quer heterossexual)’. A autora questiona ‘a manutenção da incriminação da homossexualidade com menores’, considerando que se trata de ‘um argumento muito pouco convincente e de legitimidade constitucional assaz duvidosa’ basear ‘na regra estatística da heterossexualidade’, a razão da autonomização da incriminação ‘como coisa distinta do abuso sexual de adolescentes’.

Jorge Dias Duarte (‘Homossexualidade com menores. Artigo 175.º do Código Penal’, *Revista do Ministério Público*, ano 20, n.º 78, 1999, pp. 106 e segs.) conclui ‘não existir actualmente qualquer motivo válido que leve a que se faça a distinção plasmada actualmente no artigo 175.º do Código Penal, a qual surge, assim, como uma reminiscência moralista, traduzindo ainda — mais que implícita, explicitamente — o desvalor com que a homossexualidade é, ainda hoje, entre nós, encarada em determinados meios sociais’.

Maria João Antunes (*Comentário Conimbricense* . . . , § 4), depois de destacar que o que releva no artigo 175.º é “apenas o carácter *homossexual* dos actos sexuais de relevo [. . .], havendo um tratamento distinto dos comportamentos consoante a natureza heterossexual ou homossexual dos actos sexuais de relevo, o que é revelador ‘do desvalor especial da homossexualidade’ e da convicção de que só as relações heterossexuais é que são ‘normais’” considera que ‘este tratamento distinto, a assentar exclusivamente na natureza homossexual dos actos sexuais de relevo, levanta dúvidas sobre a legitimidade material da incriminação [. . .] chegando até a colocar-se a questão da legitimidade do ponto de vista jurídico-constitucional’.

6.6 — Abonam também no sentido de não haver fundamento racional para um tratamento distinto dos actos homossexuais de relevo o que as legislações penais estrangeiras vêm actualmente dispor sobre esta matéria, bem como alguma jurisprudência que pode considerar-se de referência, nomeadamente a do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Para além da perspectiva de direito comparado que nos é dada por Jorge Dias Duarte (*Homossexualidade com Menores* . . . , pp. 90

e segs.), relativamente a países, com raízes culturais e civilizacionais próximas do nosso que tratam de modo indiferenciado as práticas sexuais (homossexuais ou heterossexuais), atente-se que na Alemanha, em 31 de Maio de 1994, foi expressamente revogado o § 175 do CP ('Homosexuelle Handlungen') e alterado o § 182, o qual deixou de prever o crime de sedução ('Verführung'), em que a vítima era necessariamente um menor de 16 anos do sexo feminino, para passar a prever o crime de abuso sexual de adolescentes ('Sexueller Missbrauch von Jugendlichen'), em que a vítima é um menor de 16 anos, sem qualquer diferenciação em função do sexo; e que na Áustria, em 14 de Agosto de 2002, foi expressamente revogado o § 209 do CP, que punia os actos homossexuais consentidos entre homens de idade superior a 19 anos e adolescentes entre 14 e 18 anos de idade, com a consequente introdução do actual § 207b, o qual abrange indistintamente actos heterossexuais, homossexuais ou lésbicos.

Estas alterações do CP austríaco ocorreram na sequência da decisão do Tribunal Constitucional de 21 de Junho de 2002, que julgou inconstitucional aquele § 209, por violação do princípio da igualdade, por não se poder ter como objectivamente justificada a incriminação. Julgamento de inconstitucionalidade e alterações legislativas que estiveram presentes no julgamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 9 de Janeiro de 2003 (*Case of L. And V. v. Austria*), já que perante este Tribunal foi alegado e por ele reconhecido que a vigência do § 209 do CP austríaco e as condenações que a norma permitiu foram discriminatórias e violadoras do direito ao respeito pela vida privada (artigos 8.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). Do conteúdo da decisão ressalta, apesar das especificidades das queixas apresentadas, a adesão à conclusão a que chegou a Comissão no *Case of Sutherland v. the United Kingdom*: na falta de qualquer justificação objectiva e racional para a manutenção de uma idade superior do consentimento para actos homossexuais é violado o artigo 14.º em conjugação com o artigo 8.º da Convenção. Conclusão que foi sensível a investigações recentes de acordo com as quais a orientação sexual é, em regra, estabelecida antes da puberdade quer em relação a rapazes quer a raparigas, bem como à circunstância de a generalidade dos países do Conselho da Europa preverem idades iguais quando considerado o consentimento para a prática de actos homossexuais e heterossexuais (§ 47). Entendimento seguido depois no *Case of S. L. v. Austria* (§ 39).

6.7 — Posições doutrinárias e jurisprudenciais e ensinamentos de direito comparado que foram abrindo caminho para a defesa, entre nós, de alterações legislativas: '[...] parece seguro que o direito penal português do futuro deve caminhar no sentido de não discriminar as relações homossexuais, nomeadamente exigindo também que o agente abuse da in experiência do menor [...] Mas preferível será sempre a solução de haver um só tipo legal de crime que, não distinguindo a natureza homossexual ou heterossexual dos actos sexuais de relevo, proteja o bem jurídico que merece tutela, ou seja o livre desenvolvimento do menor no que à sua esfera sexual diz respeito. Desenvolvimento este que [...] poderá ser perturbado quando um maior pratica actos sexuais de relevo com menores entre 14 e 16 anos de idade, abusando da sua in experiência' (Maria João Antunes, *Comentário Contimbricense*..., § 5).

Alterações a que foram sensíveis os autores das propostas de lei n.ºs 80/VII e 160/VII, onde nas respectivas exposições de motivos se justificou a proposta de alteração do artigo 175.º do CP — elemento do crime aí previsto seria, também, o abuso da in experiência da vítima por parte do agente com o fim de 'harmonizar as incriminações do estupro e dos actos homossexuais com menores'. Alteração que viria a ser eliminada por proposta do Partido Socialista, sem que se tornassem públicas as razões que levaram a tal, na discussão e votação, na especialidade, da proposta de lei n.º 160/VII, ocorridas na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, de 1 de Julho de 1998). Isto, apesar de, aparentemente, só o deputado Guilherme Silva se ter inscrito contra tal alteração: 'Manter no artigo 174.º e introduzir no artigo 175.º o requisito do abuso da in experiência do menor vítima, como requisito do crime, e não como mero factor a ponderar na valoração da pena, parece-nos de todo inadequado, quando se quer acentuar o combate à pedofilia' (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 13 de Março de 1998).

Mais recentemente, a proposta de lei aprovada em Conselho de Ministros, em 24 de Junho de 2004, e a proposta de lei n.º 149/IX (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, de 20 de Novembro de 2004) propõem mesmo a revogação do artigo 175.º e a alteração do artigo 174.º, no sentido de *ser punida a prática, por um maior, de quaisquer actos sexuais de relevo com adolescente, independentemente da natureza heterossexual ou homossexual do acto, sempre que haja abuso da in experiência do menor*. A primeira proposta chega mesmo, na respectiva exposição de motivos, a 'destacar que o Acórdão de 9 de Janeiro de 2003 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [...] considerou que um preceito, entretanto revogado, do Código Penal austríaco, semelhante ao actual artigo 175.º, atentava contra direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem'.

7 — Em suma, pois, conclui-se que o artigo 175.º do CP, no ponto em que, contrariamente ao que se dispõe no artigo 174.º do mesmo Código, torna irrelevante o abuso da in experiência da vítima, viola o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição: estabelece uma diferença de tratamento jurídico com base na orientação sexual (homossexual) e sem fundamento racional.

Não deixa, por último, de se acentuar que o juízo de inconstitucionalidade assenta exclusivamente na análise comparativa do tratamento diferenciado que é dado, em termos de incriminação, às práticas de actos homossexuais com menores de 14 a 16 anos de idade face ao que merecem, nos mesmos termos, as práticas heterossexuais com adolescentes de idêntico escalão etário.

Nesta perspectiva, ele não tem implícito — e não poderia ter — qualquer juízo sobre a conformidade ou desconformidade constitucional do disposto no artigo 175.º do CP isoladamente considerado; o que significa que dos estritos limites do juízo agora feito não decorrerá, necessariamente, a eventual inconstitucionalidade de uma solução legislativa que viesse a igualar o tratamento jurídico-criminal das situações confrontadas ao nível do que agora é dado à prática de actos homossexuais, questão esta que, no caso, está fora dos poderes cognitivos do Tribunal.»

Concorda-se, no essencial, com estas razões, em que já está ponderada a argumentação do Ministério Público que sustentou o que, na posição processual inversa, já tinha defendido no processo em que o Acórdão n.º 247/2005 foi proferido, o que basta para que, nesta parte e com os mesmos fundamentos deste acórdão, se confirme o juízo de desaplicação da norma com fundamento em inconstitucionalidade, negando provimento ao recurso.

5 — Como se relatou, a decisão recorrida considerou que existe uma relação de concurso aparente entre as normas do artigo 175.º e do artigo 174.º («Actos sexuais com adolescentes»), por se encontrarem numa relação de especialidade, pelo que subsumiu neste último preceito os actos de coito anal e de coito oral imputados aos arguidos com ofendidos do sexo masculino na faixa dos 14 aos 16 anos (embora os absolvesse desses crimes por não consubstanciarem abuso da in experiência dos menores). Quanto aos demais actos homossexuais que ficaram provados, os arguidos foram absolvidos com o simples fundamento na inconstitucionalidade do artigo 175.º do Código Penal, sem pronúncia quanto ao «abuso de in experiência» da vítima.

Não cabe na competência do Tribunal Constitucional apreciar o acerto deste entendimento no que diz respeito à aplicação do direito ordinário. Por idêntica razão, uma vez que não decorre de indiscutível inferência lógica ou de simples interpretação do acórdão recorrido, podendo contender com aspectos que já respeitam à valoração dos factos da causa, também lhe é vedado projectar — ainda que somente para verificar a utilidade do recurso nesta parte — o julgamento do tribunal *a quo* em termos de entender que, se não se verificou abuso de in experiência quanto às práticas de coito oral e coito anal (em relação às quais o tribunal analisou e excluiu o requisito), também tal não ocorreu quanto a todos os demais actos homossexuais de relevo com os mesmos menores.

Cumpr, pois, passar à apreciação da conformidade constitucional do diferente conteúdo de acção típica para a punição dos actos homossexuais e dos actos heterossexuais com adolescentes, que se colhe mediante comparação dos artigos 175.º e 174.º do Código Penal.

6 — Como se viu, o tipo objectivo de ilícito do artigo 175.º é dado pelo conceito de acto sexual de relevo que é mais extenso do que o conteúdo típico da acção descrita no artigo 174.º, que se analisa nos actos de cópula (aqui naturalmente excluído), coito anal e coito oral. Efectivamente, além destes actos sexuais que nele são genericamente enquadráveis quando não autonomizados, cabem neste conceito — que para a decisão do presente recurso não é necessário recortar com mais detalhe; cf., por exemplo, Leal Henriques e Simas Santos, *Código Penal Anotado*, vol. II, 3.ª ed., pp. 367 e segs. —, outros actos homossexuais que, de um ponto de vista objectivo, assumam uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e constituam um entrave com importância para liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou pratica.

Em geral, estes outros actos comportam lesão ou risco de lesão abstractamente menos grave para o mesmo bem jurídico penalmente tutelado do que aqueles actos especificados. Sempre que especializa, na tipificação dos crimes sexuais, as formas de cópula, coito oral e coito anal, o legislador estabelece uma punição mais severa do que aquela que comina na correspondente tipificação genérica. É o que resulta do cotejo do artigo 163.º («Coacção sexual») com o artigo 164.º («Violação»), do n.º 1 com o n.º 2 do artigo 165.º («Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência»), do n.º 1 com o n.º 2 do artigo 166.º («Abuso sexual de pessoa internada»), do n.º 1 com o n.º 2 do artigo 167.º («Fraude sexual») e do n.º 1 com o n.º 2 do artigo 172.º («Abuso sexual de crianças»).

Da comparação dos artigos 174.º e 175.º do Código Penal neste segmento obtém-se que são criminalmente punidas práticas sexuais com adolescentes do mesmo sexo que, mantendo-se todos os demais

elementos invariáveis, o não seriam num relacionamento heterossexual (por exemplo, para nos atermos ao acto mais frequente no caso em apreciação, a masturbação executada no adulto pelo adolescente ou neste pelo adulto), porque o legislador lhes não reconheceu aqui dignidade penal, o que não pode deixar de ser entendido, na sistemática do Código, que considerou comportarem actos desse tipo menor lesão ou risco de lesão para o livre desenvolvimento da personalidade do menor no que à sua esfera sexual diz respeito. Há, portanto, também aqui um tratamento penal distinto dos comportamentos a assentar exclusivamente na natureza homossexual ou heterossexual dos actos sexuais em causa.

Ora, também quanto a este aspecto se não vislumbra fundamento material para a diferenciação de tratamento penal de práticas substancialmente idênticas, apenas com base no seu carácter hetero ou homossexual, sendo transponíveis as razões que justificam o juízo de inconstitucionalidade quanto à não exigência de abuso de inesperienza da vítima.

É certo, por um lado, que o princípio da igualdade não impõe um arquétipo de legislação penal desenvolvido *more geométrico*, não estando o legislador constitucionalmente impedido na conformação dos tipos de crimes sexuais, designadamente na descrição típica, de reflectir na técnica legislativa as diversidades que sejam inerentes à natureza de umas e outras práticas, desde que relevem diferenciadamente na tutela penal do bem jurídico. É, por outro lado, que a Constituição também não impede o legislador de usar o direito penal para uma mais extensa ou intensa protecção do desenvolvimento sexual dos jovens à margem de perturbações ou traumas induzidos por experiências precoces ou etariamente assimétricas, ainda que norteado, neste domínio em que à incerteza ou disparidade de interpretação dos dados da observação empírica se soma a complexidade das representações «normativas» da comunidade, por um *princípio de precaução*. Mas o que não pode é eleger para a definição da matéria proibida uma «categoria suspeita», como a que emerge das simples correspondência dos actos a uma orientação sexual, como, nos dois aspectos até agora considerados, revela a comparação dos artigos 175.º e 174.º do Código Penal.

7 — Pelas razões que já se avançaram (cf. o n.º 3), sendo a decisão do tribunal *a quo* confirmada quanto à inconstitucionalidade do artigo 175.º do Código Penal, no que respeita ao diferente conteúdo de acção típica e quanto à desnecessidade de abuso de experiência, o Tribunal não tem de apreciar a conformidade constitucional de uma distinta modalidade de acção (*levar a que estes sejam praticados com outrem*).

Aliás, em bom rigor, a norma não foi, nesta parte, efectivamente desaplicada pela decisão recorrida, porque a possibilidade da sua aplicação (e portanto de recusa de aplicação com fundamento em inconstitucionalidade) só se coloca depois de determinada a ocorrência de actos puníveis nos termos do preceito praticados com outrem, o que não se verificou (na parte em que a previsão do artigo 175.º é sobreponível à do artigo 174.º, o Tribunal considerou não ter havido abuso de inesperienza).

8 — *Decisão*. — Pelo exposto decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de actos homossexuais com adolescentes mesmo que não se verifique, por parte do agente, abuso de inesperienza da vítima e na parte em que na categoria de actos homossexuais de relevo se incluem actos sexuais que não são punidos nos termos do artigo 174.º do mesmo Código;
- b) Negar, consequentemente, provimento ao recurso.
- c) Sem custas.

Lisboa, 5 de Julho de 2005. — *Vitor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra* (vencido, pelo essencial das razões constantes da declaração de voto aposta no presente acórdão pela Ex.^{ma} Conselheira Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza e para a qual, com vénia, remeto) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (vencida, conforme declaração junta) — *Artur Mauricio*.

Declaração de voto

Votei vencida, no essencial, pelas razões seguintes:

1 — A apreciação pelo Tribunal Constitucional da norma em causa no presente recurso (em qualquer das dimensões analisadas no acórdão) situa-se apenas no plano estrito da sua conformidade constitucional, ou seja, só pode estar em causa saber se da Constituição resulta a proibição de distinguir, nos termos constantes dos artigos 174.º e 175.º do Código Penal, quer os pressupostos de punição do agente, quer o próprio conteúdo ou modalidade da acção típica.

2 — Tal apreciação exige, antes de mais, que se determine se a intervenção do Tribunal Constitucional é compatível com a liberdade de conformação do legislador ordinário em matéria de política criminal, na qual o Tribunal não tem competência para interferir.

3 — É certo que tal liberdade tem sempre como limite, nomeadamente, as exigências do princípio da igualdade, nos termos em que a jurisprudência constitucional (como se dá nota no acórdão) o tem afirmado.

4 — Ora, não creio que a Constituição, e em particular o referido princípio da igualdade, impeça o legislador ordinário de optar por soluções diferentes, nos termos dos referidos artigos 174.º e 175.º do Código Penal.

5 — Com efeito, a distinção material justificativa pode residir no mero facto de que, para o direito português vigente, não têm igual tutela jurídica o relacionamento pessoal homossexual e heterossexual (v. g., na definição do casamento ou do regime da adopção).

6 — Por outro lado, não se pode esquecer de que se trata, em qualquer caso, de relacionamento de maiores com menores entre os 14 e os 16 anos, ou seja, de menores que a lei penal considera imputáveis (cf. o artigo 19.º do Código Penal), assim reconhecendo que, até à idade de 16 anos, a sua personalidade se encontra em formação, não dispondo de condições de autodeterminação semelhantes às dos maiores.

7 — Da conjugação destes dois pontos resulta, a meu ver, a não proibição constitucional da distinção em causa neste recurso, e, do mesmo passo, a impossibilidade de o Tribunal Constitucional a censurar.

8 — Sempre acrescento, todavia, que tenho algumas dúvidas quanto à perspectiva em que o acórdão se colocou, por remissão para o Acórdão n.º 247/2005, analisando a norma em apreciação à luz do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição, conjugado com o n.º 2 do seu artigo 18.º, assim tratando a diferença de pressupostos de punição como uma restrição (não permitida) ao direito de autodeterminação sexual do maior. A meu ver, tal análise deveria antes partir da avaliação do mesmo direito do ponto de vista do menor, já que é a sua liberdade que é protegida com a incriminação. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

Acórdão n.º 356/2005/T. Const. — Processo n.º 535/2003. — Acordam no Tribunal Constitucional:

O Ministério Público recorre para este Tribunal ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), da decisão proferida no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa nos autos de processo comum em que é arguido João Paulo Figueiredo Gaspar. Nessa decisão o referido Tribunal recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, da *norma decorrente dos artigos 339.º, n.º 4, e 358.º, n.º 3, ambos introduzidos pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, quando interpretada no sentido de que é admissível qualquer alteração desfavorável da qualificação jurídica da acusação na audiência de julgamento que implique o agravamento da moldura penal do crime ou dos crimes imputados ao arguido ou a imputação de novos crimes com base em mera comunicação prévia da alteração ao arguido pelo tribunal e, quando requerido, a concessão de tempo de defesa*.

Notificado para o efeito, o Ministério Público apresentou alegações, concluindo:

«1 — A norma que decorre das disposições dos artigos 338.º, n.º 4, e 358.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, concilia a liberdade concedida ao tribunal do julgamento a uma correcta subsunção jurídica dos factos que constam da acusação, com o exercício das garantias de defesa do arguido, que é previamente prevenido da nova qualificação, podendo, querendo, contestá-la e contraditá-la.

2 — Mesmo que possa resultar da nova qualificação jurídica uma condenação criminal mais grave, não há violação de normas ou princípios constitucionais, sempre que os factos que constavam da acusação permaneçam os mesmos, só se alterando a sua integração jurídica penal.

3 — Termos em que deverá afirmar-se a plena conformidade constitucional da norma cuja aplicação foi recusada.»

Em contra-alegações o recorrido defendeu a manutenção do decidido.

A decisão recorrida apresenta a seguinte fundamentação:

«O arguido cometeu os ilícitos de que vem acusado na acusação na sua versão inicial.

Com efeito, o arguido injuriou os polícias com os palavrões que lhes dirigiu, sabendo que se tratava de polícias. Depois empurrou-os, pondo em causa a integridade física dos mesmos. Não contente com isto, após lhe ter sido dada voz de detenção, o arguido resistiu à detenção, fugindo e empurrando novamente os polícias. Como é bom de ver, os empurrões antes e depois da voz de detenção têm um significado jurídico distinto, que justifica a imputação diferenciada do crime de ofensas corporais qualificadas em relação aos empurrões anteriores à voz de detenção e do crime de coacção em relação aos empurrões posteriores à voz de detenção.

O arguido cometeu até mais crimes do que aqueles que lhe foram formalmente imputados na acusação na sua versão inicial.

Contudo, destes outros crimes novos, cujo conhecimento o MP pediu na audiência de julgamento, não pode o Tribunal conhecer.

Os presentes autos colocam uma questão magna do direito processual português, que implica o conhecimento da inconstitucionalidade da norma decorrente dos artigos 339.º, n.º 4, e 358.º, n.º 3, ambos introduzidos pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto. Esta questão concreta não foi ainda objecto da decisão do Tribunal Constitucional nem do Supremo Tribunal de Justiça, sendo certo que as anteriores pronúncias destes tribunais sobre a questão da alteração da qualificação jurídica dos factos da acusação dizem respeito ao Código de Processo Penal (CPP) na versão de 1987 e de 1995.

A norma, que se retira dos artigos 339.º, n.º 4, e 358.º, n.º 3, do CPP, consiste na liberdade de alterar a qualificação jurídica da acusação, desde que essa alteração seja previamente comunicada na audiência ao arguido e lhe seja concedido tempo para defesa, quando requerido.

Esta norma foi já considerada inconstitucional, ponderando o Prof. Germano Marques da Silva que só observaria o estalão constitucional o preceito segundo o qual a alteração da qualificação jurídica dos factos da acusação na fase da audiência de julgamento que implicasse a condenação em crime diverso ou o aumento dos limites máximos da pena aplicável fosse equiparada a uma alteração substancial dos factos, devendo por isso a alteração da qualificação jurídica na fase da audiência de julgamento que implicasse a condenação em crime diverso ou o aumento dos limites máximos da pena aplicável ser submetida ao regime do artigo 359.º do CPP e ficando reservada para o regime do artigo 358.º, n.º 3, do CPP apenas a alteração da qualificação jurídica na fase da audiência de julgamento que não implicasse a condenação em crime diverso ou o aumento dos limites máximos da pena aplicável (Marques da Silva, *Do Processo Penal Preliminar*, 1990, pp. 305 e 362, 'O Direito de Defesa em Processo Penal', in *Direito e Justiça*, 1999, p. 288, e, expressamente sobre a inconstitucionalidade do artigo 358.º, n.º 3, do CPP, *Curso de Processo Penal*, vol. III, 2000, pp. 278, 279 e 283).

Esta tese não está isolada, tendo agora recebido o apoio do Prof. Damião da Cunha, que entende que só respeita o crivo constitucional a alteração da qualificação jurídica da acusação que seja favorável ao arguido, sendo inconstitucional qualquer entendimento do artigo 358.º, n.º 3, do CPP que permita a imputação de um ou mais crimes novos ou o agravamento dos limites máximos do crime imputado ao arguido na acusação (Damião da Cunha, *O Caso Julgado Parcial, Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória*, 2002, pp. 233, 234, 445, 446 e 450).

A bem do esclarecimento desta questão magna do direito processual português, este Tribunal vai acompanhar a posição crítica destes autores e submeter ao Tribunal Constitucional a questão.

Assim, o Tribunal não vai julgar procedente a acusação com a alteração nela introduzida na audiência de julgamento pelo Ministério Público, com base na inconstitucionalidade da norma decorrente dos artigos 339.º, n.º 4, e 358.º, n.º 3, do CPP, na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir o conhecimento daqueles novos crimes referidos na douta promoção do Ministério Público em audiência de julgamento, e, consequentemente, o Tribunal vai apenas julgar procedente e condenar o arguido pelos crimes imputados na acusação na sua versão inicial.

[...]

Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade da norma decorrente dos artigos 339.º, n.º 4, e 358.º, n.º 3, ambos introduzidos pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, quando interpretada no sentido de que é admissível qualquer alteração desfavorável da qualificação jurídica da acusação na audiência de julgamento que implique o agravamento da moldura penal do crime ou dos crimes imputados ao arguido ou a imputação de novos crimes com base na mera comunicação prévia da alteração ao arguido pelo tribunal e, quando requerido, a concessão de tempo de defesa, e, em consequência, julgo improcedente a acusação com a alteração nela introduzida na audiência de julgamento pelo MP no que tocante a um crime de injúrias qualificadas e a um crime de ofensas corporais qualificadas.

Mais julgo procedente a acusação na sua versão inicial e condeno o arguido João Paulo pelo crime de injúrias agravadas previsto e punido pelos artigos 181.º, 184.º e 132.º, n.º 2, alínea j), do Código Penal (CP), na pena de 2 meses de prisão, pelo crime de ofensas corporais qualificadas, previsto e punido pelos artigos 143.º, n.º 1, 146.º e 132.º, n.º 2, alínea j), do CP, na pena de 3 meses de prisão e pelo crime de resistência a funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do CP, na pena de 4 meses de prisão.

Em cúmulo destas penas, condeno o arguido em 6 meses de prisão, que converto na pena de 180 dias de multa, à razão de € 3 por dia.»

Saliente-se que, conforme consta da acta de fl. 131 a fl. 132, durante a audiência de discussão e julgamento o Ministério Público disse veri-

ficar que os factos descritos na acusação consubstanciavam a prática pelo arguido de dois crimes de injúrias agravadas, dois crimes de ofensas à integridade física qualificada e de um crime de resistência a funcionário, tendo requerido que se considerasse alterada a acusação nestes termos. A *defensora do arguido* referiu nada ter a opor à consideração da nova qualificação jurídica da acusação, prescindindo de prazo para a defesa.

Em seguida, o juiz proferiu o seguinte despacho:

«O Tribunal ponderará em sede de julgamento a nova qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, em alternativa à anterior qualificação jurídica.»

A questão da alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação ou da defesa foi objecto de pronúncia pelo Tribunal Constitucional, antes das alterações introduzidas no CPP pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, a propósito, designadamente, da doutrina fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Assento n.º 2/93, segundo a qual «não constitui alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica (ou convolução), ainda que se traduza na submissão de tais factos a uma figura criminal mais grave».

No seguimento de várias decisões de inconstitucionalidade, o Acórdão n.º 445/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 5 de Agosto de 1997, declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, «por violação do princípio constante do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, a norma ínsita na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do CPP, em conjugação com os artigos 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea b), do mesmo Código, quando interpretada, nos termos constantes do acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 27 de Janeiro de 1993 e publicado, sob a designação de Assento n.º 2/93, na 1.ª série-A do *Diário da República* de 10 de Março de 1993 — aresto esse entretanto revogado pelo Acórdão n.º 279/95 do Tribunal Constitucional —, no sentido de não constituir alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica, mas tão-somente na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídica dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa».

Neste mesmo acórdão, o Tribunal ponderou:

«Como tem sido enfatizado pelas doutrina e jurisprudência constitucionais, as 'garantias de defesa não podem deixar de incluir a possibilidade de contrariar ou contestar todos os elementos carreados pela acusação' (palavras do Acórdão n.º 54/87 deste Tribunal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Março de 1987), sendo um dos significados jurídico-constitucionais do princípio do contraditório 'o direito de o arguido [...] se pronunciar e contraditar [...] argumentos jurídicos trazidos ao processo' (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 206).

Pois bem:

Sendo facilmente admissível perante a realidade das coisas que diferente pode ser a estratégia da defesa consoante a qualificação jurídico-criminal dos factos cujo cometimento é imputado ao arguido, há-de reconhecer-se que — independentemente da liberdade que deve ser concedida ao tribunal do julgamento para proceder a uma correcta subsumção jurídica — uma alteração da qualificação que foi acolhida na acusação ou na pronúncia pode vir a ter, e até por vezes acentuadamente, repercussão nos objectivos pelos quais aquela estratégia foi delineada.

Para obstar a um tal inconveniente não é forçoso que a porventura incorrecta qualificação jurídico-penal levada a efeito na acusação ou na pronúncia venha a subsistir na decisão do julgamento. Bastará que a perspectiva assumida pelo tribunal do julgamento seja transmitida ao arguido e lhe seja dada oportunidade de, quanto a ela e caso o deseje, se defender.»

E no Acórdão n.º 518/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Novembro de 1998, foi fixado o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, afirmando-se:

«O sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do mencionado Acórdão n.º 445/97, é, pois, o seguinte: o tribunal que proceda a uma diferente qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, que importe a condenação do arguido em pena mais grave, antes de a ela proceder, deve prevenir o arguido da tal possibilidade, dando-lhe, quanto a ela, oportunidade de defesa.»

O aditamento do n.º 3 ao artigo 358.º do CPP efectuado pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, veio expressamente impor, no seguimento daquela jurisprudência, a audição do arguido quando o tribunal altera a qualificação dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

No caso concreto em análise, foi comunicada ao arguido a alteração da qualificação jurídica e foi-lhe dada oportunidade para dela se defen-

der. Assim, seguindo o entendimento perfilhado nos citados arestos, conclui-se que não foram postas em causa as garantias de defesa e que nenhuma norma ou princípio constitucional se mostra violado pelas normas em causa.

Pelo exposto, decide-se dar provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformulada em conformidade com o juízo de não inconstitucionalidade agora formulado.

Lisboa, 6 de Julho de 2005. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria Helena Brito — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 358/2005/T. Const. — Processo n.º 138/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Ferrero Ibérica, S. A., deduziu, junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, impugnação judicial de uma apreensão de bens por si produzidos, ordenada pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas (fls. 5 e seguintes), tendo invocado, entre o mais, a inconstitucionalidade material e orgânica do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril.

Por decisão de 7 de Janeiro de 2005 (fls. 343 e seguintes), o juiz do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira viria a considerar procedente esse recurso.

A decisão proferida, que assentou no juízo de inconstitucionalidade dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, concluiu assim:

«[...]»

Em face do exposto, resulta que o diploma legal em apreço, o Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, é orgânica e materialmente inconstitucional, nos termos do artigo 277.º da CRP, por violação, respectivamente, dos artigos 165.º, n.º 1, alínea b), 13.º, 18.º, 26.º, 29.º, 32.º, n.º 10, 61.º, 62.º e 268.º, todos da Constituição da República Portuguesa, pelo que, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da lei fundamental, não aplico o diploma legal em apreço e, em consequência, impõe-se o levantamento da apreensão efectuada em 18 de Maio de 2004.

Saliente-se que, em face do exposto, não se analisam os demais fundamentos invocados pela recorrente, por desnecessidade, e, considerando, ainda, a restrição do objecto do recurso apenso a estes autos, não nos pronunciamos quanto às apreensões de produtos da Ferrero efectuadas em datas diversas, quanto à sua legitimidade, mas apenas quanto à questão concretamente suscitada, a qual é, como se viu, supra, improcedente.

[...]»

Pelo exposto, e em conformidade:

- a) Julga-se procedente, porque provado, o presente recurso de impugnação judicial da apreensão efectuada, pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas, em 18 de Maio de 2004, no armazém da sociedade SDF Portugal, L.da, pessoa colectiva n.º 503440523, sito na Quinta das Drogas e da Verdinha, armazém E, fracção D, 2615 Alverca, interposto pela recorrente *Ferrero Ibérica, S. A.*, e, em consequência, determina-se o levantamento daquela apreensão, em virtude de se basear em violação dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, os quais são orgânica e materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea b), 13.º, 18.º, 26.º, 29.º, 32.º, n.º 10, 61.º, 62.º e 268.º, todos da CRP, e a entrega imediata dos produtos apreendidos à recorrente;

[...]»

2 — O magistrado do Ministério Público na comarca de Vila Franca de Xira interpôs recurso obrigatório desta sentença para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação, pelo Tribunal Constitucional, das normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril (fl. 393).

Admitido o recurso no efeito suspensivo, por despacho a fl. 395, viria a Ferrero Ibérica, S. A., a requerer que ao recurso fosse fixado o efeito meramente devolutivo e, bem assim, que fosse revogada a medida de apreensão de bens e ordenada a restituição, à requerente, dos produtos apreendidos (fls. 398 e seguintes).

Por despacho a fls. 406 e seguintes, foi indeferido o requerimento, no que diz respeito à modificação do efeito do recurso, e esclarecida a requerente de que cabia à entidade administrativa a decisão de levantamento da apreensão.

3 — Nas alegações que produziu junto do Tribunal Constitucional (fls. 412 e seguintes), concluiu o Ministério Público:

«1.º A liberdade de iniciativa económica, proclamada pelo artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa, não pode perspectivar-se, atenta a sua amplíssima indeterminação constitucional, como um ‘direito fundamental’, totalmente sujeito ao regime plasmado

nos artigos 18.º e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

2.º Na verdade, sendo tal ‘direito’ conferido nos termos previstos na Constituição e na lei, não revestem natureza restritiva, mas antes meramente delimitadora, as normas que regulam o âmbito da autonomia na realização das actividades empresariais e respectiva promoção publicitária ou comercial.

3.º As restrições ao uso, para fins publicitários ou comerciais, de certas designações ou símbolos, legalmente reservados a terceiros, não afectam o núcleo essencial, constitucionalmente garantido, da liberdade de iniciativa económica.

4.º Não ofende os princípios da tipicidade e da legalidade a previsão de certo tipo contra-ordenacional com alguma latitude ou indeterminação, bastando que se possa extrair claramente do tipo legal o núcleo essencial da proibição — preenchendo tal requisito o tipo que proíbe e sanciona a utilização ‘directa ou indirecta’ de determinados símbolos ou sinais, de modo a criar um risco de confundibilidade ou ‘falsa impressão’ de associação de quem os utiliza a certo evento desportivo nacional.

5.º Não pode considerar-se violadora do princípio da igualdade a referida restrição de utilização a um determinado círculo de sujeitos, já que ela tem como causa a compensação de uma comparticipação nos custos, suportados pelos beneficiários, com a organização e promoção de certo evento desportivo nacional.

6.º A norma proibitiva e sancionatória, constante dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, não é retroactiva, enquanto aplicável a actos autónomos de utilização ilegal de certos símbolos ou denominações, consumados em momento ulterior à vigência de tal diploma legal.

7.º As restrições à utilização, directa ou indirecta, de símbolos ou sinais que sejam susceptíveis de criar no público a ‘falsa impressão’ de que certa empresa está associada ao evento desportivo que aqueles representam, instituída pelo Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, não se configura como violadora de expectativas legítimas e consolidadas na plena utilização de tais elementos distintivos, atento, nomeadamente, o princípio da reserva de utilização que já constava do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 268/2001 — e radicando a edição do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, na prossecução de relevantes interesses públicos, garantindo a organização e imagem do evento desportivo em causa e permitindo o seu aproveitamento apenas às entidades que suportaram os custos da sua organização e promoção.

8.º Termos em que deverá proceder o presente recurso, em conformidade com um juízo de constitucionalidade das normas desaplicadas na sentença recorrida.»

Quanto ao efeito do recurso, o Ministério Público sustentou o seguinte:

«Relativamente à questão do efeito a atribuir ao recurso de constitucionalidade, parece-nos evidente que não é aplicável o estatuído no n.º 2 do artigo 78.º da Lei do Tribunal Constitucional: efectivamente, a previsão normativa aí contida conexiona-se com o recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 e com a questão do *esgotamento* dos recursos ordinários possíveis. Na verdade, se a parte optar pela preclusão do recurso ordinário possível — não o interpondo, no prazo legal, ou evitando o seu seguimento, por motivos de ordem processual, nos termos previstos no artigo 70.º, n.º 4 — o efeito de tal recurso de constitucionalidade é o que corresponderia ao ‘recurso ordinário’ precludido pela vontade do recorrente.

A situação dos autos é completamente diversa: tratando-se de recurso obrigatório para o Ministério Público, ele é *necessariamente interposto*, em via directa, para o Tribunal Constitucional, estando excluída a utilização de qualquer outro meio impugnatório ordinário: deste modo, a não interposição deste recurso ordinário possível não radica na vontade do recorrente, na estratégia processual por ele delineada, decorrendo antes directamente da lei — o que determina a aplicação do regime-regra, estabelecido no n.º 4 do artigo 78.º»

4 — A Ferrero Ibérica, S. A., contra-alegou (fls. 426 e seguintes), tendo formulado as seguintes conclusões:

«A — Na medida em que o recurso admitido a fl. 395 foi interposto de uma sentença absolutória, por não se inscrever em nenhuma outra previsão do mencionado artigo 408.º do CPP, tal recurso não tem efeito suspensivo, como lhe foi fixado, mas sim efeito meramente devolutivo, nos termos dos artigos 666.º, n.º 3, e 669.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 4.º do CPP.

B — No que ao fundo da questão respeita, com todo o respeito, não assiste qualquer razão ao recorrente, desde logo porque tanto a liberdade de iniciativa privada como o direito à propriedade privada são direitos fundamentais análogos aos direitos, liberdades e garantias.

C — Sendo uma lei reguladora da concorrência quanto à utilização de um evento público, condicionando a organização do mercado e a liberdade de actuação das empresas, que vai mais além da simples

defesa de patentes e símbolos e denominações existentes, o Decreto-Lei n.º 86/2004 toca, no seu âmbito de aplicação, naqueles dois direitos fundamentais.

D — Acontece que o bem jurídico que o legislador do Decreto-Lei n.º 86/2004 pretendeu proteger — as designações e símbolos do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 — já se encontra protegido por lei anterior àquele diploma, em concreto, no Código da Propriedade Industrial, no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos e no Código da Publicidade, como de resto resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 5.º, que prevê a aplicação das normas daqueles Códigos, o que permite desde logo imputar ao Decreto-Lei n.º 86/2004 um juízo de violação do princípio da igualdade, vertido no artigo 13.º da CRP.

E — O Decreto-Lei n.º 86/2004 prevê uma regulamentação especial para a situação bastante concreta da realização do evento do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 e fá-lo de forma indubitavelmente mais restrita do que já resultaria da aplicação das normas gerais acima indicadas, através da previsão, nos artigos 4.º e 5.º, n.º 1, de um ilícito contra-ordenacional susceptível de abarcar uma infinidade de situações, atenta a sua formulação tão genérica e a utilização de conceitos completamente indeterminados.

F — O mencionado diploma efectua, por conseguinte, uma efectiva restrição do direito fundamental à iniciativa económica privada e do direito fundamental de propriedade, acolhidos, respectivamente, nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, análogos aos direitos, liberdades e garantias, nos termos e para os efeitos do artigo 17.º, bem como do direito à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação e do direito à liberdade e segurança, consagrados nos artigos 26.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, e aplicáveis nos termos do artigo 12.º, n.º 2, todos da CRP, sem que para tanto exista autorização constitucional.

G — Apesar da redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, o certo é que estão manifestamente determinadas, por lei, as entidades que têm a seu cargo a *'organização, a promoção, a realização ou a gestão de bens, equipamentos ou estruturas necessários a este evento desportivo'* — a sociedade Euro 2004, S. A., e a UEFA — e, por conseguinte, gozam da reserva das designações e símbolos do Euro 2004 e da protecção que o Decreto-Lei n.º 86/2004 lhes pretende conferir.

H — Ou seja, as normas restritivas de direitos, liberdades e garantias do Decreto-Lei n.º 86/2004 que consagram um novo tipo de ilícito contra-ordenacional não são gerais e abstractas como impõe o artigo 18.º, n.º 3, da CRP.

I — O Decreto-Lei n.º 86/2004 não respeita, de todo, o princípio da proibição do excesso, que, estabelecido na parte final do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador, antes apresentando nos seus artigos 4.º e 5.º, n.º 1, verdadeiras normas penais em branco, ao consagrar expressões como *'utilização, directa ou indirecta, por qualquer meio'*; *'sugira ou crie a falsa impressão'*; *'passível de criar um risco de associação'*; *'utilização, directa ou indirecta'*; *'susceptível de criar a falsa impressão'*.

J — Efectivamente, as leis sancionatórias devem ser redigidas com a maior clareza possível para que tanto o seu conteúdo como os seus limites se possam deduzir, o mais exactamente possível, do texto legal, isto é, o tipo de infracção deve estar suficientemente especificado, não sendo lícito o recurso à analogia para definir infracções, e deve estar determinado o tipo de sanção que cabe a cada uma delas, razão pela qual viola também o Decreto-Lei n.º 86/2004 o princípio da legalidade e da tipicidade protegido pelo artigo 29.º da CRP.

K — Em termos de ponderação de interesses, o Decreto-Lei n.º 86/2004, criando uma clara desigualdade no mercado, é desproporcional e desadequado.

L — Há ainda que salientar que, conforme ficou provado nos autos, a campanha promocional da Ferrero ora em questão começou a ser delineada e foi lançada muito antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 86/2004, o que torna retroactiva a aplicação das normas restritivas aí consagradas, em violação do artigo 2.º do RGCO e do n.º 1 do artigo 29.º da CRP.

M — Finalmente, o Decreto-Lei n.º 86/2004 não foi publicado no uso de qualquer autorização legislativa, violando também o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP, pelo que enferma, além de inconstitucionalidade material, com os fundamentos supra-indicados, de inconstitucionalidade orgânica.

[...].»

Cumprir apreciar e decidir.

II — 5 — No requerimento a fls. 398 e seguintes (supra, 2), pretende a recorrida que ao presente recurso seja fixado o efeito meramente devolutivo e, desse modo, alterado o despacho a fl. 395, que lhe fixou o efeito suspensivo.

Não tem, porém, razão a recorrida. Na verdade, ao presente recurso não são aplicáveis as regras dos n.ºs 1 a 3 do artigo 78.º da Lei do Tribunal Constitucional, pelo que só pode ser aplicada a regra do n.º 4, que estabelece o efeito suspensivo do recurso.

Na verdade, o presente recurso não é um recurso de uma decisão que não admita recurso por razões de valor ou alçada, não é um

recurso de uma decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, e, finalmente, não é um recurso de decisão proferida já em fase de recurso. O presente recurso, obrigatório para o Ministério Público, é necessariamente interposto, em via directa, para o Tribunal Constitucional, estando excluída a utilização de qualquer outro meio impugnatório ordinário. A hipótese dos autos insere-se num dos «restantes casos» a que alude o artigo 78.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional, tendo consequentemente o recurso efeito suspensivo.

É de manter, portanto, o efeito que lhe foi fixado.

6 — Constituem objecto do presente recurso de constitucionalidade as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, que o tribunal recorrido recusou aplicar, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do disposto nos artigos 165.º, n.º 1, alínea b), 13.º, 18.º, 26.º, 29.º, 32.º, n.º 10, 61.º, 62.º e 268.º, todos da Constituição.

É o seguinte o teor dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril:

«Artigo 4.º

Proibições

1 — É proibida a utilização, directa ou indirecta, por qualquer meio, de uma firma, denominação, marca ou outro sinal distintivo do comércio por quem não tenha obtido autorização das entidades responsáveis pela realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 que sugira ou crie a falsa impressão de que está autorizada ou que está, de alguma forma, associada ao evento.

2 — A proibição contida no número anterior aplica-se, também, nos casos em que a promoção de produtos, serviços ou estabelecimentos por entidade que, não utilizando qualquer meio previsto no artigo 3.º e ainda que reconhecendo não estar associada ao Euro 2004, seja, ainda assim, passível de criar um risco de associação ao evento ou às respectivas entidades promotoras, independentemente do local ou momento em que ocorrem.

Artigo 5.º

Ilícito contra-ordenacional

1 — A utilização das designações e símbolos reservados ao Euro 2004 ou qualquer utilização, directa ou indirecta, de um sinal que seja susceptível de criar a falsa impressão de que se trata de um sinal associado ao evento, se efectuada com fins publicitários ou comerciais e sem autorização da entidade ou entidades referidas no artigo 1.º, constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3740, se se tratar de pessoa singular, ou com coima de € 4000 a € 44 890, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — A fiscalização do presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, à Inspecção-Geral das Actividades Culturais e ao Instituto do Consumidor, no âmbito das respectivas competências.

4 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete:

- a) Em matéria de publicidade, ao Instituto do Consumidor;
- b) Em matéria de direitos de autor e dos direitos conexos, à Inspecção-Geral das Actividades Culturais;
- c) Nas restantes matérias, nomeadamente as relacionadas com a propriedade industrial, à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

5 — Para a aplicação de coimas são competentes:

- a) O Instituto Nacional da Propriedade Industrial para as infracções previstas conjuntamente neste diploma e no Código da Propriedade Industrial, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;
- b) A Inspecção-Geral das Actividades Culturais para as infracções previstas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos;
- c) A Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), para as restantes infracções, nomeadamente as previstas no Código da Publicidade.

6 — A sanção prevista no n.º 1 do presente artigo é aplicada se outra mais grave lhe não couber nos termos da lei aplicável.»

7 — Analisemos, antes de mais, a questão da eventual violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição — a alínea d) deste preceito (como, aliás, se refere na sentença recorrida) não está evidentemente em discussão, atendendo a que o diploma em causa não respeita ao regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo.

Ora, de acordo com aquela alínea b), «é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: [...] b) Direitos, liberdades e garantias».

As normas em apreciação constam de um diploma emitido pelo Governo sem credencial parlamentar, pois que foi decretado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição. Seria tal credencial exigível, por versarem as normas em causa sobre direitos, liberdades e garantias?

Os únicos direitos fundamentais que poderiam estar em causa e a que se faz alusão na sentença recorrida — são o direito de iniciativa económica privada (artigo 61.º, n.º 1, da Constituição) e o direito de propriedade privada (artigo 62.º da Constituição). O Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, «estabelece o regime de protecção jurídica a que ficam sujeitas as designações do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, abreviadamente designado por Euro 2004, e reforça os mecanismos de combate a qualquer forma de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes daquele evento desportivo» (artigo 1.º). Ora, a aqui recorrida usou tais designações precisamente no exercício de uma actividade económica privada.

7.1 — Perspectivemos primeiro a questão à luz do *direito de iniciativa económica privada*.

Como salientam Jorge Miranda e Rui Medeiros (*Constituição Portuguesa Anotada*, t. I, Coimbra Editora, 2005, pp. 620-621), o direito de iniciativa económica privada consiste, num primeiro momento, na *liberdade de estabelecimento*, que é «o direito de iniciar uma actividade económica; o direito de constituir uma empresa; o direito, que pode ser individual e que pode ser institucional, de organização de certos meios de produção para um determinado fim económico» e, num segundo momento, na *liberdade de empresa*, que é o «direito da empresa de praticar os actos correspondentes aos meios e fins pre-dispostos e de reger livremente a organização em que tem de assentar».

As normas em apreciação não estão, como é evidente, conexas com a liberdade de estabelecimento, nos moldes que ficaram descritos. Podem porventura afectar apenas a liberdade de empresa, pois que, ao proibirem o uso de sinais associados ao Euro 2004, interferem simultaneamente no modo de comercialização de certos produtos e, por esta via, conformam o «direito da empresa de praticar os actos correspondentes aos meios e fins predispostos».

Significará isto que as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, na medida em que de algum modo se prendem com a liberdade de empresa, versam sobre as matérias a que alude o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição?

A resposta deve ser negativa.

Na verdade, nem todas as matérias relacionadas com a liberdade de empresa se inserem na competência legislativa reservada da Assembleia da República. Seguramente não o são a matéria da publicidade nem a regulamentação global da concorrência, diferentemente do que parece sustentar a sentença recorrida.

Assim, ainda que se aceite que as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, interferem com a publicidade e com a disciplina da concorrência, tais normas não podem ser qualificadas como normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, no sentido em que esta trilogia aparece protegida no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

Com efeito, as normas em apreço no presente recurso não versam directamente sobre a liberdade de iniciativa económica privada. E, de todo o modo, este tribunal tem entendido que a lei a que se refere o artigo 61.º, n.º 1, da Constituição só tem de ser uma lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada no que se refere aos quadros gerais e aos aspectos garantísticos daquela liberdade (v. o Acórdão n.º 329/99, de 2 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 1999, pp. 10 576 e seguintes).

7.2 — Perspectivemos agora a questão à luz do *direito de propriedade privada* (artigo 62.º da Constituição). Dele decorre que «os particulares, sejam pessoas singulares ou colectivas, gozam do direito de ter bens em propriedade e, em geral, do direito de se tornar, por actos *inter vivos* ou *mortis causa*, titulares de quaisquer direitos de valor pecuniário — direitos reais, direitos de crédito, direitos materiais de autor, direitos sociais ou outros» (Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ob. cit.*, p. 627).

Será que as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril — especialmente as do artigo 4.º —, na medida em que vedam a utilização de certos sinais distintivos do comércio, afectam o direito de propriedade privada daquele que os pretende utilizar e, consequentemente, deviam ter sido emitidas ao abrigo de autorização legislativa, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição?

A resposta é negativa. Como o Tribunal Constitucional afirmou no já mencionado Acórdão n.º 329/99, embora o direito de propriedade possa ser qualificado como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, na reserva parlamentar apenas se inclui o núcleo essencial do direito: e a esse núcleo essencial não pertencem, por exemplo, os direitos de urbanizar, lotear e edificar.

No caso das normas ora em apreciação, não só o núcleo essencial do direito de propriedade não é atingido como o próprio direito de propriedade não é atingido.

Com efeito, a tutela constitucional do direito de propriedade não contempla a possibilidade de usufruir, sem qualquer restrição, de um bem de natureza patrimonial. E a tese que considera necessária a autorização parlamentar para a regulação do uso de certos sinais associados ao Euro 2004 parte do pressuposto de que qualquer pessoa é, por natureza, titular do direito de utilizar esses sinais, representando a exigência de autorização uma regulação desse direito preexistente. Ora a Constituição não tutela semelhante direito, quando protege a propriedade. A autorização do uso de sinais distintivos do comércio não é regulação de direito preexistente; a própria existência do direito decorre de tal autorização.

Não pode, assim, considerar-se que as normas ora em apreciação violem o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

8 — O que acabou de dizer-se significa também que — contrariamente ao que se sustentou na decisão recorrida — as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, não representam qualquer restrição do direito de propriedade, susceptível de ofender o disposto no artigo 62.º da Constituição.

Desnecessário se torna, portanto, averiguar se as normas questionadas se conformam com os parâmetros constitucionais a que devem obedecer as restrições do direito de propriedade.

9 — E representarão as normas em causa uma restrição constitucionalmente inadmissível do direito à iniciativa económica privada (artigos 18.º e 61.º da Constituição)?

9.1 — A este respeito, é evidente que, na situação dos autos, o *núcleo essencial* da iniciativa económica privada não foi afectado. Como assinala o Ministério Público nas suas contra-alegações (supra, 3; fls. 415-416), nada impediu a recorrida de «exercer plena e livremente o objecto da sua actividade comercial, colocando no mercado os géneros alimentícios que produzia: a única restrição, decorrente das normas desaplicadas, incide sobre determinado limite legal quanto ao conteúdo de certas e determinadas mensagens publicitárias ou comerciais incluídas nos produtos transaccionados».

Ainda que se admitisse que, no caso, se está perante verdadeiras restrições, o limite previsto no artigo 18.º, n.º 3, parte final, da Constituição encontrar-se-ia, assim, manifestamente verificado.

Importa todavia assinalar, quanto a este ponto que, de acordo com o artigo 61.º, n.º 1, da Constituição, a iniciativa económica privada se exerce livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.

Ora, sendo o direito de iniciativa económica privada balizado, por natureza, por esses quadros, é evidente que as normas ora em apreciação, mesmo a admitir-se que constituam restrições, sempre encontrariam cobertura no disposto no próprio artigo 61.º, n.º 1. Ou seja: a asserção, constante da sentença recorrida, de que «não se vislumbra qualquer autorização constitucional para essa restrição» (fl. 375), do que decorreria a violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, 1.ª parte, da Constituição, não pode aceitar-se, pois que a própria Constituição concebe a liberdade de iniciativa económica privada como um direito que está sujeito, no seu exercício, ao enquadramento legalmente definido (quanto a este ponto, v., por exemplo, o que o Tribunal Constitucional afirmou no Acórdão n.º 474/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1990, pp. 1025 e seguintes).

9.2 — Considera a sentença recorrida que não existe, no caso, «necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, porquanto os direitos que se pretendem salvaguardar já se encontravam tutelados, de modo geral e abstracto, em outros diplomas legais, designadamente [em diversas disposições, que enumera, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, do Código da Propriedade Industrial e do Código da Publicidade]» (fl. 375 da sentença), o que redundaria em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição.

Não pode igualmente aceitar-se este entendimento da decisão recorrida. As condutas a que se referem as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, não se encontram forçosamente previstas no Código da Publicidade (na verdade, o artigo 5.º, n.º 1, prevê expressamente a possibilidade de a utilização dos sinais ter fins publicitários, o que significa que pode não os ter), nem no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos ou no Código da Propriedade Industrial, pois que tais normas não exigem o uso de um sinal cujo direito de uso esteja atribuído a um terceiro.

9.3 — Invoca depois a sentença recorrida que o Decreto-Lei n.º 86/2004 não se configura como uma lei de carácter geral ou abstracto, não apenas porque exclui do seu âmbito de aplicação determinadas entidades, em violação do princípio da igualdade expresso no artigo 13.º da CRP, mas também porque viola os princípios da legalidade e da tipicidade das contra-ordenações, visando aplicar-se a situações concretas, cujo conteúdo não descreve com precisão, pretendendo solucionar uma situação definida.

No que diz respeito à violação do princípio da igualdade, é manifesta a improcedência do argumento, já que a discriminação imputada às normas em causa, a existir, não se apresenta como infundamentada ou carecida de suporte material adequado: com efeito, a utilização

de certas designações ou símbolos, representativos do evento desportivo em causa, exclusivamente pelas respectivas entidades organizadoras e patrocinadoras surge como a contrapartida da sua participação nos custos associados à organização, promoção e realização de tal evento desportivo.

Também não procede o argumento que consiste em atribuir carácter retroactivo às normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, em violação do artigo 29.º da Constituição. Com efeito, a tipificação das proibições constantes do artigo 4.º é obviamente desprovida de natureza retroactiva. Tal norma apenas é aplicável aos actos de utilização que tenham ocorrido após a vigência do diploma em que se insere (18 de Abril de 2004). No caso dos autos, o que está em causa é o facto — imputado à aqui recorrida — de, em dado momento, posterior à data da entrada em vigor do diploma (concretamente, em 18 de Maio de 2004), estarem a ser comercializados determinados produtos em que eram utilizados, de modo ilegítimo, certas denominações ou símbolos.

Não ocorre, pois, qualquer violação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 13.º da Constituição, nem dos artigos 29.º e 32.º, n.º 10, na parte em que estas disposições constitucionais proíbem a retroactividade em matéria de contra-ordenações.

9.4 — Problema diferente do da retroactividade das normas ora em apreciação (e, aliás, só lateralmente tratado na sentença recorrida: fl. 380, *in fine*) seria o de saber se essas mesmas normas violam o princípio da confiança. Na verdade, pode perguntar-se se a proibição delas constante frustrou legítimas expectativas da recorrida, por lhe ter impedido, já após o lançamento da campanha publicitária, o uso de certos símbolos e denominações.

A resposta deve ser, também aqui, negativa: como, em síntese, refere o Ministério Público, «a restrição» constante do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, já tinha [...] a sua origem básica e matriz essencial em diploma legal anteriormente editado [o Decreto-Lei n.º 268/2001, de 4 de Outubro], limitando-se o Decreto-Lei n.º 86/2004 a explicitar e concretizar a 'reserva' de utilização proclamada em 2001, pelo artigo 10.º, n.º 3, do citado diploma legal» (fls. 419-420).

10 — Considera ainda a sentença recorrida que as normas ora em apreciação violam o disposto no artigo 26.º da Constituição, na parte em que a todos reconhece o direito à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação (cf. conclusão da sentença e fl. 371).

Não se alcança, porém, a razão de ser de tal entendimento. De qualquer modo, se ele se prende com a invocada violação do princípio da igualdade, valem aqui as considerações anteriormente feitas a propósito de tal princípio.

11 — Afirma-se na sentença recorrida que as normas ora em apreciação violam o disposto no artigo 268.º da Constituição (direitos e garantias dos administrados).

A sentença recorrida não fundamenta tal asserção, nem, aliás, se vê como podem estas normas contrariar o artigo 268.º da Constituição.

12 — Finalmente, lê-se na sentença recorrida que «o decreto-lei em apreço é inconstitucional nos seus artigos 4.º e 5.º por definir ilícitos contra-ordenacionais mediante a utilização de conceitos vagos e indeterminados, o que está em clara violação do artigo 29.º da CRP, como também a interpretação efectuada pelos inspectores do IGAE no sentido de que qualquer menção a futebol em publicidade estava vedada por virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, é inconstitucional por violação do artigo 18.º da CRP, designadamente na sua vertente de proibição do excesso» (cf. fl. 387).

A mencionada interpretação dos inspectores do IGAE — que, aliás, a sentença recorrida não reporta a qualquer preceito legal em concreto — não constitui objecto do presente recurso de constitucionalidade, definido no respectivo requerimento de interposição (fl. 393, supra, 2.), e, desde logo por esse motivo, dela não se tomará conhecimento.

Quanto à utilização de conceitos vagos e indeterminados nos referidos artigos 4.º e 5.º, que a sentença recorrida censurou, é certo que o Tribunal Constitucional vem considerando que «o princípio da tipicidade subentende a garantia constitucional de uma especificação dos factos que integram o tipo legal de crime, mostrando-se, nessa medida, avesso a definições vagas ou incertas que, nomeadamente, permitam ou proporcionem a via analógica».

A este propósito, ponderou-se no Acórdão n.º 93/2001 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 5 de Junho de 2001, pp. 9479 e seguintes):

«[...] o princípio da tipicidade subentende a garantia constitucional de uma suficiente especificação dos factos que integram o tipo legal de crime, sendo, como tal, avesso a definições vagas ou incertas que proporcionem ou admitam a via analógica.

Só que, se a norma deve ser formulada de modo ao seu conteúdo se poder impor autónoma e suficientemente, permitindo um controlo objectivo na sua aplicação individualizada e concreta (cf. António Castanheira Neves, 'O Princípio de legalidade criminal. O seu pro-

blema jurídico e o seu critério dogmático', in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, I, Coimbra, 1984, p. 334), nem sempre é possível alcançar uma total determinação — nem será, porventura, desejável —, bastando que o facto punível seja definido com suficiente certeza: a própria natureza da linguagem impede uma determinação integral, sendo certo que pode representar-se negativamente uma enumeração demasiado casuística, a multiplicar a eventualidade das lacunas e a dificultar a determinação do que é essencial em cada caso.

A este respeito, escreveu um autor nunca ser o caso concreto um puro facto, 'mas uma unidade de sentidos socialmente relevante, mais ou menos complexa e normalmente integrados por elementos culturais difíceis de definir', de modo que a descrição de previsão legal contém muitas vezes expressões que não se deixam reduzir a conceitos precisos (cf. José de Sousa e Brito, 'A lei penal na Constituição', in *Estudos sobre a Constituição*, vol. 2.º, Lisboa, 1978, pp. 243-244).

A necessidade de, na definição de crimes, se usar uma linguagem precisa e delimitadora, com repúdio de preceitos abertos ou vagos, tem vindo a ser jurisprudencialmente reconhecida, nomeadamente na matriz jurídico-constitucional.

Desde logo, a Comissão Constitucional reconheceu que o princípio do *nullum crimen sine lege* seria inoperante se fosse dada ao legislador ordinário a possibilidade de não determinar com um mínimo de rigor, através do tipo legal, o facto voluntário a considerar punível, sem prejuízo de admitir a inviabilidade de uma total determinação e a eventual contraprocedência de um demasiado casuismo (assim, o Parecer n.º 19/78, publicado in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 6.º vol., Lisboa, 1979, p. 89).

Em linha consonante, o Parecer n.º 32/80 (in *Pareceres cit.*, 14.º vol., 1983, p. 60), após se interrogar sobre o grau admissível de indeterminação ou flexibilidade normativa para os efeitos em causa, reconhece que uma *relativa indeterminação* dos tipos legais de crime pode mostrar-se justificada, sem que isso signifique violação dos princípios da legalidade e da tipicidade.

De igual modo vem ponderando o Tribunal Constitucional, como são exemplo os Acórdãos n.ºs 147/99, 168/99 e 179/99, inédito o segundo, publicados os demais no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 e 9 de Julho de 1999, respectivamente.

Retira-se dos lugares jurisprudenciais citados que, não sendo possível a determinação absoluta — o que a doutrina igualmente corrobora — é constitucionalmente compatível um certo grau de indeterminação.

No citado Acórdão n.º 168/99 escreveu-se, a certo passo:

'Averiguar da existência de uma violação do princípio da tipicidade, enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade, equivale a apreciar da conformidade da norma penal aplicada com o grau de determinação exigível para que ela possa cumprir a sua função específica, a de orientar condutas humanas, prevenindo a lesão de relevantes bens jurídicos. Se a norma incriminadora se revela incapaz de definir com suficiente clareza o que é ou não objecto de punição, torna-se constitucionalmente ilegítima.'

Reconhece-se a impossibilidade de uma predeterminação integral, dada a dimensão pragmática da linguagem jurídica, a intenção normativa das prescrições jurídicas, a índole problemático-concreta do decisório juízo jurisdicional (A. Castanheira Neves, *ob. cit.*, p. 377), para, no entanto, se concluir por se pedir à norma penal, em síntese, 'que obedeça a um grau de determinação suficiente para não pôr em causa os fundamentos do princípio da legalidade'.

Assim, pode a modelação do tipo não dispensar o recurso a técnicas exemplificativas que nem por isso, necessariamente, se pode considerar afrontada a exigência constitucional da *lege certa* que o princípio da tipicidade implica.

Decerto, a valoração jurídico-criminal dos comportamentos há-de ser formulada de maneira tanto quanto possível precisa, de modo a não restarem dúvidas quanto aos valores protegidos e à clara definição dos elementos da infracção, como se ponderou, por exemplo, nos citados Acórdãos n.ºs 179/99 e 383/2000, ainda inédito.

Ponto é que haja um 'completamento normativo' (Maria Fernanda Palma, *Direito Penal — Parte Especial — Crimes contra as Pessoas*, sumários policopiados, Lisboa, 1983, p. 49), de modo que o critério decisivo para aferir do respeito pelo princípio da legalidade '[...] residirá sempre em saber se, apesar da indeterminação inevitável resultante da utilização desses elementos (elementos normativos, conceitos indeterminados, cláusulas e fórmulas gerais), do conjunto da regulamentação típica deriva ou não uma área e um fim de protecção claramente determinados', nas palavras de Jorge Figueiredo Dias (*Direito Penal — Questões Fundamentais — A Doutrina Geral do Crime*, apontamentos policopiados, 1996, p. 173).
[...]

As considerações expendidas neste acórdão são transponíveis para o presente caso. Com efeito, nem sempre é possível — nem será mesmo desejável — uma determinação do tipo de tal modo acabada

que se possa libertar de conceitos «algo imprecisos». Aliás, em certos casos, uma rigorosa enumeração casuística poderia revelar-se contraproducente, dada a multiplicação de espaços lacunares que inevitavelmente comportaria.

Ora, a verificação de «uma relativa indeterminação tipológica» não significa violação dos princípios da legalidade e da tipicidade, como o Tribunal Constitucional sublinhou no Acórdão n.º 338/2003 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 22 de Outubro de 2003, pp. 15 922 e seguintes).

De todo o modo, sempre terá de existir um *mínimo de determinabilidade* que permita identificar os tipos de comportamentos descritos, na medida em que integram noções correntes da vida social, aferidas pelos padrões em vigor. Correspondem a essa exigência conceitos como «utilização, directa ou indirecta, por qualquer meio», «sugira ou crie a falsa impressão», «passível de criar um risco de associação» ou «susceptível de criar a falsa impressão», utilizados no preceito em análise.

Acolhem-se, assim, as considerações que, a este propósito, constam das contra-alegações do Ministério Público (cf. fls. 417-418):

«[...] No caso dos autos, não vemos que a ‘indeterminação’ subjacente aos conceitos legais seja sequer superior à que — quer no direito penal quer no domínio das contra-ordenações — o legislador utiliza frequentemente (v., por exemplo, em matéria conexa com a situação controvertida no presente processo, a tipificação do ilícito criminal de *contrafacção, imitação ou uso ilegal de marca* constante do artigo 323.º do Código da Propriedade Industrial).

Na realidade — e face ao bem jurídico tutelado —, o elemento essencial do tipo terá necessariamente a ver com a ‘*confundibilidade*’ de certa marca ou sinal, efectivamente utilizada pelo arguido, com determinado símbolo, representativo de certa realidade ou evento, a valorar naturalmente em função da criação de uma ‘*falsa impressão*’ no destinatário da mensagem publicitária — pelo que não vemos que a tipificação, apesar do seu carácter amplo e genérico, afecte a percepção, pelos destinatários da norma, do núcleo essencial da conduta punível, do seu conteúdo de desvalor a respeito da lesão ou colocação em perigo de bens jurídicos.

Por outro lado, é irrelevante o facto, notado pela sentença recorrida, de que o grau de indeterminação da norma pode possibilitar uma conduta errónea ou abusiva da Administração: estando asseguradas as garantias de defesa e o direito ao recurso, tem naturalmente o arguido a plena possibilidade de fazer sindicar — e corrigir judicialmente o eventual erro ou abuso cometido, fazendo repercutir na interpretação da norma a correcta ponderação do valor ou bem jurídico tutelado.

[...].»

As normas em apreço não violam, pois, os princípios da tipicidade e da legalidade consagrados no artigo 29.º da Constituição.

III — 13 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril;
- b) Consequentemente, conceder provimento ao presente recurso, determinando a reforma da sentença recorrida em conformidade com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Lisboa, 6 de Julho de 2005. — Maria Helena Brito — Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Rui Moura Ramos — Artur Maurício.

Acórdão n.º 359/2005/T. Const. — Processo n.º 81/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — A causa. — 1 — A Caixa Geral de Depósitos, S. A., recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 9 de Dezembro de 2004 (fl. 342 a fl. 345), que desatendeu uma suscitação de inconstitucionalidade que aquela entidade bancária incluía nas alegações do recurso que interpusera para aquele Tribunal (alegações constantes de fl. 317 a fl. 353).

Tal suscitação expressa-se, na parte conclusiva dessas alegações, nos seguintes termos:

«[...] 12.º [...], as normas — conjugadas — dos n.ºs 2 e 3 do artigo 442.º do Código Civil, ao permitirem que seja tido em conta — para efeitos de cálculo do valor da indemnização — o valor do imóvel em função do preço acordado pelas partes na data da celebração do contrato-promessa de compra e venda é inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 13.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa na medida em que tal constitui uma clara violação do princípio da igualdade e do princípio da não expropriação injustificada e desproporcionada do património.

13.º O disposto nos artigos 442.º, n.º 3, e 755.º, alínea f), conjugado com o artigo 759.º —, todos do Código Civil, aprovados pelos Decre-

tos-Leis n.ºs 236/80, de 17 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, é inconstitucional, porque viola a Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o disposto nos seus artigos 13.º, 62.º, 167.º e 168.º [...].» [Transcrição a fl. 35; a referência aos artigos 167.º e 168.º da CRP deve ser reportada (v. fl. 359), respectivamente, aos artigos 164.º e 165.º]

Para integral compreensão da situação, importa proceder a um relato sucinto da marcha do processo até à chegada a este Tribunal.

1.1 — Está em causa uma acção declarativa de condenação, proposta por Manuel Augusto Farias Ramalho, contra José Vasco Figueiredo Brochado e mulher, Ana Paula Silva Cardoso Brochado [estes últimos citados editalmente e, por isso, representados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC) — v. fl. 37] e a ora recorrente Caixa Geral de Depósitos.

Pediu-se nesta acção a condenação dos réus, nos seguintes termos:

«a) O José Vasco e mulher a verem resolvido o contrato-promessa celebrado entre o primeiro e o A. e, em consequência, a pagarem-lhe a quantia de 6 430 000\$ [...] devendo declarar-se [...] que os aludidos créditos estão cobertos por direito de retenção sobre a fracção autónoma identificada [...];

b) A Caixa Geral de Depósitos a reconhecer os direitos de crédito do A. e respectiva garantia real, referidos na alínea precedente.» (Transcrição da petição inicial a fl. 5.)

Originou esta acção, que foi contestada apenas pela ré Caixa Geral de Depósitos, a seguinte condenação em 1.ª instância, transcrevendo-se desta o trecho que apresenta relevância para o presente recurso:

«[...] condena[r] os réus, José Vasco Figueiredo Brochado e mulher, Ana Paula Silva Cardoso Brochado, a pagar ao A. [...], a quantia de 6 130 000\$, acrescida de juros de mora [...];

[...] Declarar a existência do direito de retenção a favor do A. sobre a fracção prometida vender, como garantia do crédito referido [...], condenando a ré Caixa Geral de Depósitos, S. A., a reconhecer esse direito.» (V. fls. 108 e 108 v.º)

1.2 — Apelou, então, a Caixa Geral de Depósitos desta sentença, incluindo nas respectivas alegações a seguinte conclusão:

«[...]»

14.º O disposto nos artigos 442.º, n.º 3, e 755.º, alínea f) — conjugado com o artigo 759.º —, todos do Código Civil, aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 236/80, de 17 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, é inconstitucional porque viola a Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o disposto nos seus artigos 13.º, 62.º, 167.º e 168.º [...].»

Foi esta pretensão da recorrente julgada insubsistente pelo Tribunal da Relação de Lisboa (trecho do Acórdão da Relação constante de fl. 273 a fl. 274), que, no essencial, confirmou o decidido na 1.ª instância.

1.3 — Surge, então, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, contendo a suscitação de inconstitucionalidade a fl. 351 acima transcrita e que originou a decisão que a Caixa Geral de Depósitos pretende impugnar através do presente recurso. Desta importa reter — porque se reporta aos aspectos de constitucionalidade — a seguinte passagem:

«[...]»

A recorrente insurge-se, ainda, contra a falta de proporcionalidade da indemnização prevista no n.º 2 do artigo 442.º do Código Civil para o incumprimento do contrato-promessa, em caso de tradição da coisa.

Cremos, pelo contrário, que o legislador pretendeu desencorajar o incumprimento, nas situações em que o pagamento do dobro do sinal se mostra economicamente vantajoso para o promitente vendedor.

A indemnização contra a qual se insurge a recorrente, por cujo pagamento não é sequer responsável, coloca o promitente comprador na situação económica em que ficaria se fosse cumprido o contrato, recebe o valor da coisa em lugar desta, descontado o preço e restituído o que houver pago.

A indemnização é justa, equilibrada e proporcional, pois atribui ao promitente comprador, não responsável pelo incumprimento, a mesma vantagem económica que gozaria com o cumprimento do contrato.

Não é a indemnização que está desequilibrada, mas antes o negócio que foi altamente vantajoso, face à extraordinária valorização da fracção objecto do contrato, nada podendo o Tribunal fazer quanto a este ponto, até porque os RR. vinculados pelo contrato não pediram a sua resolução com base na alteração anormal das circunstâncias em que contrataram (artigo 437.º do Código Civil).

O A não exerceu abusivamente o seu direito e não se percebe como é que o artigo 442.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil pode violar os princípios constitucionais consagrados nos artigos 13.º e 62.º da CRP, da igualdade perante a lei e direito à propriedade privada, respectivamente.

O direito de retenção de que goza o A. para garantia do seu crédito sobre os RR. José Vasco e Ana Maria Brochado resulta do artigo 755.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil.

A recorrente não discorda propriamente do direito de retenção de que goza o eventual crédito do A., mas sim do preceituado pelo artigo 759.º, n.º 2, do CC, que o gradua à frente da hipoteca, mesmo que registada anteriormente.

É desta prevalência que a recorrente discorda, acusando o preceito em causa de inconstitucionalidade material e orgânica.

No entanto, o acórdão recorrido limitou-se, de acordo, aliás, com o pedido, a reconhecer o direito de retenção do A. para garantia do seu crédito sobre os RR. José Vasco e Ana Maria Brochado, sem o graduar em concorrência com a hipoteca voluntária de que goza o crédito da recorrente.

Não tem, pois, qualquer cabimento a pronúncia deste Tribunal sobre a constitucionalidade do artigo 759.º, n.º 2, do Código Civil, que não foi aplicado na decisão recorrida. [...]» (Transcrição de fl. 364 a fl. 365.)

1.4 — É a esta última decisão que se refere, como se indicou, o presente recurso de constitucionalidade, pretendendo a Caixa Geral de Depósitos (cf. o requerimento de interposição de fl. 378 a fl. 381) que este Tribunal aprecie «duas inconstitucionalidades», a saber:

«[...]»

- a) Uma, a referente ao disposto no artigo 442.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil, no que concerne ao facto de ser inconstitucional a fixação de uma indemnização derivada do incumprimento do contrato-promessa de compra e venda nos termos constantes de essas normas [...]; e
- b) Outra, a referente ao 'direito de retenção' previsto no artigo 442.º do mesmo Código, norma esta conjugada com o disposto nos artigos 755.º, n.º 1, alínea f), e 759.º, ambos do mesmo Código [...].»

Estas normas infraconstitucionais violariam, e voltamos a citar o requerimento de interposição a fl. 379:

«[...]» do disposto nos artigos 13.º, 62.º, 164.º (anteriormente 167.º), 165.º (anteriormente 168.º) da CRP, na medida em que violam,

- a) Quanto à questão da primeira das referidas inconstitucionalidades o princípio da salvaguarda, garantia e não expropriação da propriedade privada (artigos 13.º e 62.º da CRP); e
- b) Quanto à questão da segunda das referidas inconstitucionalidades — o princípio da igualdade, o princípio da salvaguarda, garantia e não expropriação da propriedade privada, o princípio da reserva absoluta e reserva relativa da competência legislativa [artigos 13.º, 62.º, 164.º (anteriormente 167.º) e 165.º (anteriormente 168.º) da CRP].»

1.5 — Foi, entretanto, o recurso admitido no Supremo Tribunal de Justiça (fl. 384) e, chegados os autos a este Tribunal, proferiu o ora relator o seguinte despacho:

«O processo prossegue para alegações.

Quanto ao objecto do recurso importa ter presente que o recorrente o reporta a duas questões: a da indemnização pelo incumprimento da promessa; a do direito de retenção.

A primeira questão tem que ver apenas com o artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, o que exclui, por não ter sido objecto de aplicação no caso, o n.º 3 do mesmo preceito.

A segunda questão, a respeitante ao direito de retenção, prende-se em exclusivo com o artigo 755.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil (relativamente ao qual, aliás, existe jurisprudência deste Tribunal), não estando em causa neste aspecto, por não terem sido aplicados os artigos 442.º e 759.º do Código Civil.

Fica, assim, advertida a recorrente do entendimento do ora relator de que, quanto à primeira questão, não ocorreu aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 442.º do Código Civil e, quanto à segunda, não ocorreu aplicação dos artigos 442.º e 759.º do Código Civil.»

Alegou, de seguida, a Caixa Geral de Depósitos, formulando as conclusões que se transcrevem (omitim-se destas as que se limitam, sem relevância para o presente recurso, a descrever a situação factual subjacente à causa):

«[...]»

6.ª Se o autor da acção, ora recorrido — promitente comprador — aplicasse, como um hipotético empréstimo, o valor que ele despendeu (400 000\$ a título de 'sinal'), à taxa de juro legal vigente entre 5 de Março de 1987 e a data do incumprimento contratual (5 de Março de 1996) — a taxa de 15 % ao ano vigente até Setembro de 1995, teria ele direito a receber (desse empréstimo) o valor de 540 000\$, ou seja, os juros de nove anos à taxa de 15 % sobre o 'capital' emprestado (de 400 000\$), um valor correspondente a

940 000\$, ou seja, 235 % do que havia despendido e a uma 'retribuição' (juros) de 135 % do capital investido (o 'sinal' pago);

7.ª O recebimento do valor de 6 130 000\$ atribuído na douda sentença ora em questão, corresponde a 1532,5 % do valor investido e a da 'retribuição' (juros) de 1432,5 % do capital investido (o 'sinal' pago).

8.ª A indemnização derivada do incumprimento contratual de um contrato-promessa pelo valor indicado na conclusão antecedente, para além de constituir um manifesto 'abuso de direito', é manifestamente excessiva, desproporcionada e abusiva e lesiva dos interesses do promitente vendedor — e, reflexamente, do credor hipotecário —, não sendo nem justa, nem equilibrada, nem equitativa;

[...]

10.ª O dano efectivo sofrido pelo promitente vendedor é infinitamente inferior a indemnização que a lei permite fixar;

11.ª A atribuição dessa indemnização, nos termos alegados, constitui, em termos práticos e efectivos — ou seja, no sentido económico —, uma clara expropriação do direito de propriedade dos promitentes vendedores, na medida em que é estabelecida uma indemnização a favor do promitente comprador totalmente injustificada na perspectiva social das coisas; já que

12.ª O interesse da protecção dos promitentes compradores não é superior ao interesse dos promitentes vendedores; e

13.ª Ainda que o fosse, a 'medida' legislativa é manifestamente inadequada para a protecção dos interesses do promitente comprador, nomeadamente porque não tem em conta para o cálculo do valor da indemnização a ser fixada — o valor objectivo do bem imóvel à data da celebração do contrato-promessa de compra e venda;

14.ª Tanto mais que aqueles ónus e limitações são 'protegidos' com a atribuição aos promitentes vendedores de um 'direito de retenção' e no direito a um pagamento preferencial (mesmo em detrimento do credor hipotecário anterior);

15.ª Por isso, a disposição do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil que prevê, em função do que nela se prevê, a fixação dessa indemnização é manifestamente violadora das mais elementares regras constitucionais, na medida em que viola os princípios da igualdade (artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa), da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da mesma CRP) e da tutela e protecção da propriedade privada (artigo 62.º da mesma CRP);

16.ª E essa violação corresponde, na situação dos autos e a outras de natureza idêntica — e em virtude de estar em causa 'a dignidade da pessoa humana' relativa ao direito à habitação própria permanente, a uma violação dos 'direitos, liberdades e garantias' dos cidadãos;

17.ª O Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro — que aprovaram o teor do referido artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil —, violam as referidas normas constitucionais.

18.ª O Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro — que aprovaram o teor do referido artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil —, violam ainda o disposto nos artigos 164.º e 165.º da CRP, na medida em que esses diplomas foram aprovados pelo Governo sem que o Governo dispusesse de competência legislativa para tanto, quer originária quer por autorização da Assembleia da República.

[...]

19.ª Os tribunais não deveriam ter, por inconstitucionalidade, invocado e aplicado o normativo constante do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil e do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro.

[...]

O Ministério Público (que intervém pelas razões indicadas supra no item 1.1) alegou, pugnando pela improcedência do recurso e formulando a seguinte conclusão:

«[...]»

1.º A norma constante da actual redacção do n.º 2 do artigo 442.º do Código Civil, ao estabelecer os critérios para cálculo da indemnização devida ao retentor/promitente comprador — assentes no valor actual e objectivo dos bens sobre que incide o contrato-promessa incumprido — não viola qualquer preceito ou princípio constitucional. [...]

II — Fundamentação. — 2 — Estava em causa aquando da interposição do presente recurso como já foi dito no despacho a fl. 388 — a suscitação perante o Supremo Tribunal de Justiça de dois grupos de questões de inconstitucionalidade. O primeiro destes tinha por referencial normativo, nos termos em que o recorrente o caracterizou de fl. 378 a fl. 379, os n.ºs 2 e 3 do artigo 442.º do Código Civil. O segundo grupo, reportado à questão do direito de retenção, seria formado pela conjugação dos artigos 442.º, 755.º, n.º 1, alínea f), e 759.º, todos do Código Civil (v. fl. 379).

Advertida a recorrente relativamente ao entendimento do ora relator sobre quais as normas que, por terem sido as efectivamente aplicadas, poderiam constituir objecto do presente recurso (e, concre-

tamente, que estariam excluídas, no primeiro grupo, o artigo 442.º, n.º 3, do Código Civil e, no segundo grupo, este mesmo artigo 442.º e o artigo 759.º do Código Civil), veio a recorrente, no seguimento de tal advertência, aceitar esse entendimento e restringir, nas conclusões das respectivas alegações (v. artigo 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 69.º da LTC), o objecto do recurso à questão da inconstitucionalidade orgânica (v. conclusão 18.ª, a fl. 466) e material do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil.

Tendo presente esta delimitação/redução, importa apreciar o recurso, consignando-se estar em causa, exclusivamente, o trecho do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, que prevê a opção pelo chamado «valor da coisa» («[...] ou, se houve tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, o seu valor, ou o do direito a transmitir ou a constituir sobre elas, determinado objectivamente, à data do não cumprimento da promessa, com dedução do preço convencionado, devendo ainda ser-lhe restituído o sinal e a parte do preço que tenha pago»).

2.1 — Preliminarmente, porém, é útil esclarecer a questão da legitimidade da recorrente Caixa Geral de Depósitos. Esta, com efeito, não foi a parte condenada a satisfazer o montante indemnizatório apurado com base no critério estabelecido no n.º 2 do artigo 442.º do Código Civil. Tal prestação impende sobre os promitentes vendedores faltosos (que não contestaram nem recorreram). De qualquer forma, embora não constitua encargo da recorrente esse elemento da condenação, não pode deixar de se ter em conta que a existência do direito de retenção sobre a fracção predial objecto da promessa — direito este a cujo reconhecimento a Caixa Geral de Depósitos foi sucessivamente condenada — acaba por afectar a posição da recorrente, tornada entretanto proprietária dessa fracção, vendo-se o direito desta obstaculizado pela retenção, até satisfação pelos promitentes vendedores faltosos do montante indemnizatório determinado em função do preceito questionado.

Sublinha-se este aspecto para caracterizar a posição da recorrente em termos de interesse em recorrer e, consequentemente, de legitimidade *ad recursum*. Esta, de facto, «ao contrário do que é característico da legitimidade processual [...] não assenta numa relação da parte com o objecto da causa, mas antes nas consequências que uma decisão pode produzir na esfera jurídica de um sujeito: este sujeito pode recorrer se a decisão lhe for prejudicial e, portanto, se ele pretender afastar esse prejuízo através da revogação da decisão pelo tribunal de recurso» (Miguel Teixeira de Sousa, «Legitimidade e interesse no recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra, 2004, p. 948).

Neste caso, como facilmente se intui, a recorrente Caixa Geral de Depósitos tem um evidente interesse em esgrimir — aqui em sede de recurso de constitucionalidade — argumentos respeitantes à indemnização em que foram condenados os promitentes vendedores (terceiros relativamente à Caixa), porque a existência dessa indemnização — e o respectivo *quantum* — afecta, através do direito de retenção, a posição daquela entidade bancária aqui recorrente.

2.2 — Passando agora à apreciação da norma em questão — ou seja ao artigo 442.º, n.º 2, segunda parte, do Código Civil — e começando pela questão da alegada inconstitucionalidade orgânica desta (v. conclusão 18.ª, a fl. 466), remete-se, apontando no sentido da não verificação desse tipo de desconformidade constitucional, para a fundamentação constante dos Acórdãos n.ºs 374/2003, 594/2003 (respectivamente no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Novembro de 2003, a pp. 16 522-16 557, e de 10 de Janeiro de 2005, a pp. 1921-1929), 22/2004 e 466/2004 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/). Estes arestos, com efeito, entenderam que as intervenções legislativas das quais decorreu a disposição aqui questionada «não podem ser consideradas como atingindo o núcleo essencial do direito de propriedade privada, na dimensão que o torna análogo aos direitos, liberdades e garantias, em termos tais que justifique a extensão do regime orgânico típico destes» (citação do Acórdão n.º 374/2003).

2.3 — Assim, resta agora encarar a mesma norma na perspectiva de uma eventual inconstitucionalidade material. Dir-se-á que tudo se prende, nesta vertente argumentativa, com a chamada indemnização pelo «valor da coisa», nos termos da redacção introduzida no artigo 442.º, n.º 2, segunda parte, do Código Civil, pelo Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, redacção esta que é caracterizada por Pires de Lima e Antunes Varela nos seguintes termos:

«[...] Se houve tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, o promitente adquirente, quando o incumprimento do contrato-promessa seja imputável à contraparte, pode, em vez de exigir o dobro do sinal ou de requerer a execução específica, reclamar o valor da coisa [...] determinada objectivamente, à data do não cumprimento da promessa, com dedução do preço convencionado»,

devendo ainda ser-lhe restituído o sinal e a parte do preço que tenha pago (n.º 2, segunda parte).» (*Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, 1987, p. 422.)

Relativamente a este regime, traduz-se a argumentação da recorrente no sentido da inconstitucionalidade material, na imputação de uma violação do princípio da proporcionalidade e da garantia constitucional do direito de propriedade (v. a conclusão 15.ª, a fl. 466, onde são referidos os artigos 18.º e 62.º da CRP; note-se, porém, que a recorrente parece ter abandonado a questão do princípio da igualdade que antes referira; v. fl. 335 a fl. 336). Tal violação decorreria, se bem compreendemos a posição da Caixa Geral de Depósitos, da circunstância de a disposição referida permitir a fixação de um *quantum* indemnizatório, que, sublinha-se de novo, tem por medida o «valor da coisa», com determinadas deduções — superior ao que qualifica de «dano efectivo» (v. a conclusão 10.ª, a fl. 465).

A este propósito importa esclarecer, desde logo, que o controlo normativo cometido a este Tribunal exclui, como salienta o Ministério Público, qualquer apreciação do concreto valor alcançado pelas instâncias, designadamente em termos de saber se este foi o adequado ao valor real dos bens ou aos prejuízos efectivamente decorrentes do incumprimento da promessa. Aqui, em sede de jurisdição constitucional, está em causa (só pode estar) o critério normativo que subjaz a esse valor e nunca saber se ocorreu qualquer «abuso de direito» por parte do promitente comprador. Este — o «abuso de direito» tem que ver com exercício concreto de um direito («abuso de direito é [...] uma mera designação tradicional para o que se poderia dizer 'exercício disfuncional de posições jurídicas'», António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, *Parte Geral*, t. IV, Coimbra, 2005, p. 372), e o Tribunal Constitucional aprecia normas, e não a actuação concreta que, com base nessas normas, os sujeitos assumem no exercício das respectivas posições jurídicas. A discussão de tal exercício esgotou-a a recorrente no Supremo Tribunal de Justiça.

Ora, vistas as coisas nestes termos, quer encaremos a opção, conferida pelo artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, pelo «valor da coisa», em detrimento do dobro do sinal, como actualização do «cálculo predeterminado do dano a indemnizar», quer a encaremos, diversamente, como reforço da «medida coercitiva indirecta sobre o promitente vendedor» (João Calvão da Silva, *Sinal e Contrato-Promessa*, Coimbra, 1987, pp. 157-158), não oferece qualquer dúvida que o legislador de 1980 e o de 1986 (com as alterações ao regime do contrato-promessa introduzidas, sucessivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 236/80 e 379/86) teve em vista objectivos reportados a uma complexa realidade social (a aquisição de habitação própria mediante contratos-promessa), objectivos estes que, por serem constitucionalmente aceitáveis e traduzirem soluções equilibradas, não põem em causa as normas e princípios da lei fundamental indicados pela recorrente.

Embora referidas a um outro aspecto da realidade normativa aqui em causa (o direito de retenção do promitente-comprador), valem aqui, no sentido da legitimidade dos objectivos prosseguidos pelo legislador ao editar os Decretos-Leis n.ºs 236/80 e 379/86, o essencial das considerações constantes, por exemplo, do Acórdão n.º 594/2003 deste Tribunal (v. especialmente o seu n.º 11). É o sentido desta jurisprudência, perfeitamente transponível para a presente situação, que aqui se reafirma, com a consequente improcedência do recurso.

III — Decisão. — 3 — Assim, pelo exposto decide-se negar provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida no que à questão de constitucionalidade diz respeito.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 6 de Julho de 2005. — Rui Manuel Moura Ramos — Maria Helena Brito — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Artur Maurício.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 21 999/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio, em comissão de serviço, João Jorge Reis Correia, para o lugar de escrivão auxiliar do quadro da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2005.

10 de Outubro de 2005. — O Presidente, Artur Joaquim de Faria Maurício.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 22 000/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 1 de Outubro de 2005:

Mestre Maria do Rosário Olaia Duarte Ramos, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — prorro-

gado o respectivo contrato até final do ano escolar (14 de Outubro de 2005). (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Outubro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 22 001/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 1 de Outubro de 2005:

Mestre Isabel Maria dos Santos Falé, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — prorrogado o respectivo contrato até final do ano escolar (14 de Outubro de 2005). (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Outubro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 22 002/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 1 de Setembro de 2005:

Mestre Maria do Rosário da Costa Bastos, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — prorrogado o respectivo contrato até final do ano escolar (14 de Outubro de 2005). (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Outubro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 22 003/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 7 de Outubro de 2005:

Mestre Maria do Rosário de Abreu de Matos Bernardo, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — prorrogado o respectivo contrato, por ter requerido as provas de doutoramento, até à sua realização. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Outubro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 22 004/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 7 de Outubro de 2005:

Mestre Fernando José Pires Caetano, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — prorrogado o respectivo contrato, por ter requerido as provas de doutoramento, até à sua realização. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Outubro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 22 005/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 13 de Agosto de 2005:

Doutora Célia Maria Miguel Antunes, assistente — admitida como professora auxiliar provisória, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 15 de Junho de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 006/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 6 de Junho de 2005:

Doutora Cristina Maria Pinto da Gama de Castro Pereira, assistente — admitida como professora auxiliar provisória, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 5 de Maio de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 007/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 7 de Julho de 2005:

Doutor Fernando Manuel Santos Martins, assistente — admitido como professor auxiliar provisório, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 17 de Maio de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 008/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 5 de Julho de 2005:

Doutor Henrique Agostinho de Oliveira Moiteiro Vicente, assistente — admitido como professor auxiliar provisório, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 1 de Abril de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 009/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 19 de Agosto de 2005:

Doutor João José Roma Paços Pereira de Castro, assistente convidado — admitido como professor auxiliar provisório, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 20 de Agosto de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 010/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 20 de Julho de 2005:

Doutor Miguel Nuno Geraldo Viegas dos Santos Elias, assistente — admitido como professor auxiliar provisório, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 13 de Julho de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 011/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 1 de Julho de 2005:

Doutor Paulo Fernando Lopes Resende da Silva, assistente — admitido como professor auxiliar provisório, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 2 de Março de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 012/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 4 de Julho de 2005:

Doutor Nuno Maria Gonçalves Soares Franco, assistente — admitido como professor auxiliar provisório, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 21 de Maio de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data.

Doutora Sandra Maria Santos Vinagre, assistente — admitida como professora auxiliar provisória, através de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco anos, com efeitos a 20 de Abril de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 013/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 8 de Agosto de 2005:

Mestre João Manuel Barros de Matos, assistente convidado — admitido como assistente, através de contrato administrativo de pro-

vimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis anos, com efeitos a 9 de Agosto de 2005, rescindindo o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Agosto de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 014/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 20 de Setembro de 2005:

Licenciada Fátima de Jesus Folgôa Baptista, assistente — prorrogado o contrato por um biénio, com efeitos a 20 de Dezembro de 2005, com total dispensa de serviço docente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Setembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 22 015/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 8 de Agosto de 2005:

Licenciado António Francisco de Jesus Leirão, assistente convidado a 100 % — admitido, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado, a 60 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 16 de Setembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não careceu de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Letras

Aviso n.º 9194/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a lista de subsídios concedidos pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa durante o 1.º semestre de 2005:

Beneficiário	Montante (em euros)	Data
Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa	750	27-6-2005
Fundação da Universidade de Lisboa	14 000	16-6-2005
Associação de Estudantes da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	1 300	3-5-2005

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 9195/2005 (2.ª série). — *Requisição de funcionários detentores da categoria de técnico superior de 2.ª ou 1.ª classe da área de relações internacionais.* — O presente aviso destina-se apenas a funcionários públicos, vinculados à administração central, possuidores da categoria de técnico superior de 2.ª ou 1.ª classe com experiência na área das relações internacionais.

O local de trabalho será na Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, sita no Campus de Campolide, em Lisboa.

Os interessados deverão enviar, até ao dia 21 de Outubro de 2005, *curriculum vitae* detalhado para Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Divisão de Recursos Humanos, Campus de Campolide, 1099-085 Lisboa, telefone 213715600.

O presente aviso não constitui qualquer obrigação para a Universidade Nova de Lisboa em desencadear a requisição pretendida caso todas as candidaturas se considerem desadequadas.

3 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão*.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 22 016/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, nos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 11.º dos Estatutos da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, constantes do aviso n.º 7229/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 2003, delego no Prof. Doutor Avelino Miguel da Mota de Pina e Cunha, vogal do conselho directivo desta Faculdade, a competência para autorizar a realização de despesas relacionadas com o funcionamento do MBA, até ao limite de € 1000, cumpridas as regras legais pertinentes.

30 de Setembro de 2005. — O Director, *José Ferreira Machado*.

Despacho n.º 22 017/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa de 4 de Outubro de 2005, proferido por delegação, foram nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de mestre apresentado por Paula Margarida Lavrador Ribeiro Calado Gancho:

Presidente — Doutora Maria Antonieta Ejarque Cunha e Sá, professora associada da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutora Maria Clara Reynaud Campos Trocado Costa Duarte, professora associada da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria Catarina Salema Roseta Palma, professora auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José António Ferreira Machado*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 22 018/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Amélia Clara de Carvalho Mendes Osório — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 24 de Maio de 2006. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 22 019/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Hernâni Manuel da Silva Lobo Maia Gonçalves — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor, além do quadro, do Departamento de Matemática Aplicada da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro e até 15 de Dezembro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Medicina

Deliberação n.º 1380/2005. — Por despacho do director da Faculdade de 27 de Setembro de 2005:

Doutora Alexandra Matias Pereira da Cunha Coelho de Macedo, professora auxiliar — concedida equiparação a bolseiro no País no dia 10 de Outubro de 2005.

Doutora Alexandra Matias Pereira da Cunha Coelho de Macedo, professora auxiliar — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 29 de Novembro a 3 de Dezembro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Despacho (extracto) n.º 22 020/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 6 de Setembro de 2005:

António Manuel Barreiros Ferreira — denunciado o contrato administrativo de provimento na categoria de professor associado convidado a 100 %, com efeitos a partir de 26 de Novembro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 22 021/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 6 de Setembro de 2005:

Sérgio Bruno Nogueira Ribeiro e Silva — denunciado o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado a 20 %, com efeitos a partir de 18 de Novembro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 22 022/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Julho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar do Doutor Ramiro Manuel Ramos Moreira Gonçalves, com efeitos a partir de 21 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Agosto de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 22 023/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Outubro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi renovada a comissão de serviço como chefe de divisão de Obras e Oficinas do engenheiro Terêncio Fernandes Nobre da Rocha Silva Carriço, nos termos da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

ANEXO

(Portaria n.º 1302/2003, de 20 de Novembro — alteração)

Instituto Politécnico de Beja

Escola Superior de Educação

Curso de Desporto, Actividade Física e Lazer

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomofisiologia	Anual		3			

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 22 025/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestra Rute Isabel Esteves Ferreira Couto — celebrado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 2.º triénio, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão,

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Aviso n.º 9196/2005 (2.ª série). — O presidente do Instituto Politécnico de Beja torna público, nos termos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho) e demais disposições legais em vigor, que, por deliberação do conselho científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Beja, foi revogado o concurso para recrutamento de um assistente do 1.º triénio para a área científica de Informação Geográfica, publicitado através do edital n.º 569/2005 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, a p. 7329.

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 22 024/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 6 de Setembro de 2005 e considerando o disposto nas Portarias n.ºs 863-B/2002, de 20 de Julho, e 1/2003, de 2 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1302/2003, de 20 de Novembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior se pronunciou favoravelmente sobre a conformidade da alteração do plano curricular com a legislação aplicável;

No uso da competência delegada pela alínea n) do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005:

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Desporto, Actividade Física e Lazer da Escola Superior de Educação de Beja, aprovado pela Portaria n.º 1/2003, de 2 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1302/2003, de 20 de Novembro:

Artigo 1.º

Alteração do plano de estudos

Ao quadro n.º 1 do anexo à Portaria n.º 1302/2003, de 20 de Novembro, é introduzida a alteração constante do anexo ao presente despacho.

Artigo 2.º

Regras de transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 3.º

Aplicação

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

26 de Setembro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ramalho*.

de Mirandela, em regime de exclusividade, a partir de 24 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e terá a duração de três anos em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro.

6 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 026/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Susana Isabel Pinto Ferreira dos Santos — celebrado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 2.º triénio, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Mirandela, em regime de exclusividade, a partir de 24 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e terá a duração de três anos em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro.

6 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 027/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Maria Raquel Vaz Patrício — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio na Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, por iniciar funções nessa data, e até 18 de Agosto de 2006.

6 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 028/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestre Manoel Pereira de Andrade — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 2.º triénio na Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 28 de Setembro de 2003, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e até 30 de Setembro de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, acrescida do subsídio de refeição.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 029/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Maria Leonor Fernandes Afonso — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente de 1.º triénio, em regime de exclusividade, na Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e deverá terminar a 18 de Agosto de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida, de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 030/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestra Sância Maria Afonso Pires — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a professora-adjunta, na Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, até 30 de Setembro de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida, de acordo com o Decreto-Lei

n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, acrescida dos subsídios de refeição, Natal e férias.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 031/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Flora Cristina Meireles Silva — celebrado contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de tempo parcial, com uma carga horária de quatro horas semanais, correspondendo-lhe 50 % da remuneração do tempo integral, que se fixa em € 302,46. O contrato produz efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, vigorando até 28 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 032/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Julho de 2004 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e do administrador do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal:

Licenciado Manuel Cordeiro Fernandes — celebrado contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a professor-adjunto na Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de tempo parcial, com uma carga horária de seis horas semanais, correspondendo-lhe 50 % da remuneração do tempo integral, que se fixa em € 932,52. O contrato produz efeitos a partir de 1 de Março de 2005, vigorando até 31 de Julho de 2005.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 033/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestre Vasco Augusto Pilão Cadavez — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 28 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, até 30 de Setembro de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, acrescida dos subsídios de refeição, Natal e férias.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 034/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestra Vanda Lisa Lourenço Menino — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, na Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e deverá terminar a 18 de Agosto de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 22 035/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Ana Teresa Resende Cristiano Pereira da Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, no regime de exclusividade, da Escola Superior de Educação, deste Instituto,

com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e deverá terminar em 18 de Agosto de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 22 036/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 1 de Setembro de 2005, foi aberto concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (estagiário), área de apoio ao ensino e investigação/estatística, grupo de pessoal não docente do Instituto [concurso aberto pelo aviso n.º 8259/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Setembro de 2005, e bolsa de emprego público pelo código de oferta OE200509/0303].

Considerando, porém, que:

- a) A revisão dos estatutos do IPL aprovada em assembleia estatutária realizada no dia 5 do corrente mês de Setembro, que aguarda homologação, vem alterar profundamente a organização dos serviços administrativos do IPL (serviços centrais e escolas superiores) tendo em vista uma melhor optimização dos recursos humanos existentes;
- b) A forte probabilidade de para as funções para que foi aberto concurso, e em consequência dessa reorganização, serem libertados recursos humanos até então afectos ao desempenho de outras funções:

Determino a anulação do concurso supracitado.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Despacho n.º 22 037/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Agosto de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, à professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, de Leiria, Maria Carminda Bernardes Silvestre, no período de 8 a 11 de Setembro de 2005.

Por despacho de 22 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, ao equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, de Leiria, Luís Miguel de Oliveira Pegado de Noronha e Távora, no período de 26 de Outubro a 9 de Novembro de 2005.

Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do presente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, ao assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, de Leiria, Carlos Miguel Nogueira Ribeiro, no período de 1 a 5 de Outubro de 2005.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Fernando Couceiro de Sousa Neves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 22 038/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 6 de Outubro de 2005, foi autorizada a celebração dos contratos administrativos de provimento, precedida de concurso, com Filipe Alexandre de Andrade Sá Moura, Rui Miguel Gorjão Teófilo, Ana Paula Verregoso Cruz Raposo e Gonçalo André Catalão Paulista como técnicos profissionais de 2.ª classe da área de biblioteca e documentação, da carreira técnico-profissional, para o Instituto Politécnico de Lisboa, pelo período de um ano, renovável nos termos da lei, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República*, auferindo a remuneração mensal ilíquida de acordo com o sistema remuneratório em vigor. (Não carece de fiscalização prévia.)

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

Escola Superior de Dança

Despacho (extracto) n.º 22 039/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 29 de Julho de 2005:

Ofélia Maria Rodrigues Vargas Cardoso — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Dança, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 3175,79.

Ruth Faynia Massey Silk — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Dança, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 5 de Outubro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 3402,63.

Cristina Maria Pereira de Almeida Graça — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Dança, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 2797,72.

José Eduardo da Costa Grave — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Dança, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 2948,95.

Carlos Alberto Paiva dos Santos Caldas — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 50 %, para a Escola Superior de Dança, com a duração de nove meses, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo em 30 de Junho de 2006, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 932,56.

Isabel Maria Neto de Almeida Duarte — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Dança, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 2797,72.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Crespo*.

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 22 040/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Licenciado André Ribeiro Lourenço — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral, pelo período de um ano, com início em 15 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 22 041/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Licenciado João Humberto Holbeche Trindade — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral, pelo período de um ano, com início em 15 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 22 042/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Licenciado Dharmis Murargi Chaturbhuj — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial, 60 %, pelo período

de dois anos, com início em 28 de Março de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 22 043/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Bacharel Pedro Alexandre Teixeira Medley Rosa — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer funções como encarregado de trabalhos, em regime de tempo integral, pelo período de dois anos, com início em 30 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 22 044/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Licenciado João Beleza Teixeira Seixas e Sousa — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, pelo período de um ano, com início em 1 de Setembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 22 045/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Mestre Ricardo Mariano Roque Capela Enguiça — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio a tempo integral, pelo período de um ano, com início em 1 de Setembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 22 046/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Licenciado Fernando Azevedo Sousa Oliveira — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial (40 %), pelo período de dois anos, com início em 17 de Abril de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 22 047/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Licenciado João Manuel Cabrita da Palma — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, a tempo integral, pelo período de dois anos, com início em 11 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 22 048/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Doutor Luís Miguel Pina de Oliveira Santos — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, a tempo parcial (30 %), pelo período de dois anos, com início em 18 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana Carvalho Viana Baptista*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto

Aviso n.º 9197/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Maria Cândida Carvalho Esteves Reis Martins — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, como equiparada a professor-adjunto, em tempo integral. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 22 049/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Helena Maria de Jesus Germano — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto no regime de tempo integral, para a Escola Superior de Saúde, por um ano, com a remuneração mensal de € 1865,15, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 12 de Setembro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 22 050/2005 (2.ª série). — Por despachos de 30 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Natércia dos Santos Rosa Massas, fotocopista do quadro provisório do pessoal não docente da Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico — autorizada a nomeação definitiva como fotocopista principal, da carreira de fotocopista, para o mesmo quadro, com efeitos a partir da data da aceitação do lugar, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data.
Maria Fernanda Nunes Pereira, técnica profissional de 2.ª classe do quadro provisório do pessoal não docente da Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico — autorizada a nomeação definitiva como técnica profissional de 1.ª classe, da carreira técnico-profissional, para o mesmo quadro, com efeitos a partir da data da aceitação do lugar, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data.

Francisco José Pinto Matias, técnico profissional de 2.ª classe do quadro provisório do pessoal não docente da Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico — autorizada a nomeação definitiva como técnico profissional de 1.ª classe, da carreira técnico-profissional, para o mesmo quadro, com efeitos a partir da data da aceitação do lugar, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data.

7 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 22 051/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto do Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Carlos Augusto Clamote, equiparado a professor-adjunto no regime de tempo parcial a 50 % da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

10 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extracto) n.º 22 052/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, por delegação:

Susana Alexandra Brites da Costa Henriques — contrato administrativo de provimento como técnica profissional de secretariado de 1.ª classe para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Carla Margarida Coelho Gaspar Mendes — contrato administrativo de provimento como técnica profissional de secretariado de 1.ª classe para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Cristina Maria Ferreira — contrato administrativo de provimento como técnica profissional de secretariado de 1.ª classe para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Isabel de Oliveira Carvalho — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa especialista para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 269, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Maria dos Anjos de Jesus Nunes Pereira — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa especialista para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 269, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Maria Adelaide Fonseca Carvalho — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa especialista para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 269, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Maria Margarida da Piedade Freitas de Brito — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa principal para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Sofia Cristina Duarte Vicente Moreira Esteves — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa principal para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Maria do Carmo Gonçalves André — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa principal para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Maria Odete Valente Tavares Oliveira — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa principal para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Célia Maria Fernandes de Oliveira — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa principal para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Marta Cecília da Conceição Graça — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa principal para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Paula Cristina da Graça Henriques — contrato administrativo de provimento como assistente administrativa principal para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Maria da Conceição Rodrigues Catroga — contrato administrativo de provimento como técnica superior de relações públicas internacionais de 1.ª classe para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 460, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

José Júlio Mendes Martins Filipe — contrato administrativo de provimento como técnico superior jurista de 1.ª classe para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 460, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

(Contratos isentos de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva*.

Despacho (extracto) n.º 22 053/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Carlos Nuno de Abreu Pinto Coelho, equiparado a professor-coordenador, em regime de tempo parcial (40 %), na Escola Superior de Tecnologia de Abrantes, do IPT — rescindido o contrato administrativo de provimento com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, nos termos da alínea c) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

4 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva*.

Despacho (extracto) n.º 22 054/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, por delegação:

Anabela Carvalho Coelho Breia — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, assistente administrativa especialista para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso e auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 269, do estatuto remuneratório do pessoal da Administração Pública.

Maria de Lurdes Lopes Ferreira da Silva — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, chefe de secção para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso e auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 337, do estatuto remuneratório do pessoal da Administração Pública.

Maria Margarida Cabeleira Pinto Coelho — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, técnica de secretariado de 1.ª classe para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso e auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 340, do estatuto remuneratório do pessoal da Administração Pública.

(Nomeações isentas de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva*.

HOSPITAL DE EGAS MONIZ, S. A.

Aviso n.º 9198/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 do conselho de administração do Hospital de Egas Moniz, S. A, foram prorrogados os regimes de horário acrescido aos enfermeiros abaixo designados, de 1 de Outubro de 2005 até 31 de Março de 2006:

Adélia Rosa Gomes Ferreira.
Aida Maria Rodrigues.
Alberto Joaquim Batista Capelão.
Alcina Maria Ferreira Ascenso da Silva Mendes.
Aldina Veloso da Silva.
Alexandra Maria Pereira da Costa.
Almerinda Maria Silva Marfins.
Amélia Rosa Tomás Casinha.
Ana Alexandra Figueiredo Salreta de Jesus.
Ana Cristina Domingues Alho Caetano Paiva Gonçalves.
Ana Cristina Macias Marques Mira.
Ana Cristina Monteiro de Almeida Vassalo Pereira.
Ana Cristina Trindade Magalhães Fiuza da Silva.
Ana Isabel Duarte Martins Costa.
Ana Isabel Pereira dos Santos.
Ana Isabel Santos Oliveira Paulista Plácido.
Ana Luísa Leitão Esperança.
Ana Maria de Bastos Rodrigues.
Ana Maria Risueno Sanchez.
Ana Patrícia Antunes Felgueiras.
Ana Paula da Rocha e Silva Reis.
Ana Paula Rodrigues Curto Avelar.
Ana Rita Santos de Oliveira Rego Melo Cunha.
Ana Sofia Araújo Silva Paulo.
Ana Sofia Gonçalves Sales.
Anabela da Silva Encarnação.
Anabela Rodrigues Carvalho Raposo.
Ángela Sofia Oliveira de Seabra.
Antónia Idalina Vilhena Nunes.
Antónia Maria Carapeta Casaca.
Antónia Maria Lopes Pereira.
Antonino Tavares.
António Corceiro de Barros.
António Filipe Figueiredo Dias Freixo.
António José Albuquerque Bártole Moura.
Armandina Conceição Fernandes Vilela Carrera.
Benta da Silva Pereira de Sousa Meneses.

Benvinda de Fátima Fagundes da Silva Brito.
Carla Alexandra da Silva Pinto.
Carla Isabel Neves Rodrigues.
Carla Maria Jorge Maricato.
Carla Marina Maximino Sousa Lúcio.
Carla Patrícia Fernandes da Cruz Ferreira.
Carla Susana Afonso Benites Paulos.
Casimiro José Dias Correia.
Cecília do Carmo Leal Gregório.
Cecília Paiva Vila Flor.
Célia Gouveia Lopes.
Célia Maria Anjos Moreira Rodrigues.
Cláudia Salomé Maçanita Júdice.
Clementina da Conceição Esteves Falido Moreira.
Cristina Maria Alves Dias Henriques.
Cristina Maria da Conceição Colaço.
Donzília Manuela Garcia Alves Lopes.
Dora Margarida Manuel Bonito.
Elisa Casalta Nabais.
Elsa da Conceição Fernandes Caramelo.
Emília Maria Proença Romão.
Ermelinda Gaspar Freire Branco.
Fátima da Conceição Fernandes Gomes.
Felisbela da Nazaré Carretas Mota Gaspar.
Fernanda Baptista Cardoso Lopes.
Fernanda Maria Oliveira Grencho Guedes Poeira.
Fernando Abrantes de Barros.
Filomena dos Anjos Sousa Pataca Nunes.
Gracinda dos Santos Cartaxo Costa.
Helena Maria Morais Osório.
Irene Fernanda de Almeida Farinha.
Isabel Cristina Mariano dos Santos Félix.
Isabel dos Santos Elias.
Isabel Elisa Santos Fitas.
Isabel Maria Almeida da Fonseca.
Isabel Maria Amaral Amado.
Isabel Maria da Silva Alcobia da Costa.
Isabel Maria Moreira Seita.
Isabel Maria Pedrosa Simões.
Isabel Maria Teixeira Santos.
Isabel Sofia Mateus Rodrigues.
Isaura Maria Ferreira Loureiro.
Ivo Miguel das Neves Saramago.
João Hélder Rodrigues dos Santos.
João Miguel da Costa Vieira.
João Paulo Martins Mesquita.
Joaquim Alves.
Jorge Emanuel Vicente de Almeida.
José Luís de Melo Pinheiro.
José Manuel Mendes Martins.
Lídia Maria Alves Roldão Ferreira.
Lina Isabel Valente Almeida Hasse Ferreira.
Lina Maria Duque Martins Sanchas.
Liseta Chainho Pereira.
Lúcia Maria Vieira Mendes Gouveia.
Lucinda Dantas Lopes.
Lúcio da Rocha Alves.
Luís Carlos Avelas Teixeira.
Luís Henrique Afonso Choupina.
Luís Miguel Pereira Carrasquinho.
Luísa Maria Ferreira Lima Nogueira.
Lurdes Rodrigues Gaio Carrilho.
Manuel Alves Arcanjo.
Manuel João Frias Quintela Margarida.
Maria de Jesus Pombeiro.
Maria Alexandra Milheirinho de Brito Subtil.
Maria Alice Sancho Pires Abade Carrapiço.
Maria Auxilia Pires.
Maria do Carmo Gaspar de Castro.
Maria do Carmo Martins Fraga.
Maria do Céu da Silva.
Maria Clementina Costa do Nascimento Sousa.
Maria da Conceição de Sousa Rosa.
Maria da Conceição Gomes Português Duarte.
Maria da Conceição Serrão Srigado Sentieiro.
Maria Emília da Costa Ferreira.
Maria Esmeralda Rodrigues Alves dos Santos.
Maria de Fátima Borrego Pacheco.
Maria de Fátima Fernandes Martins Calixto.
Maria de Fátima Sequeira de Almeida.
Maria França Ambrósio Manso Segura.
Maria Gabriela Nunes Carvalho Pereira.
Maria Henriqueta Raposo Major.
Maria Isabel Pereira Perdigão Antunes.

Maria Isabel Teixeira de Faria Westwood.
Maria de Jesus d'Orey Correia Botelho Marques.
Maria Joana Domingues Graça.
Maria João Baião Piriquito e Gama.
Maria João Fernandes Gonçalves Damásio.
Maria Joaquina Carvalho Brás.
Maria José Cravo Martins Bexiga Pinto.
Maria José Meira Ramalho Freitas.
Maria José Romero Parreno.
Maria José Soares Martins.
Maria Leonor Guedes Dias Rodrigues C. Oliveira.
Maria Leonor Monteiro Alves Ferreira da Silva.
Maria Leonor Patola Campinas Crespo.
Maria Luísa Correia Negrão Palma Jordão.
Maria Luísa Perestrelo Correia M. Dorna Cysneiros.
Maria da Luz Amaro Nico.
Maria da Luz Ramos Serrano Barbado.
Maria Madalena Carvalho Barbosa.
Maria Manuela Antunes Fernandes.
Maria Manuela Belo Mateus Jorge.
Maria Manuela Costa Teixeira Lourenço.
Maria Manuela Gonçalves da Costa Moita.
Maria Manuela Martins Domingues.
Maria Manuela Saraiva da Cruz Machado.
Maria Margarida Pinto Batista Marques Pereira.
Maria Pedro Gaspar Dias Moura S. Mendes.
Maria da Purificação Pires Alves Ferreira Pinto.
Maria dos Remédios Domingos da Fonte.
Maria Rodrigues Bento Santos Moleiro.
Maria Rodrigues Simões Pereira.
Maria do Rosário Afonso Gonçalves.
Maria do Rosário Fialho Pinheiro da Veiga.
Maria do Rosário Filipe Salgueiro Manso.
Maria Teresa de Sá Teixeira Freitas Bastos.
Maria Teresa Lopes Barradas.
Maria Teresa Veiga Rodrigues.
Maria Virgínia Ferreira Resina de Almeida.
Marina Alexandra Neves da Glória Teixeira.
Miquelina Marlene Varelas Carriço.
Patrícia Isabel Gonçalves Saavedra de Almeida.
Paula Alexandra Rodrigues da Silva.
Paula Cristina Lourenço.
Paula Cristina Costa Pires.
Paula Cristina da Silva Cardoso Nunes.
Paula Cristina Dantas da Silva.
Paula Cristina Silvério Cunha Amaral Dias.
Paula Maria Estavas Silva.
Paula Maria Maceiras Frade.
Paula Sofia Silva Alves Martins.
Pedro Mendes.
Pedro Miguel Henriques Batista.
Rafael Rito Dias.
Regina Helena Balonas Canelas.
Regina Maria Lourenço Guilherme.
Ricardo Jorge Balau da Silva Esteves.
Rita Maria Guerreiro Brito.
Rita Sofia Ataíde Botelho da Costa Lami.
Rita Susana Tomé Salvado.
Rosa Maria Escudeiro dos Santos de Sousa.
Rosa Maria Ferreira Azemel Correria Pina.
Rosa Maria Gonçalves da Costa.
Rosa Maria Raimundo Ramos.
Rosa Maria Ramos Sequeira.
Rute Cristina Marques R. Almeida Batista.
Sandra Cristina Dias Catarino dos Santos.
Sandra Isabel Ferreira de Jesus Saramago.
Sandra Isabel Valente Martins.
Sandra Marisa Esteves da Costa.
Sandra Paula Marques Rego Teixeira.
Sissi Ferreira Martins.
Sónia Alexandra Vaz Gomes Rodrigues.
Sónia Claro Neto.
Sónia Cristina Neto Brás.
Sónia Maria Vilarinho Ganilho.
Sónia Paula Dias Lontrão.
Susana Cristina Domingos Gaspar.
Teimo José Roliça Nogueira da Silva.
Teodora F. Rebelo Bustorff.
Teresa Maria Bispo Mendes Teixeira.
Teresinha de Jesus Dias Fernandes.
Vânia Cristina Costa Lopes.
Vânia Maria Paulo Reis Faria.
Vasco Manuel Foz Lopes.

Victor Fernando dos Santos Cabrita.
Vitória Maria Lopes Siquenique.

3 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal, *João Nabais*.

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA OLIVEIRA, S. A.

Aviso n.º 9199/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do despacho da vogal executiva do conselho de administração, Dr.ª Cristina Carvalho, de 29 de Dezembro de 2003, que procedeu à nomeação definitiva, precedendo concurso, de Pedro José Gonçalves Vieira de Castro e de Lucinda da Graça Martins Mendonça de Macedo Alves na categoria de chefe de serviço de ginecologia/obstetrícia do quadro de pessoal do Hospital, em regime de tempo completo (trinta e cinco horas semanais), ficando exonerados dos lugares que ocupavam a partir da data do início de funções, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 2004, e posta a anulação judicial do acto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 2004, o despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (processo n.º 458/04.9 BEPRT), tiveram lugar os termos de aceitação respectivos, em 13 de Junho de 2005, dos interessados Pedro José Gonçalves Vieira de Castro e Lucinda da Graça Martins Mendonça de Macedo Alves nos lugares em que ficaram providos.

28 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Administradora, *Cristina Carvalho*.

HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO, S. A.

Deliberação n.º 1381/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Dr. Paulo José da Silva Soares Pereira, assistente eventual de patologia clínica do Hospital de São Teotónio, S. A. — autorizada a licença sem vencimento de 90 dias, ao abrigo do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1382/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Ilda Soares Pereira Guimarães Cardoso, enfermeira especialista do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções, como docente, na Escola Superior de Enfermagem de Viseu, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2005 e Janeiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1383/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Maria Odete Pereira Amaral, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções, como docente, na Escola Superior de Enfermagem de Viseu, nos meses de Dezembro de 2005 e de Janeiro, Fevereiro, Maio, Junho e Julho de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1384/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Maria de Lurdes Almeida Ferreira, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções como docente, na escola Superior de Enfermagem de Viseu, nos meses de Dezembro de 2005 e de

Janeiro, Fevereiro, Maio, Junho e Julho de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1385/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Ana Maria da Conceição de Sá Gomes, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções, como orientadora de alunos, na Escola Superior de Enfermagem de Viseu, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1386/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Eugénia de Fátima Lopes do Amaral Borges, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções, como docente, na Escola Superior de Saúde de Viseu. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1387/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Leopoldina de Fátima Cabral Rodrigues Veiga, enfermeira especialista do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções, como assistente, da Escola Superior de Enfermagem de Viseu, nos meses de Dezembro de 2005 e de Janeiro, Fevereiro, Maio, Junho e Julho de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1388/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Maria Alice Jesus Silva, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções, como docente, da Escola Superior de Enfermagem de Viseu, nos meses de Dezembro de 2005 e de Janeiro e Fevereiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1389/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Artur Manuel Martins Pinhão, assistente graduado do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a renovação de acumulação de funções, na prestação de cuidados de enfermagem, no Instituto da Droga e da Toxicod dependência, Delegação Regional do Centro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1390/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Sandra Paula de Figueiredo Neto Santos, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a renovação da acumulação de funções, na prestação de cuidados de enfermagem, no Instituto da Droga e da

Toxicodependência, Delegação Regional do Centro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1391/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Catarina Sofia Paiva Fonseca Gomes Freitas do Amaral, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a renovação de acumulação de funções, na prestação de cuidados de enfermagem, no Instituto da Droga e da Toxicodependência, Delegação Regional do Centro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

Deliberação n.º 1392/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 22 de Setembro de 2005:

Carla Cristina Marto Figueiredo, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a renovação de acumulação de funções, na prestação de cuidados de enfermagem, no Instituto da Droga e da Toxicodependência, Delegação Regional do Centro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fernando Almeida*.

ORDEM DOS ADVOGADOS

Regimento n.º 1/2005. — Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do disposto no artigo 7.º do Regulamento Geral das Especialidades, aprovado em sessão do conselho geral de 9 de Janeiro de 2004, regulamento n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 5 de Abril de 2004, foi aprovado pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, em sessão plenária de 1 de Julho de 2005, o regimento de análise das propostas de atribuição do título de advogado especialista, que se publica na íntegra:

Regimento de análise das propostas de atribuição do título de advogado especialista

Considerando que:

- a) Nos termos do artigo 7.º do regulamento n.º 15/2004, da Ordem dos Advogados, de 9 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 5 de Abril de 2004, que aprovou o Regulamento Geral das Especialidades (de ora em diante Regulamento Geral das Especialidades), a obtenção do título de advogado especialista depende de apreciação positiva do conselho geral, no prazo de 60 dias após a apresentação da proposta, ou, caso aquela apreciação crítica reflita dúvidas na atribuição do título, da aprovação do proponente em prova pública complementar a realizar, e, em ambos os casos, posterior decisão do bastonário;
- b) Compete, assim, em 1.ª instância, ao conselho geral proceder à apreciação da proposta de atribuição do título de advogado especialista;
- c) O conselho geral está empenhado em assegurar, no âmbito da sua competência, que o título de advogado especialista seja atribuído com toda a transparência, tendo como critério essencial o mérito e a prática do candidato;
- d) Seriam raros os casos em que, mediante simples análise do processo documental pelo(s) vogal(is) do conselho geral relator(es) dos processos de atribuição do título de advogado especialista, se poderia concluir, para além de qualquer dúvida, no sentido da procedência ou improcedência da pretensão;
- e) O citado Regulamento (particularmente o seu artigo 7.º) deve ser interpretado à luz dos princípios de igualdade e da imparcialidade, sendo por isso fundamental criar, *a priori*, bases para uma aplicação uniforme e não discriminatória das regras sobre a atribuição do título de especialista numa dada área de direito;

- f) O conselho geral deliberou que todos os requerimentos pendentes, e os que vierem a ser formulados até à aprovação do referido novo regulamento, devem ser, previamente à deliberação de apreciação do conselho geral e a pedido do(s) relator(es) a quem tiver sido distribuído o processo, analisados por um júri qualificado que submeterá ao(s) relator(es) uma recomendação sobre a pretensão do candidato à atribuição do título de advogado especialista, na respectiva área de especialização, recomendação esta destinada a habilitar o(s) relator(es) dos processos a propor ao conselho geral a atribuição ou a recusa da atribuição do título de advogado especialista ou, se for o caso, e existindo dúvidas, a realização de provas perante júri, nos termos do Regulamento Geral das Especialidades;

É estabelecido o presente regimento interno, que visa definir o procedimento interno a ser observado pelo conselho geral na apreciação das propostas de atribuição do título de advogado especialista ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento Geral das Especialidades e, bem assim, pelo júri, no âmbito da assessoria a prestar ao conselho geral na análise das respectivas propostas e ainda da prestação da prova pública complementar regulada pelo artigo 9.º do mesmo regulamento:

Artigo 1.º

Da distribuição

Os requerimentos de atribuição do título de advogado especialista dirigidos ao conselho geral e a serem por este apreciados serão distribuídos a relatores designados de entre os vogais do conselho geral.

Artigo 2.º

Análise das propostas por júri

1 — O relator do processo enviará os requerimentos para a obtenção do grau de advogado especialista, juntamente com todos os documentos que os instruem, a um júri da área da especialidade respectiva.

2 — Na sua composição, o júri a que se refere o número anterior obedecerá ao disposto no artigo 8.º do Regulamento Geral das Especialidades.

3 — O júri deverá proceder à análise do requerimento, do currículo profissional do proponente e dos respectivos documentos comprovativos, em articulação com o relator do processo, podendo recomendar ao relator do processo, quando a documentação seja considerada insuficiente, a obtenção de documentação adicional, que deverá ser solicitada pelo relator ao proponente, para instrução do processo.

4 — Concluída a análise da proposta de atribuição do título de advogado especialista, o júri emitirá ao relator do processo uma recomendação no sentido da apreciação positiva da proposta de atribuição do título de advogado especialista, da sua recusa ou da prestação de provas públicas, por existência de dúvidas.

Artigo 3.º

Da apreciação pelo conselho geral

1 — Recebida a recomendação do júri, o relator do processo deverá submeter ao plenário do conselho geral o seu projecto de apreciação da proposta de atribuição do título de advogado especialista, para deliberação pelo conselho geral, ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento Geral das Especialidades.

2 — Caso o conselho geral conclua pela apreciação positiva da proposta de atribuição do título de advogado especialista, a mesma será submetida ao bastonário, para decisão.

3 — Caso o conselho geral, após apreciação da proposta, manifeste dúvidas sobre a atribuição do título de advogado especialista, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento Geral das Especialidades, havendo lugar à prestação da prova pública complementar nos termos aí referidos.

Artigo 4.º

Da prestação da prova pública complementar

1 — Havendo lugar à prestação da prova pública complementar perante júri, este designará a data para a prestação da prova, a qual será notificada ao proponente.

2 — A prova pública complementar obedecerá ao disposto no artigo 9.º do Regulamento Geral das Especialidades, sendo a deliberação do júri submetida a decisão do bastonário, tal como aí estabelecido.

7 de Outubro de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves*.

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa